

**IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA

**CREENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI Nº 8.666/93**

Análise Doutrinária, Legislativa e Jurisprudencial Visando à Formação de Visão Integrada

BRASÍLIA - DF

2021

**IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA

**CREENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI Nº 8.666/93**

Análise Doutrinária, Legislativa e Jurisprudencial Visando à Formação de Visão Integrada

Dissertação apresentada ao Instituto Brasiliense de
Direito Público - IDP, como requisito parcial à obtenção
do título de Mestre em Direito.

Orientador: Carlos Vinícius Ribeiro

BRASÍLIA - DF

2021

Dedico esta monografia à minha esposa, Camila, pelo amor e apoio incondicionais proporcionados. Sem ela, os resultados não teriam sido os mesmos. Imensamente grato por toda a compreensão e constante presença.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem devo tudo que sou, por toda a motivação disponibilizada.

À minha esposa, Camila, pelo amor e apoio incondicionais proporcionados.

À minha mãe, Evanilza, por ter, em vida, auxiliado a construir meus valores e proporcionado as bases para a minha educação acadêmica e profissional.

A meu irmão Anderson, pelo contínuo fomento à minha ambição e visão crítica.

A meu irmão Elvan e a minhas cunhadas Waleska e Nadjane, pelos ótimos momentos juntos, contribuindo para a construção de um integrado núcleo familiar.

À minha sogra Neli, ao meu sogro Paulo, a meu cunhado Diego e a minha concunhada Natale, pela ampliação do meu núcleo familiar e felizes experiências.

Às minhas sobrinhas Gabriela e Ana Sofia e a meus sobrinhos Matheus e Bernardo, pelo crescimento e afeto genuíno, evidenciando uma nova forma de amar.

A meus amigos e àqueles que, de alguma forma, contribuíram para o trabalho.

RESUMO

Este estudo trata do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação não expressamente prevista na Lei nº 8.666, de 1993, mas derivada do *caput* de seu art. 25. Retrata inviabilidade de competição inerente à sua natureza inclusiva de contratar todos os interessados habilitados que atendam aos requisitos pré-definidos pela Administração. Visa combater a menor eficiência das contratações oriunda da não cogitação de uso do instituto, quer pelo maior dispêndio de recursos, quer pelo atendimento menos efetivo da necessidade, ao evidenciar características e aplicabilidades e elucidar acepções diversas de uso do termo. Para se proceder à investigação, foram analisados acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União atinentes à temática, além de terem sido examinadas lições doutrinárias, normas de referência e utilizações pela Administração. Os resultados obtidos confirmaram a pouca expressividade do uso do instituto e as constantes confusões terminológicas pelos administrados.

Palavras-chave: Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, *caput*; credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação; inviabilidade de competição; contratação pública; Tribunal de Contas da União (TCU).

ABSTRACT

This work addresses the accreditation as a non-requirement for bidding hypothesis not explicitly provided for Law 8666, of 1993, but arising from its Article 25, Head Paragraph. It reflects the unfeasibility of competition inherent to its inclusive characteristic of contracting all interested parties that are qualified and meet the requirements pre-established by the Government. It aims to combat the lower efficiency of hiring resulting from not considering the use of the institute, either due to the greater expenditure of resources, or due to the less effective attendance of the need, by emphasizing characteristics and applicability and clarifying several meanings of usage of the term. To conduct the analysis, opinions issued by the Brazilian Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Federal Court of Accounts regarding the topic were examined, in addition to the analysis of nonbinding legal writings, reference standards and uses by the Government. The results confirmed the limited use of the provision and the recurring terminological misunderstanding among people subject to the Government.

Keywords: Law 8666, of 1993, Article 25, Head Paragraph; accreditation as a non-requirement for bidding hypothesis; unfeasibility of competition; public bidding; Federal Court of Accounts (TCU, in the original acronym).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O CREDENCIAMENTO NA DOCTRINA.....	9
2.1 Competência Para Legislar Sobre o Tema.....	9
2.2 Licitação, Objetivos e Obrigatoriedade	11
2.3 Ressalvas à Obrigatoriedade de Licitação	12
2.4 Abrangência da Inexigibilidade	14
2.5 Conceituação do Credenciamento	16
3. O CREDENCIAMENTO NA LEGISLAÇÃO	19
3.1 Normas Federais.....	19
3.2 Normas Estaduais Especializadas.....	25
3.3 Reconhecimento em Estados sem Norma Específica	28
4. O CREDENCIAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	34
4.1 O Credenciamento Como Inexigibilidade de Licitação.....	34
4.2 Outras Acepções do Termo Credenciamento	39
5. O CREDENCIAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA	47
5.1 Do Supremo Tribunal Federal	47
5.2 Do Superior Tribunal de Justiça	51
5.3 Do Tribunal de Contas da União	59
5.3.1 Os Acórdãos Basilares de 1995	59
5.3.2 Julgados com Incidência Adequada do Instituto e Execução Regular.....	62
5.3.3 Julgados com Incidência Adequada do Instituto e Execução Irregular	71
5.3.4 Julgados com Recomendação de Reflexão Quanto à Incidência do Instituto.....	80
5.3.5 Julgados com Incidência Inadequada do Instituto	85
5.3.6 Julgados com Não Incidência do Instituto.....	91
6. CONCLUSÃO.....	95

1. INTRODUÇÃO

As contratações públicas adquirem especial importância nos estudos dos acadêmicos, tendo em vista que sua eficiência acarreta o usufruto de bens e serviços com parâmetro de qualidade proporcional às correspondentes necessidades, aliado a uma maior disponibilidade de recursos financeiros, que passam a poder ser investidos em áreas de grande demanda, como saúde, educação e segurança. Nesse contexto, para melhor se atender a alguns tipos de necessidades públicas, pode ser indispensável ou recomendável a contratação de todos os potenciais interessados. Nesses casos, a Administração procede ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas. O escopo deste trabalho consiste, pois, na elucidação da hipótese de inexigibilidade de licitação denominada credenciamento, caso em que a inviabilidade de competição decorre do fato de que a correspondente necessidade da Administração possa ser melhor atendida com a contratação da maior quantidade de fornecedores possível.

Parte dos administrativistas pecam ao tentar definir o que seria inexigibilidade de licitação. Isso porque, ao tentar fazê-lo, limitam-na aos casos expressamente previstos no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, negligenciando que se trata de um rol exemplificativo e que outras hipóteses existirão sempre que houver inviabilidade de competição. É nesse contexto que se enquadram o credenciamento de licitação e a hipótese de que trata o art. 24, X, dessa norma, a qual, conquanto elencada como caso de licitação dispensável, refere-se, na verdade, à inexigibilidade, já que, como só um imóvel poderia atender à necessidade da Administração, não há competição. O projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos, consoante será esmiuçado em tópico específico, contempla a temática com essa mais ampla abrangência, sem esvaziar o caráter exemplificativo do rol da inexigibilidade de licitação,

Apesar da sua relevância, ainda há poucos estudos científicos sobre o tema. De fato, basta mencionar que, valendo-se dos termos credenciamento e licitação, isolada ou conjuntamente, obtiveram-se como retornos 108 artigos no JusBrasil¹, 84 retornos no Migalhas² e 61 retornos no Scielo³. Esse quantitativo, após a realização de análise preliminar mais aprofundada para fins da exclusão dos falso-positivos encontrados, seria, na verdade, significativamente inferior, o que justificou a realização do presente trabalho.

¹ JUSBRASIL. Credenciamento e Licitação. 108 Resultados. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=credenciamento+licita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

² MIGALHAS. Credenciamento e Licitação. 84 Retornos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/busca/?q=credenciamento+licita%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

³ SCIELO. Credenciamento. 61 Retornos. Disponível em: <<https://search.scielo.org/?q=credenciamento+licita%C3%A7%C3%A3o&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=suimary&fb=&page=1&q=credenciamento&lang=pt&page=1>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Ademais, não foi localizada produção acadêmica que verse sobre a específica temática de que trata o presente estudo, com idênticos recortes, abordagem e aprofundamento, o que encorajou o desenvolvimento deste trabalho. Os conhecimentos gerados pelo estudo poderão subsidiar a produção doutrinária, legiferante e jurisprudencial concernente à temática, além de influenciar a formulação e execução das políticas públicas e de estimular os gestores a melhor atenderem as necessidades públicas no caso concreto.

Pretende-se, assim, apresentar uma visão abrangente do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação não expressamente prevista nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993. Mas não se poderia realizar esse intento às pressas, sem clarificar os conceitos necessários à compreensão do instituto. Assim, será explicado, inicialmente, o credenciamento à luz da doutrina, contemplando a contextualização, a conceituação e os aspectos gerais e específicos inerentes à temática.

Serão analisados, logo após, o credenciamento à luz da legislação potencial federal e as existentes legislações estaduais, abordando o projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Baiana de Licitações e Contratos (Lei Estadual nº 9.433, de 2005), a Lei Paranaense de Licitações e Contratos (Lei Estadual nº 15.608, de 2007), a Lei Goiana de Licitações e Contratos (Lei Estadual nº 17.928, de 2012), sem prejuízo de abordar dispositivos de amparo do instituto nos Estados em que o reconhecimento ocorre sem normas específicas.

Analisada a doutrina e a legislação, passar-se-á a analisar aplicações do credenciamento no âmbito da Administração Pública. Num primeiro momento, serão examinados os registros de aplicabilidade encontrados no âmbito do Poder Legislativo Federal, evidenciando os casos de aplicação do instituto e a mensuração da expressividade que eles representam no contexto das demais contratações públicas realizadas pelo órgão. Em seguida, serão apreciadas diversas hipóteses de aplicação do termo credenciamento no âmbito da Administração Pública sem pertinência com o instituto em apreço, de forma a prevenir confusão terminológica do instituto do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação com outros institutos de mesma nomenclatura, no geral pertinentes ao exercício do poder de polícia, mas sem pertinência temática com a matéria.

Em seguida, o credenciamento será abordado à luz da jurisprudência, esmiuçando os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) relativos ao instituto em exame. Concluída a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, serão tecidas considerações finais com o escopo de proporcionar uma abordagem completa de todos os preceitos relevantes, com vistas à formação de uma visão integrada sobre o tema.

2. O CREDENCIAMENTO NA DOUTRINA

2.1 Competência Para Legislar Sobre o Tema

A Constituição Federal (CF)⁴ estabelece competências privativas, concorrentes, suplementares e remanescentes para legislar sobre os temas que especifica. Nessa linha, as **competências legislativas privativas** foram estabelecidas: a) no caso da União, no art. 22⁵; b) no caso dos Municípios, no art. 30, I⁶; c) no caso dos Estados, nos arts. 18, *caput*⁷, 25⁸, 125, §§ 1º a 3º⁹, e 144, § 10, II¹⁰. A União pode, consoante o parágrafo único do art. 22¹¹, delegar competência legislativa privativa federal aos Estados e ao Distrito Federal, desde que através de lei complementar federal, editada pelo Congresso Nacional, e a todos esses Entes, uniformemente, para tratar de questões específicas.

Já nas **competências legislativas concorrentes** a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º¹²) de observância obrigatória a todos os Entes e normas específicas de aplicação limitada ao âmbito federal; os Estados exercem a **competência suplementar complementar** para fixar as normas específicas em seu âmbito (art. 24, § 2º¹³), sem prejuízo de exercerem a **competência suplementar supletiva** para regular plenamente a matéria no caso de

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil: Congresso Nacional, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁵ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)”.

⁶ “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”

⁷ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

⁸ “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

⁹ “Art. 125 (...) § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.”

¹⁰ “Art. 144 (...) § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (...) II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”

¹¹ “Art. 22 (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

¹² “Art. 24 (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

¹³ “Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

inexistência da norma federal (art. 24, § 3^{o14}), hipótese em que a superveniência desta suspende os dispositivos da norma estadual com ela conflitantes (art. 24, § 4^{o15}).

Os Municípios, conquanto não contemplados expressamente no âmbito das competências legislativas concorrentes, foram contemplados com a **competência suplementar complementar** para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual (art. 30, I e II¹⁶). Assim, podem normatizar questões específicas em seu âmbito, em harmonia com as leis federais e estaduais. Os Estados possuem, ainda, a **competência remanescente, reservada ou residual** para legislar sobre temas que não lhes sejam vedados pela Lei Fundamental (art. 25, § 1^{o17}) e o Distrito Federal possui simultaneamente todas as competências estaduais e municipais mencionadas (art. 32, § 1^{o18}).

Nesse contexto, o art. 22, XXVII, da Carta Magna¹⁹ prevê que normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as modalidades, constitui competência legislativa privativa da União. Essa competência é, pois, *sui generis*, já que é privativo da União apenas estabelecer normas gerais sobre o tema. Nesse sentido, considerando o panorama de repartição de competências elucidado e o fato de que cabe a cada Ente legislar sobre direito administrativo em seu âmbito (inferência do art. 18, *caput*²⁰), podemos concluir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência suplementar complementar para fixar normas específicas sobre licitações e contratos em seu âmbito.

Sob esse panorama, foram editadas pela União, como normas gerais, as Leis n^{os} 8.666, de 1993 (para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais), e 13.303, de 2016 (para as empresas públicas e sociedades de economia mista), além das Leis n^{os} 10.520, de 2002 (para regular a modalidade pregão), e 12.462, de 2011 (para instituir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas). Ademais, foram editadas diversas leis estaduais, distritais e municipais, no exercício da competência suplementar complementar, prevendo normas específicas em matéria de licitação e contratação, com aplicação restrita aos territórios correspondentes.

¹⁴ “Art. 24 (...) § 3^o Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

¹⁵ “Art. 24 (...) § 4^o A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

¹⁶ “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

¹⁷ “Art. 25 (...) § 1^o São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

¹⁸ “Art. 32 (...) § 1^o Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

¹⁹ “Art. 22 (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1^o, III”.

²⁰ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

2.2 Licitação, Objetivos e Obrigatoriedade

Precisamos, então, entender o que é licitação. Segundo Meirelles²¹, corresponde ao “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos”, desenvolvido “através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Assim, a licitação “tem como pressuposto a competição” e “é o antecedente necessário do contrato administrativo”, o que, por sua vez, “é o conseqüente lógico da licitação”.

Já Di Pietro²² define licitação como o procedimento administrativo através do qual um Ente Político “no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. Carvalho Filho²³, por sua vez, conceitua licitação como o procedimento administrativo vinculado através do qual a Administração Pública “e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. Mas é Mello²⁴ que traz talvez o conceito mais analítico do instituto:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Torna-se, então, necessário lembrar que, consoante os arts. 37, XXI²⁵, e 175, *caput*²⁶, da Constituição Federal, e 2º, *caput*²⁷, da Lei nº 8.666, de 1993²⁸, a licitação constitui procedimento

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 307 e 310.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 462.

²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 181.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

²⁵ “Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

²⁶ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

necessário para a Administração Pública: a) regra geral, contratar obras, serviços, locações, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, que veremos a seguir; b) prestar serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, sempre que for viável a competição. Por isso, Alexandrino e Paulo²⁹ elucida que “a regra geral é a necessidade de a administração pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público”.

Carvalho Filho³⁰, por sua vez, realça que diante do princípio da obrigatoriedade de licitação, relacionado aos princípios da moralidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da CF³¹) e ao controle externo dos administradores responsáveis pela gestão de dinheiros públicos (art. 71, II e VI, da CF³²), “não pode a Administração abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei”, de modo que é “inadmissível lei de unidade federativa em que se permitia que pequenas empresas pagassem seus débitos tributários através de dação em pagamento de materiais para a Administração”, uma vez que representaria aquisição de bens sem licitação e sem enquadramento em previsão legal que permita sua não realização.

2.3 Ressalvas à Obrigatoriedade de Licitação

Nesse cenário, a lei ordinária responsável por prever os casos especificados na legislação de ressalva à obrigatoriedade de contratação de obras, serviços, compras e alienações por licitação é a Lei nº 8.666, de 1993. As ressalvas definidas foram as seguintes: a) inexigibilidade de licitação, por enquadramento numa das três hipóteses previstas de modo exemplificativo nos incisos do art. 25 ou na previsão geral do *caput* deste sempre que houver inviabilidade de

²⁷ “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

²⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense & São Paulo: Método, 2017, p. 753.

³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.

³¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

³² “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

competição, não sendo possível o certame; b) dispensa de licitação, por enquadramento numa das trinta e cinco hipóteses de licitação dispensável previstas de modo taxativo nos incisos do art. 24, nas quais é facultativo realizar o procedimento, ou numa das hipóteses de licitação dispensada previstas de modo exaustivo no art. 17, nas quais é proibida a realização do certame.

Nesse sentido, Mello³³ esclarece que “a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida”, enquanto que a inexigibilidade “resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante” ou “por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação”. Ademais, Carvalho Filho³⁴ explica que a dispensa “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” – “a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente” –, enquanto que na inexigibilidade “sequer é viável a realização do certame” – “é inviável a própria competição”.

Di Pietro³⁵ aborda com maestria a possibilidade de ampliação desses institutos ao prever que “os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição”, de modo que “sua interpretação deve ser feita em sentido estrito”, enquanto que “a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática”, uma vez que “se a competição inexistente, não há que se falar em licitação”.

No que concerne à segregação da dispensa de licitação em dispensável e dispensada, Alexandrino e Paulo³⁶ aborda com precisão que dispensa de licitação é “quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação”, caracterizando licitação dispensada “quando a lei, diretamente, dispensa a licitação”, não havendo licitação “porque a própria lei dispensou”, e licitação dispensável “quando a lei autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação”. Já Carvalho Filho explica que licitação dispensável “indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la”, enquanto que licitação dispensada estamparia “as hipóteses em que o próprio Estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório”.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 559.

³⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 189 e 199.

³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 484.

³⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense & São Paulo: Método, 2017, p. 753.

2.4 Abrangência da Inexigibilidade

A doutrina comumente realiza interpretações limitadas quanto à abrangência da inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, Di Pietro³⁷ afirma que “nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. Na mesma direção, Alexandrino e Paulo³⁸ declara que “há inexigibilidade quando a licitação é juridicamente impossível”, de modo que “a impossibilidade jurídica de licitar decorre da impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais proponentes”.

Esse enfoque limitado por parte da doutrina é compreensível, pois é realizado com foco nas hipóteses exemplificativamente previstas nos incisos I a III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993³⁹. Nessa linha, Meirelles⁴⁰ leciona que a inexigibilidade se refere “em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incs. II e III)”, casos em que “a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados”, uma vez que “não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

Essas abordagens não contemplam o caráter exemplificativo das três hipóteses expressamente previstas, sendo inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição. Deveras, Carvalho Filho⁴¹ destaca que “o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução ‘em especial’, de modo que a lei enumerou “situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico”.

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 481 e 482.

³⁸ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense & São Paulo: Método, 2017, p. 753.

³⁹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 334.

⁴¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 199.

Mello⁴² reconhece, outrossim, que “a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva, já que “o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição” e “apenas destaca algumas hipóteses”, dizendo posteriormente “em especial (...)”; trata-se, pois, de uma “já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis.

Outra parte da doutrina enfatiza o caráter exemplificativo dos casos expressamente previstos de inexigibilidade de licitação. Nessa perspectiva, Meirelles⁴³ ensina que “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”. Mello⁴⁴ também doutrina que “outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios”, ou seja, quando “o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento” ou quando “os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse a tal propósito”.

Justen Filho⁴⁵, por sua vez, reconhece que a inviabilidade de competição “não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única”; de fato, “é difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição”, devido à “complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais”. Ousa, então, ministrar que a inviabilidade de competição pode ser causada “por ausência de pluralidade de alternativas, por ausência de ‘mercado concorrencial’, por impossibilidade de julgamento objetivo, por ausência de definição objetiva da prestação”. Conclui, enfim, que “a contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação”, pois “é possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade de competição”.

⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 565 e 566.

⁴³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 333 e 334.

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 566.

⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 584.

2.5 Conceituação do Credenciamento

Passaremos agora a estudar o principal caso de possibilidade de ampliação das hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas na Lei nº 8.666, de 1993: o credenciamento. Mello⁴⁶ define o credenciamento como “o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em com ela travar contratos, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, haja vista a inviabilidade de competição em determinado setor”. Zancaner⁴⁷, por sua vez, elucida:

credenciamento é um termo vago pelo qual se designam diferentes atos administrativos ampliativos da esfera jurídica dos particulares, pelos quais ora se habilita alguém à prática de ato de ofício público (caso do tradutor juramentado) ora à prestação de serviço público (caso do médico credenciado) ou de serviço social (credenciamento de Universidade) ora à prática de ato material preparatório da prática de ato de polícia (credenciamento de empresa para aferir o bom ou mau estado de um veículo automotor) ora à designação para auxiliar, na condição de aprendiz, trabalhos jurídicos estatais.

Di Pietro⁴⁸ conceitua credenciamento como o “procedimento prévio à contratação quando haja pluralidade de interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem, no qual “a própria Administração Pública estabelece o montante da remuneração, devendo ser assegurada igualdade de condições entre todos os contratados”, ensejando, pois, “a aplicação do *caput* do art. 25” e constituindo “hipótese de inexigibilidade, porque, havendo possibilidade de contratação de todos os interessados, a competição torna-se inviável”. Já Dallari⁴⁹ retrata o credenciamento como:

o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos executados desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.

Precisa é a lição de Jacoby⁵⁰, o qual instrui que “se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 566.

⁴⁷ ZANCANER, Weida. Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, XXII, 2008, Brasília, DF, *apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 495.

⁴⁹ DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica do Direito do Estado - REDE, n. 5, jan-mar, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=84>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁵⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Coleção de Direito Público*, Vol. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 538, *apud* GUIMARÃES, Eduardo Augusto. Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. *Âmbito Jurídico*. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/credenciamento-como-hipotese-de-inexigibilidade-de-licitacao/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

satisfaçam os requisitos estabelecidos” e fixando o valor a ser pago, “os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”.

Já Niebuhr⁵¹ explica que “a licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo excluindo outras tantas interessadas”, que acaba colhendo os benefícios econômicos do contrato administrativo em detrimento de outros; do outro lado, “nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa”, de modo que “inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador”. Distingue, então, o instituto do credenciamento da hipótese de inexigibilidade concernente à contratação de fornecedor exclusivo:

Trata-se de situação oposta à prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pertinente à contratação de fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição. Agora, com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que falta o objeto da disputa. Em resumo: a inexigibilidade consagrada no inciso I do art. 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.

Niebuhr⁵² conceitua, então, o credenciamento como uma “espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública”, de modo que “todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo”, visto que “pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”.

Sundfeld⁵³ afirma que “se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação”, pois “o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária”, de modo que “todos os interessados aptos serão aproveitados”.

⁵¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 119.

⁵² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 212.

⁵³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.

Marçal Justen Filho⁵⁴, por sua vez, elucida que “a obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem”, hipótese em que se faz “necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados” a contratação mais vantajosa consoante os valores norteadores do ordenamento jurídico, através do procedimento de licitação, a qual, vale frisar, somente se impõe “quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados”.

Nesse sentido, ensina que “quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários”, ou seja, “a contratação não caracterizar uma ‘escolha’ ou ‘preferência’ da Administração por uma dentre diversas alternativas”, devido à viabilidade de a escolha do particular a ser contratado ser feita diretamente pelo usuário (e não pela própria Administração) ou à existência de um número ilimitado de contratações, será desnecessária a licitação e a solução será o credenciamento.

Prossegue, então, o raciocínio indicando que, nesse caso, “a Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites” concernentes à obtenção do credenciamento pelos particulares e às futuras contratações. O credenciamento corresponderia, pois, ao ato formal pelo qual o particular seria reconhecido como em condições de contratação e obteria a inscrição de seu nome em cadastro de fornecedores ou de prestadores de serviço, permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que estabelecidos determinados limites temporais para contratações concretas.

Destarte, podemos definir o credenciamento como a espécie de inexigibilidade de licitação oriunda diretamente do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993⁵⁵, na qual a competição é inviável por a Administração poder contratar, após o período de convocação estabelecido, todos os interessados que aceitarem o preço pré-definido e satisfizerem as condições exigidas no instrumento convocatório, publicado consoante o art. 21 da referida norma, ou por a escolha do particular a ser contratado puder ser feita diretamente pelo usuário.

⁵⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 58.

⁵⁵ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”.

3. O CREDENCIAMENTO NA LEGISLAÇÃO

Inicialmente, é necessário relembrar que a União detém competência legislativa privativa *sui generis* para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as modalidades (art. 22, XXVII, da Constituição Federal) e que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência suplementar complementar para editar normas específicas sobre licitações e contratos em seu âmbito (inferência do art. 18, *caput*, considerando o panorama de repartição de competências elucidado e o fato de que cabe a cada Ente legislar sobre direito administrativo em seu âmbito).

Dessa forma, o credenciamento pode ser regulado em norma geral editada pela União ou em norma específica editada por Estado, Distrito Federal ou Município. Atualmente, embora o credenciamento não tenha previsão expressa em lei federal, possui previsão expressa no projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ademais, possui, outrossim previsão expressa em normas específicas editadas por outros Entes.

Nesse contexto, serão a seguir abordados, além do projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos, as leis de licitações e contratos dos Estados que a possuem e que nela abordam o tema do credenciamento – Bahia, Paraná e Goiás. Além disso, será abordado que, mesmo nos Estados em que o credenciamento não foi reconhecido na lei de licitação e contrato do Estado, o instituto permanece aplicável com respaldo no caráter exemplificativo do rol de inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, com menção em legislações esparsas e detalhamento em orientações expedidas por órgãos jurídicos, como no caso de Pernambuco.

3.1 Normas Federais

O mais conhecido atual referencial normativo do credenciamento, embora ainda não tenha aplicabilidade, corresponde ao projeto da **Nova Lei de Licitações e Contratos**. Ele surgiu no Senado Federal em 23 de dezembro de 2013 com o texto proposto pela Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações, recebeu 56 emendas de Plenário e, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, recebeu substitutivo, que foi aprovado em turno suplementar, com emendas, pelo Plenário em 13 de dezembro de 2016, resultando na remessa do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013⁵⁶, à Câmara dos Deputados.

⁵⁶ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi autuado como Projeto de Lei nº 6.814, de 2017⁵⁷ e, devido à conexão com projetos mais antigos, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995⁵⁸, sob cuja tramitação foi aprovada, em 5 de dezembro de 2018, texto substitutivo por Comissão Especial, foram recebidas, em 8 de maio de 2019, 117 emendas de plenário e foram aprovados em plenário, em 25 de junho de 2019, texto base de subemenda substitutiva global e, em 25 de junho de 2019, após a apreciação dos destaques, o texto definitivo do substitutivo, sendo a redação final remetida ao Senado Federal em 10 de outubro de 2019.

No retorno ao Senado Federal, foi aprovado em 10 de dezembro de 2020 o Projeto de Lei nº 4253, de 2020, correspondente ao substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013⁵⁹, mas se encontra desde 17 de dezembro de 2020 com o status *aguardando o texto revisado*. Amorim⁶⁰ explica que “os autógrafos, documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo, estão sendo preparados pela Secretaria Geral da Mesa (SGM) do Senado para assinatura do presidente da casa”, uma vez que o texto “ainda precisa ser consolidado antes do envio para sanção presidencial”.

O autor tentou, inclusive, arriscar previsões sobre quando os autógrafos seriam concluídos e enviados para a sanção do Presidente da República; contudo, falhou nesse mister, conquanto, como não há prazo para a Casa concluir os autógrafos e trata-se de um projeto complexo e relevante, com pontos residuais a serem dirimidos antes da consolidação do texto, fica difícil projetar esse marco. Recebidos os autógrafos pelo Presidente da República, inicia-se, então, o cômputo do prazo constitucional de quinze dias para a sanção, findo o qual ocorre a sanção tática, que resulta na entrada em vigência da lei mesmo sem a expressa manifestação.

⁵⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.814, de 2017. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasil: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.292, de 1995. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasil: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013). Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasil: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁶⁰ AMORIM, Victor. O que falta para a nova Lei de Licitações ir para sanção? Portal Observatório da Nova Lei de Licitações. 2021. Disponível em: <<http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/01/21/o-que-falta-para-a-nova-lei-de-licitacoes-ir-para-sancao/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Com a sanção, revogam-se as Leis nºs 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, e 12.462, de 2011, que tratam nesta ordem: de normas gerais sobre licitações e contratações públicas; de normas gerais sobre a licitação na modalidade pregão; e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

A proposição em apreço – de acordo com a redação final do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, enviada ao Senado Federal⁶¹ – pretende definir o credenciamento, em seu art. 5º, XLII, como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”. Ademais, o art. 69, I⁶², o considera no grupo dos “procedimentos auxiliares das licitações e das contratações”, junto à pré-qualificação, ao sistema de registro de preços e ao registro cadastral, de modo a obedecer a “critérios claros e objetivos definidos em regulamento”.

Nessa linha, o projeto em comento dedica um capítulo inteiro (o Capítulo I do Título V) para tratar do credenciamento em seu art. 70, cujo *caput*⁶³ prevê como hipóteses de aplicabilidade do instituto: paralela e não excludente (contratações simultâneas em condições padronizadas é viável e vantajosa), seleção a critério de terceiros (beneficiário direto da prestação é quem seleciona o contratado) e mercados fluidos (seleção de agente por licitação é inviável devido à constante flutuação do valor da prestação e das condições de contratação).

Estabelece, então, os procedimentos aplicáveis ao credenciamento, que serão definidos em regulamento, obedecidas as seguintes regras, constantes do seu parágrafo único do art. 70⁶⁴:

⁶¹ BRASIL. Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1292-F de 1995 do Senado Federal (PLS nº 163/95 na Casa de Origem). Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.292-E de 1995 do Senado Federal (PLS nº 163/95 na Casa de origem), que “Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819390&filename=Tramitacao-PL+1292/1995>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁶² “Art. 69. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – sistema de registro de preços; IV – registro cadastral. § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. § 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações”.

⁶³ “Art. 70. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.”

⁶⁴ “Art. 70. (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I – a Administração deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo; II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação; IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.”

- Disponibilização permanente do edital no site oficial da instituição;
- Contínuo cadastramento de novos interessados;
- Condições padronizadas de contratação previstas no edital;
- Direito de retirada de qualquer das partes nos prazos do edital;
- Vedação à subcontratação não autorizada;
- Critérios objetivos de distribuição da demanda, quando inviável contratar ao mesmo tempo todos os credenciados, salvo seleção a critério de terceiros ou mercados fluidos;
- Valor da contratação previsto no edital, salvo mercados fluidos, no qual devem ser registradas as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

O projeto acrescenta o credenciamento ao rol exemplificativo das hipóteses expressas de inexigibilidade de licitação ao fazer alusão aos casos de “objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados”, consoante disposto em seu art. 67⁶⁵. O dispositivo também converte em inexigibilidade a hipótese de licitação dispensável do art. 24, X⁶⁶, da Lei nº 8.666, de 1993, caso muito criticado pela doutrina, já que – como só um único imóvel, por características de instalações e localização, atenderia à necessidade pública – a competição seria inviável e justificar-se-ia, assim, a inexigibilidade de licitação.

Outra proposição relevante sobre o credenciamento corresponde ao **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.951, de 2013**, que dispõe sobre “o credenciamento de profissionais e de empresas da área de saúde, para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial”⁶⁷. Nesse sentido, logo em seu art. 1º dispõe que “institui o credenciamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de profissionais médicos especialistas e de clínica de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico”.

⁶⁵ “Art. 67. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de: I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados; V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.”

⁶⁶ “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 6.951, de 2013. Dispõe o credenciamento de profissionais e de empresas da área de saúde, para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial. Brasil: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604329>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Os arts. 2º e 3º⁶⁸ explicam que a norma se vale da compensação por crédito tributário federal para autorizar o credenciamento “de profissionais médicos liberais especialistas e de empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico, para atendimento ambulatorial” no âmbito do SUS, de modo que o profissional ou empresa atenda o paciente em seu consultório ou clínica para receber, como contrapartida, apenas um crédito tributário a título de custeio do serviço realizado e da infraestrutura do profissional ou clínica. Já o art. 15⁶⁹ elucida que a remuneração ocorre na forma de crédito tributário, repassado na declaração do imposto de renda do ano posterior ao atendimento, quer descontando do imposto devido, quer recebendo créditos em lote de restituição, desde que o crédito não exceda por contribuinte a 75% dos valores da declaração de imposto de renda do ano anterior.

Além disso, os arts. 7º, 9º e 10⁷⁰ dispõem que o credenciamento terá duração de dois anos, renováveis por igual período, de acordo com o interesse público, ocorrerá por edital publicado no diário oficial do Ente e não originará direito a vínculo trabalhista público dos profissionais ao gestor do Ente. Do outro lado, os arts. 13 e 14⁷¹ tratam do descredenciamento do profissional, a qualquer momento: quer *ex-officio*, após apurar fatos atentatórios ao interesse público; quer a pedido, por interesse particular, com ao menos dois meses após formalizada a solicitação. O credenciamento só será permitido após um ano (neste caso) ou cinco anos (naquele caso).

⁶⁸ “Art. 2º Fica autorizado o credenciamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de profissionais médicos liberais especialistas e de empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico, para atendimento ambulatorial, mediante compensação do serviço por crédito tributário da União. Parágrafo único. As especialidades médicas e empresas autorizadas ao credenciamento serão aquelas reconhecidas no País em suas respectivas áreas de atuação. Art. 3º Os profissionais e as empresas deverão atender os pacientes nos seus estabelecimentos (consultórios ou clínicas) e o valor a ser pago com crédito tributário custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de sua clínica, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos pacientes.”

⁶⁹ “Artigo 15. A remuneração dos credenciados se dará na forma de crédito tributário. § 1º O crédito será repassado aos profissionais após a declaração do imposto de renda do ano posterior ao atendimento, descontando-se o valor do imposto devido, do valor bruto a ser remunerado pelas atividades profissionais. § 2º Quando os créditos tributários gerados pela prestação dos serviços especificados nesta lei for maior que valor do imposto que o profissional tem a pagar como pessoa física, este terá direito a receber tais créditos via lote de restituição da receita federal. § 3º O valor máximo concedido como crédito tributário por contribuinte não poderá exceder a setenta e cinco por cento dos valores prestados na declaração de imposto de renda do ano anterior.”

⁷⁰ “Art. 7º O credenciamento se dará através de edital público a ser publicado em diário oficial do município, do estado, do distrito federal ou da União. (...) Art. 9º O credenciamento dos profissionais e das clínicas terá a duração de dois anos, renováveis por igual período, de acordo com o interesse público, publicado em diário oficial do município, do estado, do Distrito Federal ou da União. Parágrafo único. O credenciamento para a realização de exames complementares para o diagnóstico pode ser: I – de empresas, que devem apresentar um responsável técnico; II – de pessoas físicas. Artigo 10. O credenciamento previsto nesta lei, não origina direito a vínculo trabalhista público dos profissionais ao gestor municipal, estadual, distrital ou federal.”

⁷¹ “Artigo 13. O descredenciamento *ex-officio* do profissional pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa dos profissionais. Parágrafo único. O profissional descredenciado *ex-officio* somente poderá ser credenciado após cinco anos do seu descredenciamento. Artigo 14. O profissional credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido credenciamento somente após um ano de interstício.”

Há, outrossim, normas infralegais relevantes, como a **Instrução Normativa da SLTI/MPOG⁷² nº 3, de 11 de fevereiro de 2015⁷³**, que dispõe sobre “diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” e conceitua credenciamento, em seu art. 2º, V, como o “procedimento público para habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

Os arts. 3º a 5º⁷⁴ elucidam a sistemática estabelecida pela norma. De um lado, a aquisição de passagens aéreas será realizada, via de regra, diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, com a adesão ao credenciamento formalizada pelo órgão beneficiário por contrato com instituição financeira autorizada a operacionalizar o *Cartão de Pagamento do Governo Federal - Passagem Aérea*, de uso exclusivo para essa finalidade.

Do outro lado, nas hipóteses de demanda não contemplada pelo credenciamento, impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou emergenciais devidamente justificados no sistema de concessão de diárias e passagens, o objeto será o agenciamento de viagens, o qual, por se tratar de serviço comum, será adjudicado, preferencialmente, através de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o sistema de registro de preços. Ademais, o edital poderá prever serviços correlatos – como o seguro-viagem, cuja contratação é devida para o servidor em viagens internacionais –, que podem ser remunerados por percentual sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, comprovados por recibo, nota fiscal ou outro documento oficial.

⁷² Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

⁷³ BRASIL. Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Brasil: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, [2015]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_26480025_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_3_DE_11_DE_FEVEREIRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁷⁴ “Art. 3º - A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento previsto na Seção II desta Instrução Normativa. Parágrafo único - A adesão ao credenciamento será formalizada pelo órgão beneficiário, por meio de contrato firmado com instituição financeira autorizada para operacionalização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - Passagem Aérea, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas. Art. 4º - O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP. § 1º - Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o Sistema de Registro de Preços - SRP. Art. 5º - Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos. § 1º - Para remuneração dos serviços correlatos poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial. § 2º - É devida a contratação de seguro-viagem para o servidor quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.”

3.2 Normas Estaduais Especializadas

O primeiro Estado a regulamentar o credenciamento foi a Bahia, através da **Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005 (Lei Baiana de Licitações e Contratos)**⁷⁵, que previu em seu art. 61 a hipótese de inexigibilidade por credenciamento nos seguintes termos:

Art. 61 - É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Além disso, a lei baiana estabeleceu princípios e elementos a serem garantidos no sistema de credenciamento, consoante os arts. 61, parágrafo único, e 62:

Art. 61 (...)

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório.

Art. 62 - Na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:
I - convocação dos interessados por meio do Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;
II - fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados;
III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

A norma previu, ainda, o dever de a Administração elaborar regulamento específico para cada credenciamento, que obedecerá aos princípios e requisitos definidos em seu art. 63:

Art. 63 - O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;
IV - fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

⁷⁵ BAHIA. Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-9433-de-01-de-marco-de-2005>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Outro marco relevante para o credenciamento foi a edição pelo Estado do Paraná de sua **Lei Paranaense de Licitações e Contratos – a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007**⁷⁶, regulamentada pelo Decreto nº 4.507, de 2009⁷⁷, que institui o Regulamento do Credenciamento no Estado do Paraná –, a qual dedica uma seção inteira para o tema e nos brinda, em seu art. 24, com o conceito de credenciamento e uma hipótese geral de aplicação:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Aborda, a norma em comento, em seguida, os requisitos do processo de credenciamento:

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento”.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art. 26.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência

⁷⁶ PARANÁ. Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Paraná: Assembleia Legislativa, [2007]. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=5844&codItemAto=41948>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁷⁷ PARANÁ. Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016. Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Paraná: Assembleia Legislativa, [2016]. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=161593&codItemAto=1000361#1000361>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

No mesmo sentido, o Estado de Goiás editou sua **Lei Goiana de Licitações e Contratos – a Lei Estadual nº 17.928, de 21 de novembro de 2012**⁷⁸ – que, em seu art. 2º, IX, conceituou o sistema de credenciamento como “o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público” e clarificou, ainda, a hipótese de aplicabilidade do instituto:

Art. 30. Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Ademais, a norma em comento previu princípios e elementos a serem garantidos no sistema de credenciamento, conforme disposto em seu art. 31:

Art. 31. Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I – comprovação de forma clara e inequívoca, em procedimento próprio, da ocorrência das condições previstas no art. 30, cabendo ao ordenador de despesas declará-la, publicando o seu ato no Diário Oficial do Estado, até 3 (três) dias úteis após sua edição;
- II – convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;
- III – fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;
- IV – regulamentação da sistemática a ser adotada

A lei goiana estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de a Administração elaborar regulamento para credenciamento, que obedecerá aos requisitos previstos em seu art. 32, a saber:

Art. 32. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão ou pela entidade da Administração responsável, observados os seguintes requisitos:

- I – ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;
- II – fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- III – possibilidade de credenciamento, no prazo estabelecido no edital de chamamento, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

⁷⁸ GOIÁS. Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Goiás: Assembleia Legislativa, [2012]. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- IV – fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, bem como dos critérios para redução dos preços fixados;
 - V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
 - VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - VII – possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo respectivo;
 - VIII – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;
 - IX – fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação dos serviços;
 - X – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, aquele a quem se impôs tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispuser o edital.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III, a qualquer tempo, os interessados poderão solicitar seu credenciamento, o qual se dará sem efeitos retroativos

3.3 Reconhecimento em Estados sem Norma Específica

O fato de um Estado não possuir norma específica sobre licitações e contratos não o impede de reconhecer o instituto do credenciamento por outras formas. Deveras, embora o credenciamento como inexigibilidade de licitação não seja expressamente previsto pela Lei nº 8.666, de 1993, ele pode ser adotado por alusão ao *caput* de seu art. 25 sempre que houver inviabilidade de competição. Além disso, sua adoção pode ser corroborada em normas infralegais e orientadas pelas unidades jurídicas dos órgãos, como é o caso do Estado de Pernambuco, que será abordado neste momento a título de exemplo elucidativo.

Não há referência expressa ao credenciamento na Lei Recifense de Licitações e Contratos (a Lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987)⁷⁹ ou na Lei Especial Pernambucana de Licitações e Contratos (a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997)⁸⁰. Há, contudo, referências ao credenciamento no Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015⁸¹ – que disciplina as

⁷⁹ RECIFE. Lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987. Dispõe Sobre Licitações e Contratos na Administração Municipal e Dá Outras Providências. Recife: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/1987/1498/14985/lei-ordinaria-n-14985-1987-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-na-administracao-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸⁰ PERNAMBUCO. Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997. Dispõe sobre normas especiais relativas aos processos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e dá outras providências. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=64896da0-c114-4eec-83fe-642ec1ba742c&groupId=11927>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸¹ PERNAMBUCO. Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015. Disciplina as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=14341&tipo=TEXTTOATUALIZADO#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2042.048%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%202015.&text=DECRETA%3A,as%20funda%C3%A7%C3%B5es%20e%20as%20autarquias.>>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco –, com a alteração promovida pelo Decreto nº 45.820, de 5 de abril de 2018.

O decreto expõe, em seus arts. 2º a 5º⁸², que os procedimentos de inexigibilidade e os aditamentos contratuais decorrentes que versem sobre procedimentos de credenciamento não precisam submeter os correspondentes processos à Secretaria de Administração para que sejam realizados pela Central de Licitações do Estado, tampouco precisam obter a autorização prévia desse órgão, que é exigida, via de regra, como condição de eficácia.

Abordagens mais específicas constam em manifestações de unidades jurídicas de órgãos da circunscrição. As principais constam nos boletins informativos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco. A primeira consta no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 3, de 2014⁸³, que estabelece que, na elaboração do ato convocatório para a realização de credenciamento, devem ser adotadas as seguintes diretrizes⁸⁴:

⁸² “**Art. 2º** A Central de Compras e Licitações do Estado de Pernambuco, instituída no âmbito da Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado da Secretaria de Administração, tem por competência processar as licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como autorizar previamente a adesão a atas de registro de preços, reajustes ou outros aditamentos contratuais que gerem novas despesas, conforme disposto neste Decreto. **Art. 3º** Os órgãos e entidades previstos no art. 1º devem submeter à Secretaria de Administração, obrigatoriamente, para que sejam realizados pela Central de Licitações do Estado: **I** - os processos licitatórios e procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, independentemente do valor, cujos objetos: **a)** sejam temas de estudos técnicos elaborados pela SAD; **b)** versem sobre aquisição, locação, abastecimento e manutenção de veículos; ou **c)** versem sobre reserva ou emissão de bilhetes aéreos, nacionais ou internacionais; **d)** sejam objetos padronizados, assim definidos por portaria do Secretário de Administração; **II** - os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade que tenham valor global estimado superior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), considerado um período de 6 (seis) meses; **III** - REVOGADO; **IV** - os demais processos de licitação que tenham valor global estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). **Art. 4º** Será exigida, como condição de eficácia, a autorização prévia da SAD para: **I** - os reajustes ou outros aditamentos que gerem novas despesas dos contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades previstos no art. 1º, para os quais existam estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Administração, independentemente do objeto e do valor estimado; **II** - os reajustes ou outros aditamentos que gerem novas despesas dos contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades previstos no art. 1º, que tenham como objeto a prestação de serviços cujo valor, considerado um período de 12 (doze) meses, seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); **III** - as prorrogações, os reajustes ou outros aditamentos dos contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades previstos no art. 1º, que sejam oriundos de objetos padronizados, assim definidos por portaria do Secretário de Administração, independentemente do objeto e do valor estimado; ou **IV** - as adesões a atas de registro de preços, relativas à contratação para prestação de serviços ou à aquisição de bens, materiais e equipamentos, pelos órgãos ou entidades previstos no art. 1º, que estejam na condição de não-participantes, que tenham valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). **Parágrafo único.** Ficam dispensados de autorização da Secretaria de Administração os aditamentos de contratos oriundos procedimentos de **credenciamento**. **Art. 5º** O disposto nos arts. 3º e 4º não se aplica aos processos licitatórios, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, aditamentos contratuais, que: (...) **VI** - versem sobre procedimentos de **credenciamento**.” (grifo do autor)

⁸³ PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 3/2014. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Diretrizes para publicação de ato convocatório. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2014]. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=64896da0-c114-4eec-83fe-642ec1ba742c&groupId=11927>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸⁴ “Na elaboração de atos convocatórios para a realização de credenciamento, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (a) incumbe à secretaria/entidade de origem avaliar, com cautela, e de acordo com critérios técnicos bem definidos, se os serviços são efetivamente passíveis de credenciamento. Com efeito, se determinado

- Avaliação dos serviços passíveis de credenciamento, com critérios técnicos bem definidos, instaurando licitação, se passível de escolha por procedimento concorrencial;
- Abertura permanente do edital a qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos, sem fixação de data limite para apresentação das propostas;
- Ausência de disputa, fixação de preço determinado e adoção de critérios de habilitação não excludentes, de modo a se proceder a igual credenciamento com todos que atendam aos critérios mínimos fixados (inviabilidade de competição decorre da necessidade de se contratar o máximo de particulares possível, sem excluir quaisquer interessados aptos).

Outra lição relevante pode ser extraída do Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 7, de 2016⁸⁵, que reforça a necessidade de se manter sempre aberto o processo de credenciamento, mas ressalta se poder definir previamente o momento das adequações contratuais devido ao ingresso de novos prestadores⁸⁶. De um lado, os editais de

serviço que se objetiva contratar for passível de escolha mediante procedimento concorrencial, será necessário instaurar certame licitatório que assegure ampla participação e isonomia entre os interessados; (b) a simples ausência de disputa, face à fixação de preço determinado, não justifica a adoção do credenciamento, sendo necessário, adicionalmente, que os critérios de habilitação não sejam excludentes, de forma que todos aqueles que atendam aos critérios mínimos fixados pela Administração sejam igualmente credenciados. Assim, a inviabilidade de competição deverá decorrer da necessidade administrativa de se contratar com o maior número possível de particulares, sem a exclusão de quaisquer interessados que se mostrem aptos a prestar o objeto contratual; (c) o ato convocatório deve estar permanentemente aberto a qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos pela Administração, sem a fixação de data limite para apresentação das propostas.”

⁸⁵ PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 7/2016. Necessidade de manutenção do processo de credenciamento sempre aberto, sendo possível, todavia, definir previamente o momento das adequações contratuais, em decorrência do ingresso de novos prestadores habilitados. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2016]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_07_2016_julho.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸⁶ “Nas situações em que resta configurada a necessidade administrativa de contratar todos os prestadores de serviços que cumpram os requisitos de habilitação postos, partindo de uma remuneração previamente definida, a Administração usualmente se vale da sistemática de credenciamento, que nada mais é do que um procedimento de inexigibilidade de licitação, fundado na inviabilidade de competição. A lógica é que, como não há limitação de credenciados, tampouco exclusão de interessados, não se mostra necessária a realização de certame licitatório. O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que um dos requisitos necessários para legitimar o credenciamento é assegurar que todos os interessados, a qualquer tempo, desde que preencham as condições mínimas exigidas, possam ser credenciados, o que torna necessário manter o processo permanentemente aberto (TCU - Decisão 656/1995). Esta Procuradoria Consultiva perfilhou semelhante entendimento, orientando, então, que os editais de credenciamento se abstenham de indicar prazos determinados para a apresentação das propostas. Vários entraves de execução contratual foram relatados pelos órgãos e entidades estaduais quando da aplicação irrestrita do mencionado entendimento, em especial a dificuldade de realizar ajustes nos contratos já firmados sempre que novos prestadores eram credenciados. Visando minimizar tal efeito sem, contudo, descumprir as diretrizes fixadas pelo TCU, buscou-se encontrar alternativas que, ao mesmo tempo em que preservassem a permanente abertura do processo de credenciamento, atenuassem a necessidade de redistribuição de cotas. Em linhas gerais, a orientação é de que o recebimento de documentos habilitatórios seja permanentemente viabilizado, atendendo, assim, a necessidade de admitir novos prestadores que passem a ostentar os requisitos necessários para a contratação. O abrandamento ocorre em um momento posterior. Deve a Administração fixar no edital de credenciamento um prazo para que, periodicamente, seja analisada a existência de novos interessados, findo o qual deverá promover a redistribuição dos quantitativos máximos atribuídos a cada um deles. Desse modo, permite-se que novos interessados manifestem a intenção de contratar com o Estado, sem ocasionar, constantemente, o reexame das cotas. Se, porém, houver interessados habilitados, mesmo que não haja necessidade de ampliação da demanda de serviços, as respectivas avenças devem ser

credenciamento devem se abster de indicar prazos para a apresentação das propostas, viabilizando permanentemente o recebimento de documentos habilitatórios e admitindo novos prestadores que atendam aos requisitos exigidos.

Do outro lado, a aplicação irrestrita da exigência implica na dificuldade de se ajustar os contratos já firmados ao se ingressarem novos credenciados, motivo pelo qual se deve fixar no edital prazo periódico para que, frente aos novos interessados, proceda-se à redistribuição dos quantitativos máximos atribuídos a cada um deles, evitando-se o constante reexame das cotas. Assim, ainda que desnecessária a ampliação da demanda, devem ser celebradas avenças com os novos interessados habilitados, de modo a se readequar os empenhos estimativos, reduzir os quantitativos atribuídos aos já credenciados e redistribuir entre todos a oferta de procedimentos existente, concentrando os ajustes em prévios momentos conhecidos.

Já o Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 8, de 2016⁸⁷, enfatiza a impossibilidade de se limitar o quantitativo de prestadores ou excluir interessados aptos⁸⁸. Leciona a imprescindível presença dos requisitos pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores. Assim, conclui ser incompatível com o sistema de credenciamento a indicação do número de prestadores que se almeja credenciar, pois deve ser assegurado a todos que preencherem os requisitos do edital a possibilidade de contratar, seguindo sempre a lógica de que, quanto mais credenciados, melhor para a Administração.

celebradas, promovendo-se as necessárias adequações nos empenhos estimativos. Para tanto, deverão ser promovidas reduções nos quantitativos atribuídos aos anteriores credenciados, redistribuindo entre todos a oferta de procedimentos existente na região. A vantagem de se adotar tal sistemática é evitar as reiteradas revisões das cotas estimadas de cada credenciado, concentrando, assim, os ajustes em momentos previamente conhecidos.”

⁸⁷ PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 8/2016. Em credenciamentos, não é possível limitar o número de prestadores, tampouco excluir interessados que preencham as condições para a contratação. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2016]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_08_2016_agosto.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸⁸ “Através do credenciamento, busca-se convocar todos os interessados em executar serviços ou fornecer bens à Administração, a fim de que, preenchidos os requisitos previamente definidos, possam se credenciar perante o órgão ou entidade contratante e assim viabilizar a prestação dos serviços. Para a correta utilização da sistemática, é imprescindível a presença de dois requisitos: pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores. Quanto mais credenciados, melhor para a Administração. Partindo desses pressupostos, afigura-se incompatível com o sistema de credenciamento a indicação do número de prestadores que se almeja credenciar, devendo ser assegurado a todos aqueles que preencham os requisitos editalícios a possibilidade de contratar com a Administração. Nota-se, pois, que não se trata de um processo seletivo, no bojo do qual há disputa entre os interessados, pois, se assim ocorresse, haveria um autêntico processo licitatório. O credenciamento repousa, portanto, na figura da inexigibilidade de licitação. Dessa feita, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido. Confirmando-se que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, legítima será a instauração do credenciamento. O edital deve estabelecer os requisitos de habilitação, as condições técnicas necessárias à adequada execução contratual e fixar o preço a ser pago pela execução dos serviços, assegurando a isonomia entre os interessados.”

A lição mais robusta, vale apontar, foi a extraída do Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 1, de 2018⁸⁹. Sintetizou de forma concisa que a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação em apreço ocorre quando reconhecida a necessidade de convocar todos os interessados em executar serviços ou fornecer bens à Administração para que, preenchidos os requisitos previamente definidos, inclusive quanto ao preço, possam se credenciar perante o contratante, sem limitação do número de prestadores contratados.

Entretanto, o escopo do boletim foi, na verdade, o estabelecimento dos seguintes trâmites procedimentais para contratação pelo sistema de credenciamento⁹⁰:

⁸⁹ PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 1/2018. Trâmites procedimentais para contratação pelo sistema de Credenciamento. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2018]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_01_2018_janeiro.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁰ “Reconhecida pelo setor técnico competente a necessidade de convocar todos os interessados em executar serviços ou fornecer bens à Administração, a fim de que, preenchidos os requisitos previamente definidos, inclusive quanto ao preço, possam se credenciar perante o órgão ou entidade contratante, sem qualquer limitação do número de prestadores contratados, configura-se hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Conquanto os pressupostos gerais e as diretrizes para a formalização de um processo de credenciamento já tenham sido delineados nos Boletins Informativos nº 03/14, 07/16 e 08/16, é relevante atentar aos trâmites procedimentais pertinentes nessa espécie de contratação, a saber: I. O ato que reconhece a situação de inexigibilidade dever ser comunicado à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 dias, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93; II. Elaborado o edital, com a fixação dos requisitos de habilitação, das condições técnicas necessárias à adequada execução contratual e do preço a ser pago pela execução dos serviços, deverá ser obtida a chancela jurídica do órgão/ente contratante; III. O aviso do edital deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação. IV. Para cada interessado, deve ser aberto novo processo administrativo, apensado aos autos principais do credenciamento, onde serão juntados: a) os documentos apresentados pelo proponente, de acordo com os requisitos exigidos no edital; b) relatório de análise da Comissão de Avaliação do Credenciamento, incluindo o parecer de visita técnica, se for o caso, e a conclusão quanto à habilitação ou não do interessado; c) aprovação do credenciamento pela autoridade competente; d) dotação orçamentária e empenho estimativo; e) instrumento contratual de credenciamento firmado pelas partes; f) publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial. V. Enquanto estiver mantida a necessidade da Administração, o credenciamento deve permanecer sempre aberto a qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos, sem a fixação de data limite para apresentação das propostas. A orientação já emanada desta Procuradoria (Boletim Informativo nº 07/16) é a de que o recebimento dos documentos de habilitação seja permanentemente viabilizado, atendendo, assim, a necessidade de admitir novos prestadores que passem a ostentar os requisitos necessários para a contratação. Recomenda-se, porém, que a Administração fixe, no edital de credenciamento, um prazo para que, periodicamente, seja analisada a existência de novos interessados, findo o qual deverá promover a redistribuição dos quantitativos máximos atribuídos a cada um deles. Se houver ampliação do número de interessados habilitados, sem que haja necessidade de ampliação da demanda de serviços, as respectivas avenças devem ser celebradas, promovendo-se as necessárias adequações, com redução nos quantitativos de serviços/procedimentos atribuídos aos anteriores credenciados e redistribuição entre todos da oferta de procedimentos existente na região, ajustando-se, conforme o caso, os empenhos estimativos. VI. Para uma adequada sistemática de distribuição dos serviços/procedimentos entre os credenciados, não deve haver direito a uma cota pré-definida para cada contratado, mas apenas a definição de um limite máximo de contratação por credenciado, obedecida a sua capacidade instalada, procedendo-se à distribuição do total de serviços/procedimentos demandados com equidade entre todos os credenciados, conforme critérios objetivos que assegurem também a conveniência do atendimento ao usuário. VII. A inexistência de cotas fixas em processos de credenciamento que permanecem continuamente abertos é fundamental para conferir maior flexibilidade aos respectivos termos de credenciamento e evitar a necessidade, a todo momento, sempre que houver a inclusão de novos credenciados,

- Comunicação do ato que reconhece a inexigibilidade à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias;
- Elaboração do edital, com a fixação dos requisitos de habilitação, das condições técnicas necessárias e do preço a ser pago;
- Obtenção da chancela jurídica da contratante;
- Publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
- Abertura de novo processo administrativo para cada interessado, apensado aos autos principais do credenciamento;
- Abertura permanente do credenciamento a qualquer interessado que atenda aos requisitos fixados, sem a fixação de data limite para apresentação das propostas ou recebimento de documentos de habilitação, enquanto mantida a necessidade;
- Fixação de prazo periódico para analisar a existência de novos interessados e promover as necessárias adequações, se ampliados os credenciados e mantida a demanda de serviços, com a redução nos quantitativos atribuídos aos já credenciados e a redistribuição da oferta existente entre todos eles, procedendo-se aos ajustes nos empenhos estimativos;
- Distribuição equitativa do total da demanda entre todos os credenciados, conforme critérios objetivos que assegurem a conveniência do atendimento ao usuário, sem cotas pré-definidas por contratado, mas definido um limite máximo de contratação por credenciado para obedecer a sua capacidade instalada;
- Inexistência de cotas fixas para conferir a necessária flexibilidade aos termos de credenciamento e evitar a necessidade de se formalizar termo aditivo para alterar a cota a cada novo credenciado, descredenciamento ou alteração de demanda;
- Republicação anual do extrato do edital de credenciamento, quando a necessidade da Administração possui natureza continuada, mantidas todas as condições originais inalteradas, o que não impede eventual prorrogação de vigência dos contratos já firmados, havendo interesse da Administração, concordância do contratado e atualização das certidões e documentos exigíveis.

descredenciamento de alguns prestadores ou alteração de demanda, de se formalizar termo aditivo para alteração da cota. VIII. Se a necessidade da Administração é de natureza continuada, o extrato do edital de credenciamento pode ser anualmente republicado, desde que se mantenham sem alteração as condições originais, inclusive quanto aos preços praticados. IX. A republicação anual do edital de credenciamento não impede eventual prorrogação de vigência dos contratos já firmados, se houver interesse da Administração e concordância do contratado em manter a prestação do serviço nas mesmas condições por novo período. Como em todas as prorrogações contratuais, as certidões de regularidade fiscal e demais documentos exigíveis devem ser atualizados, quando for o caso.”

4. O CREDENCIAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Agora que já vimos o instituto do credenciamento consoante os doutrinadores, podemos, então, analisar exemplos concretos de aplicabilidade do termo “credenciamento” na Administração Pública. Veremos que o termo é utilizado sob diversas acepções: algumas representativas do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação; outras, pertinentes a outros institutos com idêntica nomenclatura, geralmente concernentes ao exercício do poder de polícia, sem conexão com o tema. Conseguiremos, assim, melhor desenvolver o olhar crítico de identificar, de modo assertivo, o objeto do presente estudo.

4.1 O Credenciamento Como Inexigibilidade de Licitação

Neste primeiro momento, analisaremos todas as hipóteses de aplicação do credenciamento como inexigibilidade de licitação no âmbito dos órgãos vinculados ao Poder Legislativo Federal: Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União. Serão evidenciados não apenas casos em que o instituto fora aplicado, que poderão servir de sugestão e amparo técnico para uso ulterior por outros gestores públicos, como também a incipiente expressividade que eles representam no contexto das demais contratações públicas realizadas pelo órgão que será objeto da análise.

Primeiramente, podemos analisar todos os casos em que o instituto do credenciamento em apreço foi aplicado no âmbito do **Tribunal de Contas da União**. Analisando a pesquisa de termos contratuais disponibilizada no portal do TCU, verificou-se, inicialmente, a existência do credenciamento como uma opção de filtro contida no campo modalidade de licitação; entretanto, não houve nenhum retorno ao fazer uso desse filtro. Realizando nova pesquisa com o uso do termo “credenciamento” no campo “objeto”, foram obtidos dois retornos.

Procedeu-se, então, à análise um a um de todos os termos contratuais da base de dados, ocasião na qual foi encontrado mais um retorno positivo. Nesse sentido, podemos aferir com precisão o nível de representatividade do uso do instituto do credenciamento pelo TCU. Como houve apenas três utilizações desde 2007 e houve no período 2905 termos contratuais na base de dados, podemos concluir que o nível de representatividade do uso do instituto do credenciamento pelo TCU frente às demais alternativas de contratações públicas foi de **0,1%**. Resta-se, pois, cristalino que o índice obtido foi baixo, principalmente por se tratar do órgão que mais evidenciou a possibilidade de utilização do instituto, conquanto inexistisse previsão legal expressa na norma de regência.

Nesse sentido, podemos discorrer em linhas gerais sobre os três casos em que o TCU aplicou o instituto do credenciamento como hipótese de inexigibilidade licitação no âmbito de suas próprias contratações públicas:

- **Credenciamento para a Exploração Comercial de Feira Orgânica no TCU**⁹¹: Credenciamento de associações e cooperativas para concessão de autorização de uso, a título precário e oneroso, de espaço localizado nas instalações do TCU, em Brasília, para a exploração comercial de feira orgânica, com a vigência improrrogável de 3 de fevereiro de 2020 a 2 de fevereiro de 2021 e sem a assumpção de ônus no âmbito da gestão orçamentário-financeira do órgão;
- **Credenciamento de Tradutores para a Tradução em Inglês, Espanhol, Francês e Alemão**: Credenciamento de tradutores de inglês, espanhol, francês e alemão para a prestação de serviços de versão de textos do português para inglês, espanhol, francês e alemão, de tradução de um desses idiomas estrangeiros para o português ou da versão de um desses idiomas estrangeiros para outro, com as seguintes vigências e impactos:
 - **Vigência Improrrogável de 13 de Abril de 2013 a 12 de Abril de 2014**⁹²: Com despesa prevista de R\$ 240.000,00, foram empenhados e pagos R\$ 165.354,20;
 - **Vigência Improrrogável de 17 de Abril de 2015 até 17 de Outubro de 2016**⁹³: Com a despesa prevista de R\$ 380.000,00, foram empenhados e pagos R\$ 293.302,00;

Em seguida, passou-se a analisar o uso do instituto do credenciamento como inexigibilidade de licitação no âmbito do **Senado Federal**. Na ocasião, verificou-se no portal de transparência do órgão que, após selecionadas as opções “licitações e contratos” e “licitações”, há a segregação das licitações na modalidade pregão das outras modalidades de contratações públicas, o que facilitou a identificação das hipóteses e o cálculo do nível de representatividade do instituto do credenciamento na Casa. Como houve apenas doze utilizações desde 2008 e houve no período 2023 contratações públicas realizadas na base de dados, podemos concluir que nível de representatividade do uso do instituto do credenciamento pelo Senado Federal frente às demais alternativas de contratações públicas foi de **0,6%**, o que, embora ainda bastante reduzido, já é seis vezes superior ao encontrado para o TCU.

⁹¹ TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Cessão de Uso n° 1/2020 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=14021>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹² TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Credenciamento n° 1/2013 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=2451>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹³ TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Credenciamento n° 1/2014 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=2801>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Nessa linha, podemos tecer breves considerações sobre as doze utilizações do instituto do credenciamento como hipótese de inexigibilidade licitação no âmbito do Senado Federal:

- **Credenciamento para a Exploração de Food Truck:** Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para concessão, a título precário e oneroso, de autorização de uso de espaço para exploração comercial de serviço do tipo Food Truck em eventos a serem realizados nas dependências da Casa, com validade de doze meses, contados da data da homologação do cadastro, mediante os termos dos instrumentos convocatórios divulgados em 16 de setembro de 2015⁹⁴ e em 20 de outubro de 2017⁹⁵.
- **Credenciamento para a Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis:** Credenciamento de cooperativas ou associações de catadores para efetuar a coleta seletiva dos resíduos recicláveis gerados nas dependências da Casa (classificados pela NBR 10004 como Classe II B – Inertes), com validade de dois anos, caso tenha havido acordo para a partilha entre as associações e cooperativas interessadas, ou de seis meses, caso a divisão temporal da coleta ocorra por sorteio, mediante os termos dos instrumentos convocatórios divulgados em 5 de junho de 2013⁹⁶ e em 21 de agosto de 2017⁹⁷;
- **Credenciamento de Leiloeiros:** Credenciamento de leiloeiros para a prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade da Casa, com validade de 24 meses, contados da publicação da relação dos leiloeiros habilitados, prorrogável por igual ou inferior período, a critério exclusivo da Casa, até o limite de sessenta meses, mediante os termos do instrumento convocatório divulgado em 15 de fevereiro de 2012⁹⁸;
- **Credenciamento para a Exploração de Feira Orgânica:** Credenciamento para concessão, a título precário e oneroso, de autorização de uso de espaço para a exploração comercial de serviço do tipo Feira Orgânica a ser realizada nas dependências da Casa, com validade de doze meses, contados da homologação do cadastro, renováveis por iguais e sucessivos períodos, mediante os termos do instrumento convocatório divulgado em 12 de maio de 2016⁹⁹;

⁹⁴ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2015. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2015>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁵ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 3/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-3-2017>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁶ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Edital de Habilitação 1/2013. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/35951/edital>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁷ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2017>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁸ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2012. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2012>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁹⁹ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2016. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2016>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento para o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) na Modalidade Longa Distância (LD):** Credenciamento de empresas para conjuntamente prestarem o SMP e o STFC na modalidade LD, no que tange aos serviços de telefonia e comunicação de dados a partir de acessos móveis, com validade de doze meses, contados da homologação do credenciamento, prorrogável por igual período, até sessenta meses, mediante os termos dos instrumentos convocatórios divulgados em 17 de maio de 2013¹⁰⁰, em 7 de novembro de 2014¹⁰¹ e em 5 de agosto de 2015¹⁰²;
- **Credenciamento para a Assistência e Internação Domiciliar:** Credenciamento de pessoas jurídicas para, no âmbito do Distrito Federal, prestar os serviços de Atenção Domiciliar, nas modalidades de assistência e internação domiciliar, aos beneficiários inscritos no Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal (SIS), senadores e seus dependentes, ex-senadores e seus cônjuges, com validade de sessenta meses, contados da assinatura do contrato, perdurando seus efeitos enquanto houver interesse da Contratante, mediante os termos do instrumento convocatório divulgado em 31 de janeiro de 2017¹⁰³;
- **Credenciamento para Assistência Complementar à Saúde:** Credenciamento de pessoas jurídicas para, no âmbito das especializações da Casa, prestar os serviços de assistência complementar à saúde, nas áreas hospitalar, ambulatorial, exames complementares ao diagnóstico e serviços especiais em saúde, com validade de sessenta meses, contados da assinatura do contrato, com efeitos enquanto houver interesse da Contratante, mediante os termos do instrumento convocatório divulgado em 15 de julho de 2010¹⁰⁴;
- **Credenciamento para Assistência Integral à Saúde:** Credenciamento de pessoas jurídicas para, no âmbito das especializações da Casa, prestarem serviços de assistência integral à saúde na área hospitalar aos beneficiários inscritos no SIS e aos senadores e seus dependentes, ex-senadores e seus cônjuges, com validade de sessenta meses, contados da assinatura do contrato, com efeitos enquanto houver interesse da Contratante, mediante os termos do instrumento convocatório divulgado em 4 de julho de 2016¹⁰⁵.

¹⁰⁰ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2013. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2013>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰¹ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2014. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2014>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰² SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2015. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2015>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰³ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2017#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰⁴ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2010. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2010>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰⁵ SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2016. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2016>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Por fim, examinemos os credenciamentos na **Câmara dos Deputados**. Observou-se que em seu *portal de transparência*, na seção *licitações e contratos*, havia opção específica para o *credenciamento* no bloco *licitações e compras diretas*, compatível com a encontrada na listagem geral *todas as modalidades*. Com os seguintes seis credenciamentos realizados desde 2010 e 4008 processos de contratação pública no período, obteve-se um nível de representatividade de **0,15%** do uso do instituto pela Casa frente às demais alternativas de contratações públicas:

- **Credenciamento para o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC)**¹⁰⁶: “Credenciamento de pessoas jurídicas visando à prestação conjunta de serviços de telefonia a partir de terminais móveis, nas modalidades SMP e STFC na forma de um Plano Corporativo, envolvendo serviços de atendimento ao usuário”;
- **Credenciamento para a Exploração de Feira Orgânica**¹⁰⁷: “Credenciamento para concessão de autorização de uso, a título precário e oneroso, de espaço para exploração comercial de serviço de Feira de Alimentos Orgânicos, apenas para o público interno”;
- **Credenciamento de Leiloeiros**¹⁰⁸: “Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais (...) visando à celebração de contrato para a realização de leilões de bens inservíveis”;
- **Credenciamento para o Fornecimento de Voos Domésticos**¹⁰⁹: “Credenciamento de empresas de transporte aéreo regular para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagem e turismo, incluindo reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete aéreo, marcação de assento e reembolso”;
- **Credenciamento para Planos Privados de Assistência à Saúde Coletivos Empresariais**¹¹⁰: “Credenciamento de Administradoras de Benefícios, visando à celebração de Termo de Acordo para disponibilizar planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos (...) cargos de Secretário Parlamentar e de Natureza Especial da Câmara dos Deputados”;
- **Credenciamento para Auditoria Odontológica no Pró-Saúde**¹¹¹: “Credenciamento de pessoas jurídicas (...) interessadas na prestação de serviços de auditoria odontológica aos beneficiários do programa de assistência à saúde – Pró-Saúde da Câmara Dos Deputados”.

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/Cred2_19.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/Cred1_19.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2018/Cred2_18.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2018/Cred1_18.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2017/Cred1_17.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/Cred1_13.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

4.2 Outras Acepções do Termo Credenciamento

Realizando pesquisa no Portal de Compras do Governo Federal (PCGF) com o uso do termo “credenciamento”, encontraram-se 122 serviços¹¹²; contudo, 85 resultados não representavam um novo resultado efetivo, de modo que remanesceram 37 serviços de credenciamento distintos. Embora nenhum deles se refiram ao instituto objeto do presente estudo, proceder-se-á a seguir uma análise de cada um dos 37 resultados obtidos, de modo a se evitar a confusão terminológica do instituto do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação com outros institutos com idêntica nomenclatura, no geral relacionados ao exercício do poder de polícia, mas sem verdadeira relação com a temática:

- **Credenciamento de Fundações de Apoio**¹¹³: Credenciamento de fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos)¹¹⁴ – realizado pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, e válido por cinco anos – consistente na celebração de convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993¹¹⁵, para a formação de vínculo com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), no âmbito do terceiro setor.
- **Credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES)**¹¹⁶: Credenciamento de IES – realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (autarquia federal vinculada ao MEC) – concernente à expedição de ato regulatório pelo MEC, necessário para que uma IES ofereça cursos de graduação, bem como o correspondente credenciamento, já que os atos devem passar por renovações periódicas após avaliação.

¹¹² PCGF. Buscar no site “credenciamento”. 122 serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/@@search?SearchableText=credenciamento>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹³ PCGF. Credenciar e Autorizar as Fundações de Apoio (SisFundapoio). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-e-autorizar-as-fundacoes-de-apoio>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹⁴ Lei nº 8.958, de 1994, Art. 1º: “As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.”

¹¹⁵ Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XIII: “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

¹¹⁶ PCGF. Credenciar instituição ou curso superior. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instituicao-ou-curso-superior>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento de Autoridade de Registro (AR) na ICP-Brasil**¹¹⁷: Credenciamento de AR (empresa responsável por conferir e validar todas as informações e documentos de quem precisa emitir ou renovar um Certificado Digital e por solicitar, em seguida, sua emissão a uma Autoridade Certificadora)¹¹⁸ por meio de seu representante legal, realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, e da Resolução CG ICP-Brasil nº 178, de 2020.
- **Credenciamento de Agências de Viagens e Turismo Para Recepção de Turistas Chineses**¹¹⁹: Chamada pública, realizada pelo Ministério do Turismo, para o credenciamento de agências de viagens interessadas em participar de processo de seleção do governo chinês exigido para que possam receber turistas chineses no Brasil.
- **Credenciamento para Importação de Bens Destinados à Pesquisa**¹²⁰: Credenciamento de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), entidades sem fins lucrativos e empresas – realizado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), nos termos das Leis nºs 8.010, de 1990, e 8.032, de 1990, dos Decretos nºs 6.759, de 2009, e 9.283, de 2018, e da Resolução Normativa CNPq nº 41, de 2018, e válido por cinco anos – visando à isenção de impostos na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica¹²¹.
- **Credenciamento para o Programa Cisternas**¹²²: Credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos – realizado pelo Ministério da Cidadania (MC), nos termos da Lei nº 12.873, de 2013, do Decreto nº 9.606, de 2018, e da Portaria MC nº 22, de 2020, e válido por cinco anos renováveis – para a participação em processos de chamada pública divulgados pelos parceiros do MC no âmbito do Programa Cisternas.

¹¹⁷ PCGF. Credenciar Autoridade de Registro na ICP-Brasil (AR) (Certificado Digital). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-na-icp-brasil>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹⁸ AC CONSULTI BRASIL. O que é uma Autoridade de Registro? Disponível em: <<https://aconsultibrasil.com.br/informativos/o-que-e-uma-autoridade-de-registro/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹⁹ PCGF. Cadastrar agências de viagens e turismo no processo seletivo para recepção de turistas chineses (ADS - China). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-agencias-de-viagens-e-turismo-para-participar-do-processo-seletivo-para-recepcao-de-turistas-chineses>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁰ PCGF. Obter credenciamento de pessoa jurídica, junto ao CNPq, para importação de bens destinados à pesquisa. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-de-pessoa-juridica-para-importacao-de-bens-destinados-a-pesquisa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²¹ PCGF. Obter credenciamento de empresa, junto ao CNPq, para importação de bens destinados à pesquisa - Lei 8.032/1990. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-de-empresa-junto-ao-cnpq-para-importacao-de-bens-destinados-a-pesquisa-lei-8-032-1990>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²² PCGF. Credenciar entidade sem fins lucrativos no Programa Cisternas. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-entidade-no-programa-cisternas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento Inicial de Laboratório Analítico**¹²³: Credenciamento inicial de laboratório analítico – realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 6.360, de 1979, e das Resoluções de Diretoria Colegiada nºs 11, de 2012, e 390, de 2020, e válido por quatro anos – concernente à delegação de atividade preparatória para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos à vigilância sanitária pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), consistindo numa permissão para a realização de análises de orientação, de controle e fiscais.
- **Credenciamento de Centro de Especialidade Odontológica (CEO)**¹²⁴: Credenciamento – realizado pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 599, de 2006 –, de estabelecimentos de saúde, participantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), classificados como Clínica Especializada ou Ambulatório de Especialidade, na qualidade de CEO, preparados para oferecer à população ao menos os serviços de diagnóstico bucal, periodontia especializada, cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros, endodontia e atendimento a portadores de necessidades especiais.
- **Credenciamento de Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD)**¹²⁵: Credenciamento de LRPD feito pelo gestor municipal no sistema *e-gestor* para o serviço de fabricação e entrega de prótese dentária à população beneficiada, custeado pelo Ministério da Saúde, com monitoramento e avaliação mensal.
- **Credenciamento de Empresa de Defesa (ED) e Empresa Estratégica de Defesa (EED) no Sistema de Cadastramento de Produtos e Empresas de Defesa (SISCAPED)**¹²⁶: Credenciamento de empresas candidatas a ED e EED no âmbito do SISCAPED – sistema e gerar gráficos e relatórios contextuais, integrado ao planejamento estratégico da Indústria de Defesa¹²⁷ –, realizado pelo Ministério da Defesa, nos termos da Lei nº 12.598, de 2013.

¹²³ PCGF. Solicitar credenciamento inicial de laboratório analítico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-credenciamento-inicial-de-laboratorio-analitico>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁴ PCGF. Credenciar Centro de Especialidade Odontológica (CEO). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-centro-de-especialidade-odontologica>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁵ PCGF. Credenciar Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorio-regional-de-protese-dentaria-lrpd>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁶ PCGF. Cadastrar empresa estratégica de Defesa (SISCAPED). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-empresa-estrategica-de-defesa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁷ MINISTÉRIO DA DEFESA. SISCAPED - Sistema de Cadastramento de Produtos de Defesa. Disponível em: <<https://seprod.defesa.gov.br/servicos-e-informacoes/siscaped-sistema-de-cadastramento-de-produtos-de-defesa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento de Instrutores para as Escolas de Formação de Vigilantes**¹²⁸: Credenciamento – realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com validade de cinco anos, renováveis por iguais períodos –, para que instrutores de Escolas de Formação de Vigilantes possam ministrar aulas em cursos de formação de vigilantes.
- **Credenciamento de Entidade de Adoção Internacional**¹²⁹: Processo de cadastro na Polícia Federal (órgão vinculado ao MJSP) e credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)¹³⁰ para que organismo, nacional ou estrangeiro, sem fins lucrativos, atendendo às condições exigidas, seja autorizada a intermediar pedidos de habilitação de solicitantes à participação em adoção internacional, válido por dois anos, nos termos das Portarias n^{os} 815/99-DG/DPF, de 1999, e 5.831-DG/DPF, de 2015.
- **Credenciamento Para o Manuseio de Armas de Fogo**: Credenciamento de instrutor de armamento e tiro¹³¹ e de psicólogo¹³² – realizado pela Polícia Federal, nos termos das Instruções Normativas DG/DPF n^{os} 78, de 2014, e 111, de 2017, e válido por quatro anos – para, respectivamente, a expedição do comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo e a realização de avaliações e emissão de laudos visando à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.
- **Credenciamento de Escola de Cargas Superdimensionadas**¹³³: Credenciamento de empresas transportadoras – realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), órgão vinculado ao MJSP, com base no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – necessário ao trânsito de conjuntos transportadores de cargas indivisíveis e superdimensionadas em peso ou dimensões, cumprindo exigência de norma do DNIT tocante à necessidade dessas cargas sofrerem o acompanhamento de veículos batedores de empresas especializadas.

¹²⁸ PCGF. Credenciar Instrutores para Escolas de Formação de Vigilantes. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instrutor-para-escola-de-formacao-de-vigilante>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹²⁹ PCGF. Cadastrar entidade de Adoção Internacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-entidades-de-adocao-internacional>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³⁰ “órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”, cujas atribuições, com a publicação do Decreto n^o 9.360, de 2018, passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do MJSP (MJSP. Autoridade Central Federal. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³¹ PCGF. Obter credenciamento de instrutor de armamento e tiro responsável pela expedição do comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo (IAT). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instrutor-de-armamento-e-tiro>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³² PCGF. Obter credenciamento de psicólogo responsável pela expedição de comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-psicologo-para-emissao-de-comprovante-de-aptidao-psicologica-para-manuseio-de-armas-de-fogo>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³³ PCGF. Credenciar empresas de escola de cargas superdimensionadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-empresas-de-escola-de-cargas-superdimensionadas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento de Laboratórios para a Realização de Exames Toxicológicos**¹³⁴: Credenciamento do Ministério da Infraestrutura (MINFRA) concedido aos laboratórios que comprovarem atendimento integral às exigências estabelecidas na Resolução Contran nº 691, de 2017 (como alvará de funcionamento concedido pela autoridade responsável e a condição de laboratório regularmente estabelecido, na regularidade fiscal), para poderem realizar exames toxicológicos pelo prazo de quatro anos.
- **Credenciamento de Empresa Autorizada para Impressão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**¹³⁵: Credenciamento de empresa interessada em produzir graficamente a CNH, realizado pelo MINFRA, nos termos da Resolução Contran nº 598, de 2016, e da Portaria Denatran nº 01, de 2017, e válido por dois anos, embora, se não cumpridas as exigências, possa ser revogado a qualquer tempo.
- **Credenciamento para o Parcelamento de Multas e Demais Débitos de Veículos**¹³⁶: Credenciamento de empresa – realizado pelo MINFRA, nos termos da Portaria Denatran nº 149, de 2018, e válido por cinco anos – para a prestação do serviço de arrecadação de multas e demais débitos relacionados a veículos, mediante pagamento parcelado por cartão de débito ou crédito, e para o repasse dos valores arrecadados.
- **Credenciamento para Coleta de Biometria da CNH**¹³⁷: Credenciamento de empresa – realizado pelo MINFRA, nos termos das Portarias Denatran nºs 1.515, de 2018, 346, de 2020, e 892, de 2020 e válido por dois anos – para prestar os serviços de coleta e armazenamento de dados biométricos (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da CNH.
- **Credenciamento para a Produção de Placas de Identificação Veicular (PIV)**¹³⁸: Credenciamento de empresas para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores, realizado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), válido por cinco anos.

¹³⁴ PCGF. Credenciar Instrutores para Escolas de Formação de Vigilantes. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorios-para-realizar-exames-toxicologicos>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³⁵ PCGF. Credenciar-se como empresa autorizada para impressão de CNH. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-empresa-autorizada-para-impressao-de-cnh>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³⁶ PCGF. Solicitar credenciamento para prestar serviço de parcelamento de multas com cartão de crédito e débito. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciamento-de-empresas-interessadas-em-prestar-servicos-de-parcelamento-de-multas-por-meio-de-cartao-de-credito>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³⁷ PCGF. Credenciar-se como empresa autorizada para coleta de biometria da CNH. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-empresa-autorizada-para-coleta-de-biometria-da-cnh>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹³⁸ PCGF. Solicitar credenciamento junto ao Denatran para produzir placas de veículos (PIV). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciamento-de-empresas-interessadas-em-produzir-placas-de-identificacao-veicular-producao-de-placas-semiacabadas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento de Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento**¹³⁹: Credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento – realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e do Regulamento Técnico ANP nº 7, de 2012 – para a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento com recursos das cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
- **Credenciamento de Firma Inspetora**¹⁴⁰: Credenciamento de laboratórios, realizado pela ANP, para atuarem como firmas inspetoras, realizando os serviços de controle da qualidade de produtos importados e de adição de marcador aos solventes e publicando o ato, quando atendidos os requisitos, no Diário Oficial da União (DOU).
- **Credenciamento para o Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA)**¹⁴¹: Credenciamento de instituição – realizado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), autarquia vinculada ao Ministério da Economia que administra a ZFM, nos termos da Lei nº 8.387, de 1991, do Decreto nº 6.008, de 2006, e da Resolução CAPDA nº 5, de 2010 –, no âmbito do CAPDA, para tornar-se apta a receber recursos de Pesquisa e Desenvolvimento.
- **Credenciamento na Área de Abrangência da Zona Franca de Manaus (ZFM)**: Credenciamento de auditoria independente por pessoa jurídica responsável por auditar processos produtivos básicos e sistemas de qualidade¹⁴² ou de empresas remetentes ou fornecedoras de mercadorias¹⁴³ – realizado pela Suframa, nos termos da Resolução CAS nº 38, de 2017, e válido por doze meses – no âmbito do Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus (CADSUF).

¹³⁹ PCGF. Credenciar e atualizar o credenciamento de instituição de Pesquisa e Desenvolvimento. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-e-atualizar-o-credenciamento-de-instituicao-de-pesquisa-e-desenvolvimento>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁰ PCGF. Credenciar firma inspetora. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-firma-inspetora>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴¹ PCGF. Credenciar Instituição no Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instituicao-no-comite-de-atividades-de-pesquisa-e-desenvolvimento-na-amazonia-capda>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴² PCGF. Solicitar o Credenciamento de Auditoria Independente por Pessoa Jurídica Responsável por Auditar Processos Produtivos Básicos e Sistemas de Qualidade na Área de Abrangência da Zona Franca de Manaus (CADSUF). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-credenciamento-de-auditoria-independente-por-pessoa-juridica-responsavel-por-auditar-processos-produtivos-basicos-e-sistemas-de-qualidade-na-area-de-abrangencia-da-zona-franca-de-manaus>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴³ PCGF. Realizar o Credenciamento de Empresas Remetentes/Fornecedoras de Mercadorias destinadas à Área de Abrangência da Zona Franca de Manaus (CADSUF). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-o-credenciamento-de-empresas-remetentes-fornecedoras-de-mercadorias-destinadas-a-area-de-abrangencia-da-zona-franca-de-manaus>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento para a Realização de Testes de Agrotóxico**¹⁴⁴: Credenciamento de entidades, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos de sua Instrução Normativa nº 36, de 2009, para realizar testes de eficiência e praticabilidade agrônômica de agrotóxicos e para condução de ensaios de acordo com as boas práticas agrícolas e condições mínimas de segurança na condução dos estudos.
- **Credenciamento para a Certificação**¹⁴⁵ **ou a Fabricação ou Importação de Elementos de Identificação**¹⁴⁶ **no Âmbito do Sistema Oficial de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV)**: Credenciamento, realizado pelo MAPA, de empresas legalmente constituídas, interessadas em participar do processo de identificação e certificação ou em fabricar ou importar elementos de identificação individual para utilização no SISBOV.
- **Credenciamento de Responsável Técnico no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM)**¹⁴⁷: Credenciamento de responsável técnico, realizado pelo MAPA, para a realização de atividades no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM).
- **Credenciamento de Entidade Prestadora de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)**¹⁴⁸: Credenciamento de entidades – realizado pelo MAPA, nos termos da Lei nº 12.188, de 2010, e do Decreto nº 7.215, de 2010, e válido por dois anos – para a prestação de ATER e participação em ações de capacitação e apoio a produtores rurais.
- **Credenciamento de Laboratório na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários**¹⁴⁹: Credenciamento de laboratório – realizado pelo MAPA, nos termos dos Decretos nºs 5.741, de 2006, e 8.471, de 2015, e das Instruções Normativas nºs 41, de 2015, 19, de 2014, e 57, de 2013 –, para atender, de forma complementar, aos programas e controles oficiais do MAPA, suprimindo demandas por ensaios laboratoriais excedentes, não atendidas pelos laboratórios do próprio MAPA.

¹⁴⁴ PCGF. Credenciar entidades para realização de testes de agrotóxico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-entidades-para-realizacao-de-testes-de-agrotoxico>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁵ PCGF. Credenciar certificadoras no SISBOV. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-certificadoras-no-sisbov>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁶ PCGF. Cadastrar fábrica ou importadora de elementos de identificação do SISBOV. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-fabrica-ou-importadora-de-elementos-de-identificacao-do-sisbov>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁷ PCGF. Credenciar responsável técnico no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-responsavel-tecnico-no-registro-nacional-de-sementes-e-mudas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁸ PCGF. Credenciar-se como entidade prestadora de assistência técnica e extensão rural (ATER). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-entidade-prestadora-de-ater-credenciamento-siater>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁴⁹ PCGF. Credenciar Laboratório na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do MAPA. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorio-na-rede-nacional-de-laboratorios-agropecuarios-do-mapa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

- **Credenciamento para a Realização de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários**¹⁵⁰: Credenciamento de empresa – realizado pelo MAPA, nos termos da Instrução Normativa nº 66, de 2006 –, para a eliminação de pragas que possam estar presentes nos vegetais com fins de quarentena e para o trânsito internacional de produtos vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras.
- **Credenciamento Aeroportuário**¹⁵¹: Cadastro digital realizado pela Polícia Federal – nos termos do Decreto 7.168, de 2010, e do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 107 – para, após responder a pesquisas de segurança, obter, temporária ou permanente, uma credencial aeroportuária (crachá ou cartão de identificação) da administração aeroportuária, indispensável para o acesso às áreas restritas de segurança nos aeroportos¹⁵².
- **Credenciamento como Profissional de Aeronavegabilidade (PCA), Fabricação (PCF) ou Projeto (PCP)**¹⁵³: Credenciamento de pessoas físicas, de notória especialização, realizado pela ANAC, nos termos da RBAC 183, para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem cumprir os requisitos para emitir certificados ou atestados relativos às atividades de competência daquela agência, válido por dois anos.
- **Credenciamento para Pessoal da Aviação Civil**¹⁵⁴: Credenciamento de médicos e clínicas – realizado pela ANAC, nos termos da RBAC 67, da IS 67-004 e da 67-005 e válido por cinco anos – para realizarem exames de saúde periciais em pilotos, comissários e mecânicos de voo para fins de concessão ou revalidação do Certificado Médico Aeronáutico.
- **Credenciamento para a Emissão de Certificados e Aprovações Junto à ANAC**¹⁵⁵: Credenciamento de pessoa jurídica de notória especialização – realizado pela ANAC, nos termos da RBAC 183 –, para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC.

¹⁵⁰ PCGF. Credenciar empresa para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-empresa-para-realizacao-de-tratamento-fitossanitario-com-fins-quarentenarios>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵¹ PCGF. Obter credenciamento aeroportuário. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-aeroportuario>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵² POLÍCIA FEDERAL. Credenciamento Aeroportuário. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/aeroportos/credenciamento-aeroportuario>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵³ PCGF. Credenciar-se como Profissional de Aeronavegabilidade, Fabricação ou Projeto (PCA/PCF/PCP). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-profissional-de-aeronavegabilidade-fabricacao-ou-projeto>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵⁴ PCGF. Credenciar médicos e clínicas para pessoal da aviação civil. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-medicos-e-clinicas-junto-a-anac>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵⁵ PCGF. Credenciar-se junto à ANAC como pessoa jurídica apta a emitir certificados e aprovações. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-junto-a-anac-como-pessoa-juridica-apta-a-emitir-certificados-e-aprovacoes>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

5. O CREDENCIAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA

Este capítulo será o mais extenso deste estudo, afinal, o credenciamento surgiu de construções jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, a partir de 1995. Por isso, veremos todos os julgados pertinentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça bem como aqueles conexos do Tribunal de Contas da União a partir de 2015.

5.1 Do Supremo Tribunal Federal

Para a pesquisa de jurisprudência no portal do Supremo Tribunal Federal, foram usados os termos *credenciamento* e *licitação*, obtendo-se **78** retornos¹⁵⁶: **54** decisões monocráticas, **dezessete** informativos e **sete** acórdãos, dentre os quais **duas** repercussões gerais. Contudo, o termo “credenciamento” é utilizado, outrossim, em outras acepções, como uma espécie de cadastro autorizativo de uma empresa privada perante outra, como uma distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos)¹⁵⁷. Assim, excluídos os retornos falso-positivos e descartadas as decisões monocráticas, procedeu-se à análise a seguir desenvolvida.

Um grande marco para o instituto foi o **Recurso Extraordinário com Agravo nº 743485-RG / SP**¹⁵⁸, por meio do qual controvérsia alusiva à temática do credenciamento teve sua repercussão geral reconhecida. Deveras, considerou-se que, diante da controvérsia inerente ao alcance do art. 175 da Carta Magna¹⁵⁹, configurar-se-ia repercussão geral a possibilidade de a prestação do transporte público coletivo ser delegada a terceiros por autorização de serviço público, a título precário, mediante simples credenciamento, sem licitação, através do qual seria expedido Certificado de Registro de Operação (CRO), válido por 12 (doze) meses.

Esse processo foi convertido para formato eletrônico, dando ensejo ao **Recurso Extraordinário nº 1001104 / SP**¹⁶⁰, que foi provido para assentar a não recepção e a

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento” e “licitação”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%E2%80%9Ccredenciamento%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Clicita%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵⁷ Vide ADI 4105-MC/DF (constante do informativo 579).

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 743485/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de outubro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4391286>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁵⁹ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1001104/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur426821/false>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

interpretação conforme à Constituição dos conteúdos normativos nele aduzidos, culminando na fixação da seguinte tese: “Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação”. Na ocasião, o STF não admitiu que o serviço de transporte coletivo de passageiros fosse prestado por simples credenciamento de terceiros, sem licitação, já que precisaria ser prestado diretamente pelo Poder Público ou, após o certame a permitir a participação geral em igualdade de condições, mediante atuação de terceiro.

Nessa linha, a Corte Suprema também teve a oportunidade de abordar, no bojo do **Recurso Extraordinário nº 359444 / RJ**¹⁶¹, hipótese de credenciamento em permissão de serviço público. Na ocasião, considerou que o credenciamento de profissionais do volante para atuar na praça constitui ato do administrador que atende às exigências próprias à permissão. O objetivo seria com o tempo transformar taxistas auxiliares em permissionários, de modo a endossar a lei em projeto de verdadeiro saneamento social, considerando que a dignidade da pessoa humana impossibilita permitir a exploração do homem pelo homem.

Já no **ARE 783522 AgR / SC**¹⁶², combinado com a **Decisão da Presidência na ADI 4707 MC / SC**¹⁶³, o STF entendeu ser cabível a exigência de licitação para a concessão de alvará a centro de formação de condutores por se tratar, em verdade, de delegação da prestação de serviço público, sob o regime de permissão, não obstante o Código de Trânsito Brasileiro¹⁶⁴ prever, em seus arts. 155 e 156, que a prestação do serviço pelas autoescolas será objeto de credenciamento¹⁶⁵. A decisão da presidência deferiu a medida cautelar para suspender os dispositivos da norma estadual que regulamentavam o tema e o processo de licitação em curso, mas o acórdão indeferiu o recurso extraordinário para manter a exigência de licitação.

Percebe-se, assim, que o posicionamento do STF no que concerne à aplicabilidade do instituto do credenciamento às hipóteses de delegação da prestação de serviços públicos à

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 359444/RJ. Relator: Min. Carlos Velloso, 24 de março de 2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2056457>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Extraordinário com Agravo nº 783522/SC. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de fevereiro 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4493199>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão da Presidência). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4707-MC/SC. Relator: Min. Cármen Lúcia, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4185322>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasil: Congresso Nacional, [1997]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

¹⁶⁵ “Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada. Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.”

iniciativa privada por concessão, permissão ou autorização, embora tenha em 2004 apontado ser favorável, caminha a firmar sua jurisprudência no sentido de vedar tal prática (2016 e 2020). Ouso discordar dessa tendência jurisprudencial. De fato, o *caput* do art. 175 não pode ser interpretado de forma literal, devendo-se valer de interpretação teleológica para melhor atendê-lo. Isso porque o instituto do credenciamento não existia, sendo a licitação a forma que à época melhor promoveria a isonomia, frente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. O credenciamento, entretanto, surgiu como uma alternativa ainda mais eficaz, na qual se permite contratar com todos os interessados. Assim, a exigência da licitação à hipótese acarreta morosidade para limitar, em prejuízo da coletividade, o número de interessados na prestação do serviço, com indevida conotação excludente, em vez de aceitarem, de forma incluyente, todos os interessados que cumprirem os requisitos previamente fixados.

Interessante também é observar o caso da **ADI 4756 / DF**, constante do **Informativo nº 884**¹⁶⁶, análoga à **ADI 4923 / DF**¹⁶⁷, julgados sobre credenciamento eleitos pelo STF para compor seu informativo de jurisprudência. Neles foi considerada constitucional a possibilidade de outorga do serviço de distribuição de acesso condicionado mediante autorização administrativa, sem prévia licitação, com fundamento na admissibilidade para as telecomunicações (art. 21, XI, da CF¹⁶⁸), bem como a exigência de prévio credenciamento junto à Ancine para exercício das atividades de programação e empacotamento, vedada a distribuição de conteúdo empacotado por empresa não credenciada. Restou evidenciado que não cabe licitação quando todos podem ter acesso ao objeto da contratação pública, de modo que o dever constitucional de licitar só incide quando o acesso de particulares a alguma situação jurídica de vantagem relacionada ao Poder Público não possa ser universalizado.

Outro caso relevante refere-se ao **AI 400336 / RJ**, constante do **Informativo nº 628**¹⁶⁹, análogo à **ADI 1923 / DF**¹⁷⁰. No caso, a obrigatoriedade de licitar foi afastada no

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4756/DF, Informativo nº 884. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo884.htm#Lei%2012.485/2011%20e%20TV%20por%20assinatura%20-%207>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4923/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4382158>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁶⁸ “Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo de Instrumento nº 400336/RJ, Informativo nº 628. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 24 de maio de 2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000012747&base=baseInformativo>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF. Relator: Min. Ayres Britto, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1739668>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

procedimento de qualificação como Organização Social, etapa inicial para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum (a prestação de serviços sociais à coletividade). Essa qualificação é conferida a todas as associações interessadas que satisfizerem os requisitos legais, sem licitação ou competição, de modo includente (e não excludente), através de credenciamento, só podendo ser indeferida, embora discricionária, por critérios racionais, comprovadamente objetivos e impessoais. O deferimento do título jurídico de organização social constitui apenas o início do vínculo, que se aperfeiçoa com a celebração, também sem licitação, de contrato de gestão, convênio por meio do qual o Estado fomenta a atividade com repasse de recursos e cessão de pessoal e de bens para a realização de atividade interesse comum. Não se trata, portanto, de contratação pública, com disputa entre os interessados para a celebração de contrato administrativo com contraposição de interesses, feição comutativa e intuito lucrativo. Na **Decisão da Presidência no Rcl 22844 MC / PI**¹⁷¹ a ADI em apreço foi contemplada como norma-paradigma afrontada, mas as alegações não prosperaram, culminando no indeferimento do pedido de medida liminar pleiteado.

Caso interessante também é aquele constante na ADI 4163 / SP¹⁷², convertida em ADPF devido ao princípio da fungibilidade, que apreciou norma estadual que previa a obrigatoriedade de Defensoria Pública do Estado celebrar convênio exclusivo com a seção local da OAB mediante credenciamento dos advogados participantes, nomeados em sistema de rodízio, com remuneração definida por esta em conjunto com aquela, para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados do Estado. De maneira adequada foi declarada a inconstitucionalidade do convênio compulsório, devido à mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria (art. 134, § 2º, da CF¹⁷³), à desnaturaç o do conceito de convênio e à burla à obrigatoriedade de realizaç o de concurso p blico (art. 134, § 1º, da CF¹⁷⁴). Deveras, a prestaç o de assist ncia jur dica   populaç o carente por profissionais outros que n o defensores p blicos estaduais concursados, quer por conv nio com a OAB, quer mediante outras alternativas leg timas, s  poderia existir para o Estado no qual a Defensoria ainda n o exista e, ainda assim, de modo excepcional e tempor rio.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decis o da Presid ncia). Reclamaç o n  22844-MC/PI. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de dezembro de 2015. Dispon vel em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913109>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Aç o Direta de Inconstitucionalidade n  4163/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, 29 de fevereiro de 2012. Dispon vel em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643755>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷³ “Art. 134 (...) § 2   s Defensorias P blicas Estaduais s o asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçament ria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçament rias e subordinaç o ao disposto no art. 99, § 2 .”

¹⁷⁴ “Art. 134 (...) § 1  Lei complementar organizar  a Defensoria P blica da Uni o e do Distrito Federal e dos Territ rios e prescrever  normas gerais para sua organizaç o nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso p blico de provas e t tulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exerc cio da advocacia fora das atribuiç es institucionais.”

5.2 Do Superior Tribunal de Justiça

Para a realização da correspondente pesquisa de jurisprudência no portal do Superior Tribunal de Justiça, foi utilizada a combinação dos termos “credenciamento” e “licitação”, ocasião em que foram obtidos 11 retornos, todos inerentes a acórdãos¹⁷⁵. Contudo, alguns desses julgados referiam-se a conflitos de competência (AgInt na TutPrv no CC nº 164282 / DF¹⁷⁶, CC nº 160428 / DF¹⁷⁷ e AgInt no CC nº 160428 / DF¹⁷⁸); outro não foi provido em virtude do sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do mérito da repercussão geral pelo STF tocante a controvérsia semelhante (AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 1376569 / RJ¹⁷⁹). Assim, remanesceu a análise dos sete acórdãos seguintes.

Primeiramente, temos o **REsp nº 1747636 / PR**¹⁸⁰, que trata de ação em que sociedade de advogados, após não ter atendido os critérios de pontuação e classificação exigidos em edital de credenciamento, questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S.A. para a prestação de serviços técnicos e advocatícios. O recurso desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que reputou ser ilegal a seleção para a prestação de serviços jurídicos por ordem decrescente de pontuação. Nessa linha, o acórdão questionado considerou que ao impor a concorrência entre os credenciados pelo critério de pontuação o Edital do Credenciamento nº 2013/16655 teria desvirtuado o conceito legal de credenciamento, de modo que o recorrido, que preencheu todos os requisitos exigidos, com a homologação de seu credenciamento, possuiria o direito de ser contratado para prestar serviços jurídicos no espaço territorial para o qual se credenciou, asseguradas a rotatividade e a igualdade com os demais credenciados.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento” e “licitação”. 11 Retornos. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Agravo Interno na Tutela Provisória Incidental no Conflito de Competência nº 164282 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900639721&dt_publicacao=22/09/2020>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Conflito de Competência nº 160428 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802151055&dt_publicacao=07/05/2020>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência nº 160428 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802151055&dt_publicacao=01/08/2019>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Agravo Interno no Agravo em Recurso Extraordinário no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1376569 / RJ. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=100306533®istro_numero=201300053070&peticao_numero=201900339381&publicacao_data=20190902>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 1747636 / PR. Relator: Min. Gurgel de Faria, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801433466&dt_publicacao=09/12/2019>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceram parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negaram-lhe provimento, revogando a tutela antes concedida e julgando prejudicado o agravo interno. Na ocasião, realçaram que o credenciamento pressupõe a inviabilidade de competição, não busca uma proposta vencedora para a contratação e constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Fazendo alusão aos acórdãos nºs 768, de 2013, e 2504, de 2017, da Corte de Contas, explicaram que, mesmo não havendo expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666, de 1993, a Administração pode realizar credenciamento para efetuar a contratação direta entre os fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos, tais como:

- i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Ademais, referindo-se aos acórdãos nºs 408, de 2012, e 141, de 2013, do Tribunal de Contas da União, deixaram assente ser ilegal a Administração, no âmbito de credenciamentos, estabelecer critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia. Concluíram, assim, serem contrários à doutrina e à jurisprudência os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado, uma vez que o credenciamento constituiria modalidade de licitação inexigível, considerada a inviabilidade de competição, que possibilitaria a contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço ao Poder Público.

O julgado representa importante contribuição ao instituto do credenciamento, já que bem considerou as peculiaridades inerentes ao instituto para destacar a impossibilidade de a Administração interferir na ordem de contratação dos credenciados, que no caso precisaria se dar por sorteio, tampouco desclassificar credenciado já habilitado por critérios de avaliação alheios ao descumprimento de suas obrigações contratuais.

Contudo, a decisão peca por incorrer em algumas imprecisões técnicas, como afirmar que o credenciamento constituiria modalidade de licitação. De fato, são modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o leilão, o concurso e o pregão; o credenciamento corresponde tão somente a uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Outra inadequação técnica cometida consiste na alusão a desclassificação de contratação. Ora, a ideia, na verdade, seria desclassificar o credenciado já habilitado, obstando a possibilidade de ulterior contratação. A contratação em si não poderia ser objeto de desclassificação.

Até mesmo o aludido julgado da Corte de Contas incorreu em imprecisão técnica ao exigir que, para a realização de um credenciamento, seria necessário demonstrar, de modo inequívoco, que as necessidades da Administração só poderiam ser atendidas dessa forma. Entretanto, indaga-se: para a escolha de escritórios de advocacia, o credenciamento seria a única alternativa possível? É evidente que não. Isso também ocorre com quase todos os casos em que o instituto é cabível. Isso porque o maior fundamento deste corresponderia ao fato de todas as demais alternativas jurídicas possíveis serem menos vantajosas ao interesse público e não haver prejuízo à competitividade, pois todos os interessados seriam contratados.

Já o acórdão de que trata o **AgInt no AREsp nº 1343289 / AP**¹⁸¹ e as decisões monocráticas de que tratam o AREsp nº 1343289 / AP¹⁸²⁻¹⁸³ realçaram que o credenciamento não implicaria obrigatoriedade de contratação, tampouco direito subjetivo de exclusividade na prestação de serviços, e que a determinação do número de contratações divulgadas no edital constitui ato discricionário, subordinado a conveniência e a oportunidade da Administração.

Apesar de esses preceitos se aplicarem ao instituto do credenciamento, trava-se de “concurso de credenciamento” para prestação dos serviços de advocacia em âmbito nacional. De fato, ponderou-se na ocasião que a inscrição no certame implicaria concordância com as regras contidas no edital, o qual seria a lei do concurso e não poderia ser dispensada pelas partes, pois, quando nele se habilitou, teria concordado com os termos do processo de escolha e consentido com a obrigação de adequação aos critérios de pontuação e demais exigências, sem os ter impugnado no momento oportuno. Dessa forma, verifica-se que a decisão em apreço não se referia ao instituto do credenciamento; relacionava-se, na verdade, à modalidade licitatória concurso, que, de acordo com o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, de fato pode ser usada para a contratação de serviços advocatícios, com estipulação prévia de remuneração.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 6 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802018575&dt_publicacao=14/12/2018>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 8 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88597166&num_registro=201802018575&data=20181009&tipo=0>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=87437644&num_registro=201802018575&data=20180918&tipo=0>. Acesso em: 8 mar. 2021.

A mencionada interpretação equivocada fica clara nas razões do recorrente, que frisou ter o edital gerado competição ao limitar a quantidade de escritórios a serem contratados, criado regras para pontuação que mesclava a inexigibilidade com a modalidade de técnica e preço e concebido regras próprias sem previsão legal para haver a pontuação, o que teria resultado em ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Vislumbra-se, pois, que houve confusão terminológica tanto na visão do Poder Judiciário quanto na interpretação do particular irredimido, que sequer foi sanada na solução da controvérsia, já que os motivos recursais se baseavam na percepção de relação com o instituto do credenciamento e todas as respostas judicantes tinha por base o instituto do concurso, que de fato guardava pertinência com a situação fática. Contudo, o erro de interpretação do recorrente restou não evidenciado.

O **REsp nº 1442952 / SP**¹⁸⁴, por sua vez, relaciona-se a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos recorridos para declarar a ilegalidade do Termo de Credenciamento do Operador Portuário para o Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha (TEFER), a condenação de um recorrido a realizar procedimento licitatório e adequar contratos aos termos da não mais vigente Lei nº 8.630, de 1993, e do outro recorrido ao pagamento de valores retroativos de forma retroativa a 2 de agosto de 1999.

Na oportunidade, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda ao ponderar que o recorrido apenas delegou, numa contingência, a prestação de serviços, antes reservados por lei exclusivamente para si, a um particular pré-qualificado como operador portuário. De fato, o art. 6º, caput, da Lei nº 8.630, de 1993¹⁸⁵, rezava: “Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco”. Do outro lado, a Lei nº 12.815, de 2013¹⁸⁶, previu ao longo de todo o seu texto a obrigatoriedade de licitação, enfatizando o tema em seu art. 4º: “A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento”.

Melhor compreensão sobre o caso em apreço pode ser obtida no acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação proposta na instância.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 1442952 / SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400605564&dt_publicacao=03/02/2017>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências (Lei dos Portos). Brasil: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18630.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; (...) e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112815.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

De fato, embora a discussão se referisse à presença, ou não, de hipótese autorizadora de dispensa de licitação e da presença de dano ao patrimônio público, tratava-se de situação atípica que exigiu medida precária e emergencial: credenciamento não exclusivo da recorrida para operar os serviços de carga e descarga de navios no terminal TEFER, por onde eram escoados grânéis sólidos. As concorrências foram prejudicadas à época em virtude de sérias dificuldades burocráticas para a realização das licitações, o que culminou na decisão do Conselho Nacional de Desestatização de realizar licitação por "leilão de arrendamento" na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, na intervenção do Ministério dos Transportes e na criação das agências reguladoras, ou seja, uma situação de incertezas poderia paralisar os trabalhos de carga e descarga de grãos no Porto de Santos, em prejuízo aos interesses nacionais.

Assim, a recorrida, sem má fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, recebeu as instalações do TEFER em estado precário e promoveu investimentos para que a atividade de interesse público não fosse descontinuada, colocando-as em condições de atender seus usuários e, assim, propiciando o pagamento de tarifas, de modo que o credenciamento restaria legítimo. Percebe-se, pois, que o caso não constitui hipótese de legítima aplicação do instituto de credenciamento de que trata o presente estudo, visto que se refere, na realidade, a uma delegação não exclusiva a particular, devido a um estado de precariedade generalizada.

Temos, outrossim, o **MS 20784 / DF**¹⁸⁷, que concerne a controvérsia tocante ao termo inicial para efeito de detração da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União: se coincide com a publicação da decisão administrativa na imprensa oficial ou com o correspondente registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Após grande debate, vencidos o relator e outros dois ministros, a seção fixou o entendimento de que – apesar de a Lei nº 10.520, de 2002, ser silente e a leitura sistemática do decreto regulamentador apontar para o sentido contrário – o termo inicial adequado para o cômputo da penalidade seria a publicação da decisão administrativa na imprensa oficial.

Verifica-se, assim, que o credenciamento a que alude a mencionada decisão não se confunde com o escopo do presente estudo, porquanto corresponde ao registro prévio que os licitantes (a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio) devem realizar perante o provedor do sistema eletrônico (que, no caso de pregão de órgão do Sistema de Serviços Gerais - SISG, deve ser o SICAF), mediante a atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para o acesso.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Mandado de Segurança nº 20784 / DF. Relator: Min. Sérgio Kukina, Relator para Acórdão: Min. Arnaldo Esteves Lima, 9 de abril de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400235774&dt_publicacao=07/05/2015>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Já o **RMS 29403 / MG**¹⁸⁸ refere-se a questionamento a atos do Governador de Minas Gerais e do Chefe do DETRAN/MG, baseados nos Decreto Estaduais n^{os} 44.564 e 44.635 e na Portaria 97.444, todos de 2007, que estabeleciam critérios para credenciamento de entidades interessadas na prestação da atividade de execução de exames de aptidão física, mental e psicológica para a condução de veículos. Esses atos teriam optado pelo credenciamento, sem limitações, de número irrestrito de clínicas particulares interessadas na execução da atividade, bastando comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, além de, em relação às clínicas já credenciadas, terem estabelecidos novos requisitos, com 120 dias para a adequação.

Defendia-se a ilegalidade dos mencionados atos normativos devido à ausência de: a) processo prévio de justificação da situação excepcional de inexigibilidade de licitação bem como de estudo detalhado de mercado, das clínicas existentes e demais condições aplicáveis; b) viabilidade econômica na prestação da atividade, com ofensa ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; c) atendimento ao princípio da eficiência na prestação dos exames, considerados os elevados investimentos em estrutura que a clínica precisaria fazer para se habilitar ao credenciamento, sem poder se valer de uma garantia mínima de número de perícias a serem realizadas (credenciamento é irrestrito e abrange número ilimitado de clínicas credenciadas) ou de outras fontes de receita para sua manutenção (exigência de exclusividade na prestação dos serviços ao Estado); d) respeito à competência do Presidente da República, à competência exclusiva do CONARAN e aos limites do poder regulamentar.

Nesse contexto, o STJ negou provimento ao agravo devido à inadequação da via eleita (o mandado de segurança) para atacar ato normativo em tese, sem relação com direito subjetivo próprio, com o desiderato de inibir a concorrência de mercado (afronta à Súmula do STF n^o 266, de 1963¹⁸⁹) e para sustentar a alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que exigiria ampla investigação da realidade fática, incompatível com a natureza dessa ação sumária, que só comporta prova pré-constituída. Ressaltou, outrossim, a autonomia do Poder Executivo Estadual para organizar a execução do credenciamento de clínicas médico-psicológicas dedicadas à aplicação de exames de aptidão (já afirmada pelo STF na ADI 2719-1/ES), a competência executiva do DETRAN quanto ao credenciamento de

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n^o 29403 / MG. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900791470&dt_publicacao=16/11/2009>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n^o 266, de 1963. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2459>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

entidades públicas ou privadas voltadas à aplicação de exames físicos, mentais e psicológicos de habilitação e a adequação dos atos normativos impugnados, que não extrapolaram os limites regulamentares próprios.

Percebe-se, pois, que o julgado supramencionado se amolda ao escopo do presente estudo e apresenta direcionamento acertado. Certamente teria sido interessante ele ter sido mais específico no combate às alegações de inadequação da inexigibilidade de licitação via credenciamento e de ofensa aos princípios da eficiência e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas não o fez em virtude da inadequação da via eleita para o ataque a ato normativo em tese, sem nexos com direito subjetivo do impetrante. Apesar disso, constata-se que a diminuição da margem de lucro das empresas já credenciadas em virtude da pulverização da demanda, que pode contar com uma maior rede de clínicas prestadoras do serviço, não representa ilegalidade ou ofensa aos aludidos princípios, tampouco se mostra economicamente inviável, fato comprovado pela ampliação da rede de colaboradores que passaram a exercer a atividade, que, mesmo sem exercer outra atividade, conseguiram se manter em funcionamento.

O **REsp 758259 / RS**¹⁹⁰, por sua vez, tange ao seguinte impasse ocorrido no âmbito de credenciamento de engenharia realizado pela Delegacia da Receita Federal de Rio Grande: caso o aviso de seleção preveja que o requerimento de inscrição deva ser instruído com fotocópia autenticada do comprovante de regularidade fiscal junto ao INSS e uma engenheira, apresentando fotocópia não autenticada junto com a original, não contestada no momento da inscrição, tenha sido habilitada e credenciada e tenha desenvolvido o trabalho, restaria sanada a irregularidade formal ou, em virtude dos prejuízos gerados a terceiros e do caráter formal do procedimento licitatório¹⁹¹, justificar-se-ia a correspondente inabilitação e descredenciamento?

Ao apreciar a situação, a primeira turma do STJ negou provimento ao recurso especial devido à preclusão do direito de alegar a irregularidade formal apontada, à convalidação operada pela Administração e à não razoabilidade desta proceder ao descredenciamento na hipótese. Lembrou, então, não ser possível desclassificar concorrente por motivo relacionado à habilitação após ultrapassada esta fase, quando não haja fatos supervenientes que justifiquem a medida ou que só sejam conhecidos após o julgamento¹⁹², como é o caso.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 758259 / RS. Relator: Min. José Delgado, 3 de maio de 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500959664&dt_publicacao=31/05/2007>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁹¹ Lei nº 8.666, de 1993, art. 4º, parágrafo único: “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

¹⁹² Lei nº 8.666, de 1993, art. 43, § 5º: “Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Nesse sentido, deixou assente que, apesar da previsão editalícia no sentido de que a fotocópia autenticada seria a única forma de comprovar a regularidade fiscal junto ao INSS, os documentos exigidos para a habilitação podem, ainda assim, ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração¹⁹³, uma vez que uma lei ordinária (Lei nº 8.666, de 1993) não pode ser descumprida por ato administrativo (edital). Além disso, após proceder à conferência do original e aceitar a inscrição, acabou por convalidar a irregularidade formal ao não declarar de pronto a inabilitação, de modo que não é razoável o descredenciamento da perita e este ato administrativo deve ser anulado.

Dessa forma, o acertado julgado se adequa ao objetivo desta obra ao tratar de contratação pública realizada mediante inexigibilidade de licitação via credenciamento. De fato, conquanto seu foco seja o descredenciamento indevido de credenciado em virtude do apego excessivo ao edital, em detrimento à lei de regência, evidencia, em segundo plano, a possibilidade de utilização do instituto para contratar peritos na área da engenharia.

Por fim, temos o **RMS 20264 / RO**¹⁹⁴, impetrado contra ato que determinou o cancelamento do credenciamento de laboratório voltado à prestação de serviços de análises clínicas, como a realização de exames laboratoriais, e a retirada de seus pertences na repartição. Foi alegada a exigência de direito líquido e certo por ter logrado êxito em certame licitatório na modalidade Carta Convite e exercido suas atividades legalmente contratadas até ser vítima da rescisão unilateral de contrato administrativo, sem processo administrativo em que lhe fossem assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes.

Debruçando-se sobre o caso, a Primeira Turma do STJ negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança devido ao fato de que, ainda que a duvidosa ocorrência da aludida licitação proceda (requerente não a comprovou de plano), é cabível, com base no princípio da supremacia do interesse público, a rescisão unilateral de contrato administrativo pela Administração. Parece, contudo, que o certame não existiu e o serviço estava sendo prestado por meio de mera autorização, ato administrativo unilateral, discricionário e precário.

Vislumbra-se, assim, que o julgado não concerne ao credenciamento de que trata o presente estudo. Apesar da adequação do julgado, frise-se a confusão: foi divulgada uma carta convite, aludida a hipótese de dispensa por emergência, assinado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação e formalizado o acordo por meio do instrumento da autorização.

¹⁹³ Lei nº 8.666, de 1993, art. 32, *caput*: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20264 / RO. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501044866&dt_publicacao=01/03/2007>. Acesso em: 8 mar. 2021.

5.3 Do Tribunal de Contas da União

Para a realização da correspondente pesquisa de jurisprudência no portal do TCU, foi utilizada a combinação dos termos *credenciamento*, *licitação* e *inexigibilidade*, com data da sessão a partir de 01/01/2015, ocasião em que foram obtidos **163** acórdãos¹⁹⁵. Entretanto, fez-se necessário realizar a exclusão da maior parte dos resultados obtidos, por se tratar: do uso do credenciamento para designar outra acepção do termo, consoante analisado no capítulo 3.2 do presente estudo; de uma das hipóteses de inexigibilidades de licitação expressamente previstas nos incisos da norma de regência; do procedimento para acesso ao sistema de pregão eletrônico de que trata o capítulo III do Decreto nº 10.024, de 2019¹⁹⁶ (ou dispositivos análogos das normas antecessoras); de termo usado no âmbito de convênios. Do outro lado, foram incorporadas à análise julgados anteriores ao período de recorte, mas relacionados ao processo apreciado. Assim, excluídos os resultados falso-positivos e adicionados os julgados conexos, analisaram-se **56** resultados – **53** acórdãos, **um** acórdão de relação e **duas** decisões.

5.3.1 Os Acórdãos Basilares de 1995

Ainda na vigência do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986¹⁹⁷, o TCU já teve a oportunidade de analisar se seria possível a inexigibilidade de licitação por meio do credenciamento. Na ocasião, a possibilidade de utilização do instituto foi sugerida por comissão instituída para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do TCU à época (OS nº 49/1992) e, após vasta análise (TC nº 008.797/93-5), concluiu-se pela legalidade da contratação de serviços de saúde por esse procedimento, motivo pelo qual o presidente determinou a elaboração do anteprojeto do regulamento de serviço médico, sob a forma de credenciamento.

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento”, “licitação” e “inexigibilidade”. Data da sessão: 01/01/2015. 163 acórdãos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/credenciamento%2520e%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520inexigibilidade/DTRELEVANCIA%253A%255B20150101%2520to%2520*%255D/%2520>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁹⁶ “**Art. 9º** A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico. § 1º O **credenciamento** para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível. § 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu **credenciamento**, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio. **Art. 10.** Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o **credenciamento** do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf. **Art. 11.** O **credenciamento** no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.” (**grifo do autor**)

¹⁹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [1986]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Nesse contexto, após a edição da Lei nº 8.666, de 1993, o Secretário do Tesouro Nacional formulou em 1994 consulta ao TCU para obter sua manifestação quanto à legalidade de se efetuar contratações de serviços de saúde com a utilização do credenciamento. Apesar de o TCU não ter conhecido a consulta, porquanto formulada por autoridade incompetente, esclareceu na **Decisão 104/1995 – Plenário**¹⁹⁸ que pode o sistema de credenciamento ser adotado sem licitação, com amparo no art. 25 da Lei 8.666/93, para se obter simultaneamente um menor preço e uma melhor qualidade dos serviços, desde que assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e adequadas condições de atendimento.

No mesmo ano do julgamento, o Ministério da Educação formulou consulta ao TCU quanto à possibilidade de se valer do credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde para a contratação de serviços médico-assistenciais a servidores e dependentes. Na ocasião, a Corte de Contas respondeu-lhe na **Decisão 656/1995 – Plenário**¹⁹⁹ que, na ausência de regulamentação específica do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, pode-se “adotar sistema próprio para a prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública”. Embora atualmente o dispositivo seja regulamentado pelo Decreto nº 4.978, de 2004²⁰⁰, a possibilidade de uso do credenciamento para essas situações persiste aplicável, motivo pelo qual remanesce válida a análise da valiosa lição constante de julgado em apreço.

Nesse sentido, o TCU esclareceu, de modo analítico, para o caso hipotético objeto de análise, as razões pelas quais o credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação constantes da Lei nº 8.666, de 1993, as quais, por constituírem verdadeiros alicerces do instituto, convêm transcrevê-los na íntegra:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão 104/1995. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi, 15 de março de 1995. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/credenciamento%2520E%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520inexigibilidade/COPIATIP%2520O%2520DECIS%2520O%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDA%2520OINT%2520desc/28/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão 656/1995. Relator: Min. Homero Santos, 28 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/credenciamento%2520E%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520inexigibilidade/COPIATIP%2520O%2520DECIS%2520O%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDA%2520OINT%2520desc/25/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004. Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [2004]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D4978.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. **(grifo do autor)**.

Na oportunidade, ainda foram definidos os requisitos a serem observados por ocasião do credenciamento, que, por constituírem os fundamentos do instituto, merece transcrição integral:

1 - dar **ampla divulgação**, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os **critérios e exigências mínimas** para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a **tabela de preços** que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os **critérios de reajustamento**, bem assim as **condições e prazos para o pagamento** dos serviços faturados;

4 - consignar **vedação** expressa do pagamento de qualquer **sobretaxa em relação à tabela adotada**, ou do **cometimento a terceiros** (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao **credenciamento e/ou intermediação do pagamento** dos serviços prestados;

5 - estabelecer as **hipóteses de descredenciamento**, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o **credenciamento, a qualquer tempo**, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de **denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado**, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os **usuários denunciem qualquer irregularidade verificada** na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as **regras** que devam ser **observadas pelos credenciados no atendimento** (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). **(grifo do autor)**.

5.3.2 Julgados com Incidência Adequada do Instituto e Execução Regular

Nesta seção serão analisados a seguir os julgados do TCU que versaram sobre casos em que o instituto do credenciamento de que trata o presente estudo incidia e foi devidamente aplicado, organizados em ordem cronológica anual decrescente, com preferência aos do plenário.

Nesse sentido, podemos, então, analisar primeiramente os **Acórdãos n^{os} 2478/2020 – Plenário²⁰¹, 1100/2020 – Plenário²⁰², 2868/2019 – Plenário²⁰³, 1889/2017 – Plenário²⁰⁴ e 1545/2017 – Plenário²⁰⁵**, que tratam das decisões proferidas no âmbito do processo n^o 019.819/2014-5, concernentes à representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, *inaudita altera parte*, e ao supervenientes pedido de reexame e embargos de declaração, formulados pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) contra possíveis irregularidades no Credenciamento n^o 1, de 2014, do Ministério do Planejamento, com vigência de sessenta meses e objetivo de permitir a **compra de passagens aéreas em linhas regulares domésticas sem o intermédio de agência de viagens e turismo**.

Nas ocasiões, o TCU conheceu todos os pleitos para, no mérito, negar-lhes provimento. No que se refere à opção por contratar serviço de agenciamento ou a compra direta das passagens, foi elucidado que a escolha dependeria da própria contratante. Logo, justificaria contratar o auxílio nas operações, em vez de as próprias passagens aéreas, quando o órgão ou entidade não tenha acesso a sistema apropriado, não tenha o apoio de órgão com a capacidade gerencial apropriada ou não ter tido tempo, ainda, de se adequar à sistemática de gestão contratual inerente ao credenciamento. Como essa não era a realidade analisada pelos julgados, evidenciou-se que a escolha mais adequada à ocasião era a da compra direta das passagens.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2478/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202478%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁰² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1100/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 6 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201100%252F2020/%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2868/2019. Relator: Min. Augusto Nardes, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202868%252F2019/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1889/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201889%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1545/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 19 de julho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201545%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Em relação ao alegado prejuízo à competitividade e à necessidade de as agências de viagens poderem ser credenciadas, ressaltou-se que se as agências conseguem vender uma passagem por um valor é porque a obtiveram por menos ou irão receber taxa de comissionamento ou agenciamento posteriormente, uma vez que a hipótese contrária (estarem trabalhando gratuitamente) não é factível. Assim, só haveria competição entre agências de viagens, sendo inviável a competição entre estas e as companhias aéreas, ou entre estas.

Restou esclarecido que no serviço de agenciamento para a intermediação na aquisição de passagens aéreas há concorrência entre as agências inerente à menor taxa de agenciamento (e não ao valor das passagens propriamente ditas), mas que no serviço de transporte de passageiros prestado diretamente pela companhia aérea não há mais a viabilidade de competição para a venda de passagem mais barata, porquanto o valor disponibilizado pelas companhias seria exatamente o mesmo para qualquer agência apenas uma atenderia à necessidade da Administração para determinados trecho e horário.

Quanto à alegação de desrespeito ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 1967²⁰⁶, o TCU considerou que a modernização, a racionalização administrativa, a transparência e a eficiência prevaleceriam frente ao propósito da descentralização administrativa, tal como ocorreu na absorção da datilografia pelos servidores públicos, nunca considerada absorção de atividade estranha às atividades-fim. Deveras, os novos procedimentos são até menos complexos e os servidores envolvidos no fluxo anterior serão os mesmos envolvidos nas compras diretas junto às companhias aéreas, sem atividades adicionais ou atuação de agência de viagem.

Explicou, pois, que na nova sistemática o próprio servidor realiza a reserva e emissão da passagem, com duração de 72 horas, sem o precisar passar por agência de viagens – o que elimina a chance de nesse prazo o preço ser alterado e ser necessária a reemissão do bilhete – e com o ateste automático do embarque do passageiro via sistema próprio, o que elimina a prestação de contas manual anteriormente praticada. Assim, o novo procedimento gera grande eficiência e garante reserva por período mais longos (o que antes não era possível).

²⁰⁶ “**Art. 10. A execução das atividades** da Administração Federal deverá ser **amplamente descentralizada**. § 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais: **a)** dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução; **b)** da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio; **c)** da Administração Federal **para a órbita privada, mediante contratos** ou concessões. § 2º Em cada órgão da Administração Federal, os **serviços** que compõem a estrutura central de direção devem permanecer **liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização** de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle. (...) § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de **impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa**, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, **recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.” (grifo do autor)

No que concerne à alegação de eliminação de agente econômico que afetaria a liberdade de trabalho e de iniciativa e o exercício da atividade econômica, o TCU entendeu não prosperar o argumento, já que as atividades das agências de viagens não se restringem à prestação de serviços à Administração Pública Federal, que representa uma parcela ínfima desse universo: os contratos com ela firmados só envolviam 0,4% das empresas do segmento (setenta das 17.751 agências que operam com regularidade no país) e os desembarques domésticos representavam cerca de 0,75% dos totais (setecentos mil dos 89 milhões).

Já em relação à eventual afronta à liberdade de licitar e às garantias da impessoalidade, da isonomia e da igualdade, a Corte de Contas ressaltou a possibilidade de uso do credenciamento quando as particularidades do objeto indiquem inviabilidade de competição “ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública”. Nessa linha, esclareceu se tratar de caso de inexigibilidade de licitação pela inviabilidade ou desnecessidade de competição, dada a conveniência e viabilidade de se contratar com um número ilimitado de interessados, diante das particularidades do objeto a ser contratado, conquanto não realizada a licitação.

No que tange ao alegado prejuízo decorrente da ausência do módulo de emissão *round trip* (emissão de bilhetes ida e volta) e do módulo de reembolso (remarcação de bilhetes), após reconhecer que não foram aferidos prejuízos e que o novo sistema é complexo e está em aperfeiçoamento constante, restou declarado que “em termos de gestão pública, substituir um modelo obscuro por um transparente, por si só, já justificaria a opção do administrador estatal, ainda que isso não representasse nenhuma economia financeira”. Assim, após analisar a vantajosidade e os riscos de prejuízo econômico, verificou a legalidade do novo modelo de compras de passagens aéreas, que teria como vantagens a transparência e racionalização do processo, a melhoria na gestão contratual, a manutenção de tarifa por maior tempo e a economicidade (economia de aproximadamente 6% em relação ao modelo de agenciamento).

No **Acórdão nº 2915/2019 – Plenário**²⁰⁷, o TCU negou provimento ao pedido de reexame do Acórdão nº 2.482/2018, que, além das determinações realizadas, declarou a inidoneidade da recorrente para participar de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Federal. No caso, foi apreciada denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito de chamamento público cujo objeto foi a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a **prestação de serviços de saúde** junto à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

²⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2915/2019. Relator: Min. Benjamin Zymler, 4 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202915%252F2019%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Na ocasião, a Corte de Contas declarou ser indiferente para a sanção de declaração de inidoneidade o fato de outra empresa não haver atendido ao Chamamento Público 1/2015. Consignou que “o objetivo do credenciamento não seria afastar outras possíveis concorrentes, mas, tão somente garantir sua habilitação no procedimento realizado pela Univasf”, porque “o instituto do credenciamento assemelha-se à inexigibilidade de licitação, pela inviabilidade de competição”, de modo que “todos os interessados em contratar com a Administração podem, em tese, ser convocados com essa finalidade”.

Podemos, então, partir para a análise do **Acórdão nº 493/2017 – Plenário**²⁰⁸, que, analisando auditoria “com objetivo de avaliar o processo de desmobilização do Banco do Brasil, efetuado mediante integralização de seus ativos em Fundos de Investimento Imobiliário” (FIIs), resultou tão somente na determinação para que o banco incluísse em seus normativos internos regra “estabelecendo a necessidade de que toda benfeitoria a ser realizada em imóveis locados pela entidade seja previamente classificada quanto à sua natureza (voluptuárias, úteis ou necessárias), mediante emissão de parecer justificado do setor ou profissional competente”.

Na ocasião, o TCU explicou que os FIIs constituem um investimento coletivo que permite a reunião de pequenos investidores para aplicação de recursos em ativos imobiliários. Disse que seu patrimônio é dividido em cotas, que não conferem aos cotistas o exercício de direito real sobre os imóveis, pois o proprietário é o fundo, que, por ser um ente despersonalizado e consoante norma da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), deve ser gerido por uma instituição financeira.

Elucidou, então, que “a rentabilidade do fundo está atrelada aos resultados obtidos pela exploração comercial dos imóveis de seu patrimônio, seja a apuração da variação econômica do bem, seja o proveito decorrente da locação” e que ele funciona na forma de condomínio fechado: não permite (exceto em caso de fundo constituído por prazo certo ou em liquidação) o resgate convencional de suas cotas, de modo que o investimento só pode ser desfeito pela venda das cotas para outros investidores, em negociação no mercado de bolsa de valores ou de balcão organizado.

Contrariando a visão da unidade instrutiva de que “a simples operação de integralização de imóveis para se constituir fundos de investimentos imobiliários não configura óbice intransponível ao dever de licitar”, o TCU ressaltou que o próprio banco define o valor inicial das cotas, com base no valor da avaliação do imóvel constante em laudos técnicos e considerou que o critério de **distribuição das cotas dos FIIs** garante que qualquer interessado possa comprá-las, caracterizando inviabilidade de competição, similar à hipótese de credenciamento.

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 493/2017. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 22 de março de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520493%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Nesse contexto, explicou o instituto do credenciamento através de alusão à peça 88 do Processo nº 041.986/2012-1²⁰⁹, que culminou na prolação do **Acórdão nº 145/2014 – Plenário**. Inicialmente, ressaltou que, embora o instituto do credenciamento não estivesse expressamente previsto na Lei nº 8.666, de 1993, a doutrina e a jurisprudência admiti-lo-ia com base no art. 25 dessa norma, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, através da contratação de todos os participantes que atendam aos critérios do edital.

Realçou, então, que um dos tipos de credenciamento mais comuns nas instituições financeiras públicas refere-se à **contratação de serviços de engenharia para avaliação de imóveis no âmbito de financiamento habitacional**, já vez que todos os prestadores que cumprem os critérios de habilitação e qualificação definidos no edital são contratados e que os serviços, distribuídos aos prestadores por ordem de contratação, se iniciam e findam de forma pré-determinada e em curto prazo, de modo que sua conclusão enseja a remuneração prevista.

Em seguida, temos o **Acórdão nº 2504/2017 – Primeira Câmara**²¹⁰, que trata de monitoramento do cumprimento de determinações constantes nos processos de prestação de contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), concernentes aos períodos de 2007 a 2009.

Na ocasião, os responsáveis enquadraram a maioria das **contratações de serviços médicos e todas as contratações de pesquisadores** como hipóteses de inexigibilidade com avenças originadas de processos de credenciamento. A unidade instrutiva considerou que o credenciamento não enseja, por si só, a inexigibilidade de licitação, precisando ser demonstrada a inviabilidade de competição, motivo pelo qual rejeitou a justificativa.

Na prolação do voto, contudo, a Corte de Contas adotou entendimento diverso por consignar ser necessário examinar se as contratações atenderam aos requisitos do credenciamento e verificar existir indicações de cumprimento dessas condições pelos editais, deixando assente que a unidade não se aprofundou na análise dos processos de credenciamento para sustentar suas conclusões, tendo sequer colhido cópia dos editais para essa finalidade.

Inspirado no Acórdão nº 351/2010 – Plenário, o colegiado elucidou os requisitos que a ser atendidos para se adotar o credenciamento como hipótese de inviabilidade de competição:

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo nº 041.986/2012-1. Peça 88 – Instrução. Auditor: Rubens Sérgio Teixeira Pimentel, 6 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=50749898>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2504/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202504%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e, c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Nessa linha, constatou: que o credenciamento de serviços de saúde relaciona-se à concretização de uma série de programas assistenciais do Sesi/PR e do Senai/PR; que as pesquisas buscam oferecer subsídios ao projeto Observatório (o qual visa monitorar indicadores e realizar estudos para ajudar na execução de projetos e tomada de decisões no Estado); que todos os interessados que apresentarem a documentação requerida são aceitos; que o preço das consultas, exames e outros serviços é tabelado; e que as pessoas assistidas são encaminhadas consoante sua livre escolha ou os serviços são designados mediante rodízio.

Passemos à apreciação do **Acórdão nº 2504/2017 – Primeira Câmara**²¹¹, que trata de representação do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) acerca de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação de que trata o Edital de Credenciamento nº 1/2012 e o Contrato de Credenciamento nº 2/2015, concernentes à **contratação de serviços de fisioterapia** pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, com a aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, aos usuários residentes e domiciliados no município ou dos municípios referidos na Programação Pactuada e Integrada (PPI), prestados com base na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Tabsus). Na ocasião, a representação não foi conhecida por não atender aos requisitos regimentais exigidos para a impetração.

O TCU, inspirado nos Acórdãos nºs 351/2010 – Plenário e 3567/2014 – Plenário, elucidou que, o credenciamento é admitido como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, devido à inviabilidade de competição decorrente do fato de “a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”, com o objetivo de “dispor da maior rede possível de prestadores de serviços”, reconhecida “a ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”.

Com isso em mente, a unidade instrutiva não vislumbrou o iminente risco de grave ofensa jurídica ou de lesão ao erário federal, tampouco meros indícios de irregularidade no uso do credenciamento pelo município, parecer este que restou incorporado às razões de decidir do voto do colegiado, que culminou no não conhecimento da representação em apreço.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2504/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202504%252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Examinemos agora o **Acórdão nº 2834/2016 – Plenário**²¹², que trata de credenciamento para a “prestação de **assistência médico-hospitalar, em caráter complementar**, aos usuários do Sistema de Saúde Marinha (SSM), por meio de equipe médica especializada, para atuar no Serviço de Emergência do Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD)” (**grifo do autor**). Na ocasião, o TCU conheceu da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e determinar a **realização de concurso público** para preencher os cargos na área de saúde da Marinha visando “à substituição dos contratos de terceirização em andamento ou que venham a ser realizados – por imperiosa necessidade de assegurar o atendimento emergencial dos usuários do hospital – pela atuação de servidores devidamente concursados”.

Verificou-se que o HNMD realizou, no período de 2013 a 2015, dez credenciamentos para serviços de assistência médica visando viabilizar a prestação mínima dos serviços de emergência, diante da desproporcionalidade do quantitativo de militares fixado em Decreto frente ao dos usuários do serviço e do indeferimento nos últimos dez anos de todos os requerimentos de abertura de concurso público com fulcro na nomeação de servidores civis para essa finalidade.

Nesse sentido, após realizar remanejamentos de pessoal militar de outras lotações e cessões de médicos de outras unidades do Sistema da Marinha, o HNMD procedeu aos credenciamentos mesmo descumprindo o art. 1º, § 2º, do então vigente Decreto nº 2.271, de 1997, equivalente ao atual art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 2018²¹³, “que proíbe a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal”.

O TCU considerou o caso análogo ao **Acórdão de Relação nº 7574/2014 – Segunda Câmara**²¹⁴, que versa sobre representação contra o Pregão Eletrônico 12-0040/2014 do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) tocante à “contratação de empresa para prestação dos serviços profissionais de apoio à saúde em diversas áreas de interesse, para suprir demandas médicas, inclusive para atendimentos emergenciais e exames clínicos em caráter complementar”.

²¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2834/2016. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 9 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202834%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²¹³ “Art. 3 Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços: (...) IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 7574/2014. Relator: Min. Marcos Bemquerer, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/acordao%25207574%25202014/ANOACORDAO%253A%25222014%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Na situação, o TCU explicou o credenciamento à luz do Acórdão nº 352/2016 – Plenário, propugnando por sua admissibilidade, “especialmente nos casos em que se identifica a inviabilidade de competição, que a demanda pelos serviços é superior à oferta, bem como quando há possibilidade de contratação de todos os interessados” e não identificou indícios de dano ao Erário nas contratações analisadas.

Nesse sentido, o TCU considerou que os credenciamentos realizados para “remediar a crônica deficiência de pessoal qualificado para o atendimento dos usuários do Sistema de Saúde da Marinha” se restaram justificados, mesmo representando uma execução indireta de atividade abrangida por categoria funcional do plano de cargos do HNMD, vedada pelo decreto, desde que pelo período de tempo necessário para a realização dos correspondentes concursos públicos. Proferiu, pois, o mesmo entendimento no pregão relativo ao acórdão de relação aludido.

Em seguida, podemos abordar brevemente o **Acórdão nº 2057/2016 – Plenário**²¹⁵, que trata de solicitação de informações, realizada pelo Congresso Nacional, quanto à “possibilidade de celebração, por entes públicos na área de saúde, de contratos de gestão com organizações sociais e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No contexto, após explicar o credenciamento a partir do Acórdão nº 352/2016-Plenário, a Corte de Contas considerou que configura hipótese de aplicabilidade do instituto “a atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação”, uma vez que “não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente”.

Nessa linha, apesar de o TCU ter se referido ao instituto objeto do presente estudo no contexto da atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação, já que explicou o credenciamento a partir de acórdão que fez adequado uso do instrumento em hipótese em que seria aplicável e mencionou não incidência de licitação, a inexistência de competição e o alcance generalizado do mesmo objetivo de modo incluyente, compreendo que se deveria enxergar o caso em exame como uma hipótese de uso do termo credenciamento com outra acepção, tal como discorrido no capítulo 3.2, já que constituiria pré-requisito da aplicabilidade do instituir a celebração de posterior contrato e a própria Corte de Contas admitiu que, consoante a própria natureza jurídica do ato, não se estaria diante de um contrato.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2057/2016. Relator: Min. Bruno Dantas, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202057%252F2016%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Apreciemos, então, o **Acórdão nº 1612/2016 – Primeira Câmara**²¹⁶, que trata de tomada de contas especial, convertida de processo de auditoria, relativa a ocorrências observadas na aplicação de valores federais destinados à área de saúde, transferidos na modalidade fundo a fundo para o Município de Timon/MA. Na ocasião, o TCU julgou irregulares as contas de responsável, aplicando-lhe multa de 5 mil reais; contudo, a irregularidade não se refere ao uso do credenciamento com vistas à **contratação de clínicas para a atendimento hospitalar e a realização de exames em pacientes do SUS**. O julgado será, pois, tratado nesta seção sem contemplar as irregularidades que ensejaram a aplicação da sanção: desvio de finalidade ao usar gastos destinados à saúde para pagar locação de imóveis, de energia elétrica e de telefone.

Primeiramente, destacou que o chamamento público, ou credenciamento, embora não previsto de modo expreso na Lei nº 8.666, de 1993, constitui negócio jurídico contratual, obediente ao princípio geral da atipicidade, às regras dessa lei e aos princípios regentes da Administração Pública, desde que demonstradas “a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados”. Resumiu, então, o instituto à “contratação direta entre fornecedores cuja habilitação já foi verificada pela Administração, pelo preço por ela definido”.

No que tange ao credenciamento realizado, foram indagados a possibilidade de uso do instituto no caso, a falta de definição no edital do tipo de licitação, o recebimento inadequado de documentos apresentados e a ausência de demonstração fundamentada da inviabilidade de competição. A Corte de Contas valeu-se, então, do Acórdão nº 2.657/2007 – Plenário para justificar a possibilidade de uso do credenciamento para contratar empresas privadas com vistas à prestação de serviços complementares no âmbito do SUS. No que concerne à falta de definição do tipo de licitação no edital, elucidou não constituir uma irregularidade, uma vez que o chamamento público configura de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Já em relação ao recebimento inadequado de documentos apresentados e a ausência de demonstração fundamentada da inviabilidade de competição, consignou que de fato constituiriam irregularidades de baixa gravidade, porquanto não revestidas de grau de reprovabilidade que justificasse aplicar multa e julgar irregular das contas dos responsáveis e desacompanhadas de indícios de favorecimento, de prejuízo à competitividade, de má-fé dos responsáveis ou de danos em decorrência de erros na contratação, além da própria metodologia que busca credenciar o maior número de empresas privadas interessadas, e não um único vencedor.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 1612/2016. Relator: Min. José Múcio Monteiro, 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201612%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

5.3.3 Julgados com Incidência Adequada do Instituto e Execução Irregular

Nesta seção serão analisados a seguir os julgados do TCU – organizados em ordem cronológica anual decrescente, com preferência aos de plenário – que versaram sobre casos em que o instituto do credenciamento de que trata o presente estudo incidia adequadamente no caso concreto, mas incorreu em outros tipos de falha em relação ao ordenamento jurídico.

O primeiro julgado a ser analisado será o **Acórdão nº 436/2020 – Plenário**²¹⁷, que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento nº 2660, de 2019, da Caixa Econômica Federal em Brasília, concernente ao cadastramento de “empresas especializadas em **serviços técnicos para avaliação de imóveis e outros bens, análise e elaboração de projeto habitacional, comercial, institucional ou industrial e vistoria de obras, análises e estudos correlatos** no âmbito do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais”. (**grifo do autor**).

O TCU, então, conheceu da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. De fato, afronta os princípios regentes das seleções públicas em geral: a redução de prazos para reduzir o número de participantes; a divulgação antecipada, antes da publicação do edital, para as empresas já credenciadas em procedimento anterior, de informações relativas a novo processo de credenciamento; a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos, na elaboração do aviso de credenciamento, sem considerar “as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado”.

Na ocasião, a Corte de Contas elucidou que o credenciamento corresponderia a uma hipótese de contratação sem procedimento licitatório típico usada “quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados”, desde que “haja igual oportunidade aos interessados e demonstração cabal da inviabilidade da competição/licitação pelo órgão contratante”, de modo que, assegurando tratamento isonômico aos interessados, obter-se-ia uma melhor qualidade e, simultaneamente, um menor preço.

Ressaltou que o credenciamento se encontra amparado no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e torna mais eficientes algumas contratações por inexigibilidade, mas se faz necessário garantir isonomia entre os potenciais interessados. Explicou, então, o instituto a partir dos Acórdãos nºs 5178/2013 – Primeira Câmara, 351/2010 – Plenário, 3567/2014 – Plenário, 2504/2017 – Plenário, 768/2013 – Plenário e 1150/2013 – Plenário.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 436/2020. Relator: Min. Raimundo Carreiro, 4 de março de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520436%252F2020/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Orientou, enfim, o denunciado, diante das dificuldades relatadas no processamento de elevada oferta de interessados, a reavaliar se de fato a melhor forma de garantir o cumprimento dos princípios aplicáveis às contratações públicas em geral na contratação desses serviços seria através da adoção do credenciamento ou se seria melhor realizar o procedimento licitatório.

O próximo julgado a ser objeto de análise é o **Acórdão nº 11187/2020 – Segunda Câmara**²¹⁸, referente à prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o exercício de 2017. Na ocasião, foi abordado parte do teor do **Acórdão nº 130/2016 – Plenário**²¹⁹ (que não será abordado no presente estudo por ter sido classificado como sigiloso e, assim, não ter constado na pesquisa de jurisprudência realizada), referente a denúncia sobre possíveis irregularidades no **credenciamento de médicos peritos** no INSS, que culminou na determinação de informar os quantitativos de perícias realizadas.

Ao analisar os quantitativos prestados, o TCU realçou que a conclusão sobre o cumprimento daquela determinação caberia a processo de monitoramento e declarou, então, que a análise efetuada não havia verificado ocorrência que impactasse as contas. Contudo, observou que os peritos concursados apresentavam produtividade 25% superior aos credenciados e que as diferenças de produtividade pareciam indicar problemas na gestão dos serviços.

Já o **Acórdão nº 10244/2020 – Segunda Câmara**²²⁰ refere-se à representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro acerca de irregularidades em contrato de **prestação de serviços na área da saúde**, indagadas as ausências de comprovação inerentes: à necessidade de complementação de serviços de saúde no Plano Municipal de Saúde 2014-2017; à inviabilidade de competição inerente ao credenciamento devido à não realização de chamamento público; e à regularidade da empresa Cemoq junto à Previdência Social e ao FGTS.

Quanto à primeira irregularidade, embora não se tenha constatado no Plano Municipal de Saúde informações mínimas da necessidade de serviços de saúde complementares ao SUS no município, o TCU considerou que a ausência da formalização poderia ser relativizada por a região ser notoriamente populosa e extremamente carente de serviços públicos básicos.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 11187/2020. Relator: Min. André de Carvalho, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252011187%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²¹⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 130/2016. Relator: Min. Augusto Nardes, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A130%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 10244/2020. Relator: Min. Ana Arraes, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252010244%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Contudo, após elucidar a aplicabilidade do instituto do credenciamento consoante o Acórdão 784/2018-TCU-Plenário, imputou como não justificáveis a ausência de comprovação da inviabilidade de competição devido à não realização do chamamento público previsto no Manual de Orientações para a Contratação de Serviços de Saúde do SUS bem como a ausência de comprovação de regularidade da empresa junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, o TCU conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente, aplicando aos responsáveis multa de 15 mil reais.

Temos, outrossim, o **Acórdão nº 2562/2019 – Plenário**²²¹, analisado em conjunto com os **Acórdãos nºs 1961/2018 – Plenário**²²² e **1097/2018 – Plenário**²²³, concernente ao Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde) referente ao biênio 2017-2018, o qual retratou o Programa de Informalização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS), que consiste em fornecer **apoio à implementação do prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) municipais**, registrando e enviando informações das ações de atenção básica em saúde.

Nesse contexto, foi relatado que o Ministério da Saúde adotou o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação para contratar todos os possíveis interessados em prestar esses serviços, com um custo estimado de dezessete bilhões de reais em cinco anos. A Corte de Contas, então, avaliou o planejamento, as condições para a execução do programa pelos envolvidos, a capacidade de fiscalização, as estratégias de gestão de riscos e as condições do edital de credenciamento, principalmente quanto ao preço fixado.

Na ocasião, foram identificadas questões passíveis de comprometer o cumprimento dos objetivos e a adequada aplicação dos recursos públicos, mormente quanto à fixação de preços superiores aos praticados pelo mercado. Esses achados graves fez o TCU determinar cautelarmente a suspensão da assinatura dos contratos oriundos do edital de credenciamento até melhor avaliar o mérito da matéria. Por isso, também determinou ao Ministério da Saúde a apresentação de estudos capazes de sanar as irregularidades e riscos apontados, inclusive as evidências que comprovassem o alegado potencial de economia de 22 bilhões de reais anuais.

²²¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2562/2019. Relator: Min. Augusto Nardes, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202562%252F2019%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1961/2018. Relator: Min. Augusto Nardes, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3os%25201961%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1097/2018. Relator: Min. Augusto Nardes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201097%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Mais um julgado interessante consiste no **Acórdão nº 1092/2018 – Plenário**²²⁴, que trata de auditoria realizada na Secretaria de Educação do Estado da Bahia para verificar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ressaltou-se que a Bahia adota o modelo de gestão semidescentralizado, no qual o Estado realiza a **aquisição de gêneros alimentícios** por credenciamento para serem recebidos pelas escolas, que realizam os pagamentos aos fornecedores.

Nesse contexto, a Secretaria Estadual de Educação adquiriu em 2016, tal como realizara desde 2011, gêneros alimentícios por credenciamento, sistemática na qual todos os interessados em contratar com a Administração são contratados, sem relação de exclusão ou competição, reconhecida a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública. Ocorreram, contudo, aquisições fora do sistema de credenciamento, por dispensa de licitação e convite. O TCU constatou, então, a ineficácia do sistema de credenciamento adotado, evidenciando inconsistências nos dados apresentados por diferentes setores, desorganização nos controles internos, alto custo nas aquisições e reduzido número de fornecedores

Outro julgado a ser analisado é o **Acórdão nº 784/2018 – Plenário**²²⁵, que trata de representação do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) acerca de supostas irregularidades em licitações e contratos financiados com recursos federais oriundos do SUS. Diante do caso, o TCU conheceu da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Crato/CE na **compra de serviços de saúde** a adoção de medidas para que ocorra a formalização do devido contrato na prestação de serviços por estabelecimentos privados de saúde ao SUS.

A Corte de Contas narrou que foi utilizado o instrumento de convênio em vez de contrato e que o documento de chamamento consistiu em “mera chamada dos possíveis interessados para apresentação de documentos e informações sobre as condições gerais de prestação dos serviços”, já que os resultados da seleção foram apresentados sem explicações e o chamamento foi homologado como se licitação fosse. Evidenciada a notória burla à sistemática de licitações públicas, com a criação de modalidade diversa das legalmente definidas, foi determinada a anulação dos ajustes celebrados com base nos chamamentos públicos e a realização de novos e adequados procedimentos licitatórios.

²²⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1092/2018. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201092%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 784/2018. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520784%252F2018%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Podemos, então, analisar os **Acórdãos n^{os} 884/2018 – Segunda Câmara²²⁶ e 1126/2017 – Segunda Câmara²²⁷**, que tratam de representação da Câmara Municipal de Jardim/CE sobre possíveis irregularidades na contratação da **prestação de serviços de saúde** pela Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, de 2007 a 2013, com o uso de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, e os pedidos de reexames quanto às multas aplicadas.

No caso, a Prefeitura Municipal de Jardim/CE tentou, por duas vezes, contratar, mediante Credenciamento, a “prestação de serviços de saúde, hospitalares e ambulatoriais com respectivo serviço de apoio diagnóstico e terapêutico ofertados pela contratada aos usuários do Sistema único de Saúde (SUS)”, mediante “a utilização, pelos usuários do SUS, de capacidade instalada da contratada, incluídos seus equipamentos médico-hospitalares”, motivo pelo qual contratou o Hospital Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio por inexigibilidade de licitação, mediante a adoção dos valores da Tabela do SUS quanto aos preços de cada procedimento.

A inviabilidade de competição foi justificada pelo fato de não haver no Município hospital público destinado à prestação de serviços médicos à população local e só existir um privado, já credenciado no SUS, e pelo fato de que sua não contratação acarretaria graves prejuízos à prestação de serviços médicos não cobertos pela rede de Atenção Básica de Saúde, por o hospital mais próximo se encontrar-se a 35km da sede do município.

Apesar de o TCU ter relevado a proibição de contratação do hospital em razão do parentesco confirmado, por ser o único do município e o único credenciado ao SUS, bem como a ausência nos autos das propostas das empresas que efetuaram o credenciamento, evidenciou a indevida restrição à participação de entidades interessadas, já que só foi permitido participar do credenciamento as clínicas e os hospitais atuantes em Jardim/CE e Juazeiro do Norte/CE.

Nessa linha, o TCU conheceu da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, de modo a aplicar multas de 12 mil e 30 mil aos responsáveis e determinar à prefeitura que, na gestão de recursos federais em processos de credenciamentos, não mais incorra na restrição à participação, quanto às unidades clínicas e hospitalares de municípios próximos, tampouco incorra em favorecimentos, uma vez que a existência de um único hospital no município não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços. Nesse sentido, negou provimento ao pedido de reexame formulado.

²²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 884/2018. Relator: Min. Ana Arraes, 6 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520884%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 1126/2017. Relator: Min. André de Carvalho, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201126%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

O próximo julgado a ser examinado é o **Acórdão nº 2140/2016 – Primeira Câmara**²²⁸, que versa sobre “representação formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de possíveis irregularidades nos gastos com saúde do Município de Mogi Mirim/SP”. Na oportunidade, a representação foi conhecida pelo TCU para, no mérito, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e aplicar ao ex secretário de saúde de Mogi Mirim multa de 8 mil reais.

Inicialmente, restou realçado que o credenciamento para **prestação de serviços médicos** “deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS”. Nessa linha, de um lado, a empresa interessada listaria os exames que poderia realizar consoante sua capacidade técnica e de atendimento; do outro, a Prefeitura, conforme a necessidade e através do sistema de regulação e agendamento, remeteria a demanda à localidade mais perto da residência do beneficiário.

Nesse sentido, não havendo a obtenção de menor preço, como numa licitação, o objetivo seria “permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura”. Desse modo, não haveria como ter havido “um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital”.

Ademais, o Secretário de Saúde não teria participado diretamente do credenciamento da empresa Endo Gastro, tendo sido realizado por um dos sócios sem comunicação aos demais. Considerando não ter havido “participação exclusiva da Secretaria Municipal da Saúde de Mogi Mirim, mas também dos municípios de Mogi Guaçu, Itapira, Estiva Gerbi, Conchal e Santo Antônio de Posse” e que, ainda que houvesse irregularidade, a materialidade não seria significativa, a unidade instrutiva propugnou pela improcedência da representação.

O voto, contudo, embora tenha concordado com a regularidade da contratação da empresa Endo Gastro, divergiu quanto à conclusão por outras questões que não foram objeto da análise. A primeira delas corresponde ao descumprimento do disposto no art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080, de 1990²²⁹, que veda “o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde aos sócios e proprietários de empresas prestadoras de serviços de saúde para o SUS”, já que restou comprovado que o representado era sócio administrador com 15,98% do capital social.

²²⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2140/2016. Relator: Min. Benjamin Zymler, 29 de março de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202140%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²²⁹ “Art. 26 (...) § 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Não acatou, assim, a alegação de que o secretário não teria sido “o contratante ou o responsável pelo credenciamento da empresa, cujo procedimento teria sido realizado por outro sócio da empresa, sem que houvesse consulta ou informação do pedido de credenciamento aos demais sócios da empresa Endo Gastro”, uma vez que o contrato social estabelecia que todas as deliberações eram tomadas pelos sócios por unanimidade e não seria plausível que “não tivesse conhecimento de que a empresa Endo Gastro estivesse credenciada, pois, além de ser sócio administrador da sociedade, era secretário de saúde de um dos seis municípios consorciados”.

A segunda questão apontada consistiu no desrespeito ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666, de 1993²³⁰, que “veda a participação, direta ou indireta, na execução do serviço de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante”. Deveras, conquanto “o Município de Mogi Mirim não seja propriamente o contratante, e sim o consórcio do qual faz parte”, o TCU posicionou-se pela continuidade da aplicação da vedação, já que persistiria ao menos “a situação de conflito de interesses, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”.

Podemos apreciar, em seguida, os **Acórdãos nºs 1622/2013 – Plenário**²³¹ e **1284/2015 – Plenário**²³², que trata de representação do Ministério Público do Estado do Acre (MPE/AC) acerca de supostas irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 1, de 2012, concernente à busca de empresas para “a **construção de habitações de interesse social no empreendimento Cidade do Povo, objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida**, no Estado do Acre, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sob a gestão da Caixa Econômica Federal” (**grifo do autor**).

Na ocasião, o TCU deferiu medida cautelar para que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil “adotassem providências necessárias à suspensão da execução dos contratos firmados para a construção das obras relacionadas ao empreendimento Cidade do Povo”; na próxima oportunidade, conheceu e proveu de agravo para revogar a medida cautelar concedida; por fim, conheceu da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente para determinar a elaboração de “regulamento próprio de contratações de empreendimentos de produção habitacional no âmbito daquele programa, abrangendo especificamente a vertente

²³⁰ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

²³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1622/2013. Relator: Min. Augusto Sherman, 26 de junho de 2013. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201622%2520F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²³² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1284/2015. Relator: Min. Augusto Sherman, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201284%2520F2015%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

operacionalizada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, de modo a contemplar suas peculiaridades”, com “mecanismos transparentes e objetivos de credenciamento de projetos, de análise e critérios de seleção de construtoras”.

Defendia-se a ocorrência de ilegalidade em virtude de: a) a seleção de empresas para a construção de casas no âmbito do empreendimento Cidade do Povo, valendo-se de recursos públicos, ter se dado mediante simples credenciamento, sem a realização de licitação e sem a observância da Lei nº 8.666, de 1993; b) diversas falhas encontradas no Edital de Chamamento Público; c) da ausência de previsão legal para a delegação do procedimento de seleção das empresas à Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre (Sehab).

No que se refere ao primeiro quesito, a Corte de Contas, conquanto tenha havido divergências no âmbito de suas unidades instrutivas, concluiu pela aplicabilidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.188, de 2001²³³, e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade das Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, às operações. Consignou, contudo, existir lacuna normativa que precisaria ser suprida por “regulamento próprio de contratações para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

No que concerne ao segundo quesito (falhas encontradas no Edital de Chamamento Público), o TCU considerou que não haveria motivo para ciência, tendo em vista que todas elas alegavam desrespeito a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, tal como elucidado abaixo:

a) art. 45, § 1º²³⁴: adoção indevida dos critérios de classificação “melhor conceito *rating* na análise de risco de crédito favorável junto à Instituição Financeira Oficial Federal”, “melhor nível de certificação no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H)” e “maior quantidade de unidades habitacionais executadas, devidamente comprovadas” frente aos tipos de licitação passíveis de aplicação para os casos de compras e contratação de serviços (menor preço, melhor técnica e técnica e preço).

b) art. 31²³⁵: “exigência de conceito *rating* na análise de risco de crédito favorável junto à Instituição Financeira Oficial Federal, (...), em desacordo com o rol taxativo de quesitos de qualificação econômico-financeira”;

²³³ “Art. 4º (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.”

²³⁴ “Art. 45. (...) § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço; IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.”

²³⁵ “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

c) **art. 30**²³⁶: “exigência de inscrição do PBQP-H, (...) em desacordo com o rol taxativo de quesitos de qualificação técnica”;

d) **art. 30, II**: “o edital foi omissivo no que se refere à relação (razão) mínima entre os quantitativos comprovados e os quantitativos a serem contratados”;

e) **art. 26**²³⁷: “ausência de justificativa e demonstração de inviabilidade da competição entre os potenciais interessados”;

f) **art. 21, § 2º, I e II**²³⁸: “exiguidade do prazo para a apresentação da documentação, que foi de apenas nove dias úteis”;

Quanto ao último quesito, a Corte de Contas considerou irregular a instauração pelo Ente Federado no Edital de Chamamento 001/2012 “de processo de seleção de empresas exclusivamente para avaliar os requisitos subjetivos das construtoras”. Deixou assente que “tal atividade compete às instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa, na condição de agente operacionalizador do FAR), que são remuneradas para o exercício dessa atribuição pelo Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR”. Elucidou, então, que essa participação não deve ser limitada “às avaliações comumente realizadas pelo agente financeiro, como é o caso de análises jurídicas, de riscos e de engenharia”, mas sim aos casos em que o Ente “seja responsável pela avaliação de critérios afetos aos empreendimentos, incluindo o alinhamento desses às finalidades da doação e às suas características”.

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no ‘caput’ e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

²³⁶ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

²³⁷ “Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

²³⁸ “Art. 21 (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior; b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

5.3.4 Julgados com Recomendação de Reflexão Quanto à Incidência do Instituto

Nesta seção serão analisados a seguir os julgados do TCU – organizados em ordem cronológica anual decrescente, com preferência aos do plenário – que versaram sobre casos em que o órgão ou entidade realizou contratação pública sem se valer do instituto do credenciamento de que trata o presente estudo, mas a Corte de Contas recomendou que na próxima oportunidade fosse considerada a vantajosidade de adotá-lo, bem como os casos em que o instituto foi abordado desvinculado da adequação de seu uso em certo caso concreto.

O primeiro julgado a ser abordado corresponde ao **Acórdão nº 3048/2019 – Plenário**²³⁹, que trata do “monitoramento de determinações exaradas em processo de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas por deputados e senadores com o uso das verbas das Cotas para o Exercício da Atividade Parlamentar”.

Na ocasião, o TCU afirmou que, para minimizar o possível uso indevido da rubrica de cotas parlamentares, como a simulação de contrato com empresas sem atuação comercial ou pagamentos para ressarcimento integral da cota, a **locação de veículos automotores** no âmbito do Congresso Nacional “poderia ser objeto de chamamento público para credenciamento de locadoras regionais e/ou com capilaridade nacional, garantindo prestadoras suficientes para as eventuais locações de parlamentares em quaisquer localidades do país”.

O próximo julgado a ser analisado concerne ao **Acórdão nº 120/2018 – Plenário**²⁴⁰, que trata de representações contra o Pregão Eletrônico nº 21, de 2015, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto era “a contratação de empresa para prestação de serviço de **gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos**” (grifo do autor).

Primeiramente, o TCU considerou que, para mitigar a ausência de requisitos de habilitação e o risco de cobrança de taxa extra, os Correios poderiam desenvolver internamente software para gerenciamento de sua frota, ou realizar pregão para contratá-lo, bem como pré-classificar os potenciais fornecedores de serviços de manutenção e reparos automotivos. Elucidou, então, que outra alternativa seria realizar credenciamento para cadastrar todas as oficinas que atendessem aos pré-requisitos técnicos e de habilitação e aceitassem contratar pelo valor de desconto mínimo sobre uma tabela referencial definido pelos Correios.

²³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3048/2019. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203048%252F2019%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 120/2018. Relator: Min. Bruno Dantas, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520120%252F2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Nesse cenário, poderia ser perquirida uma maior economicidade em etapa de negociação, na qual as credenciadas ofertariam descontos ainda maiores para prestarem o serviço; em caso de empate ou de ausência de interessados em contratar por valor inferior ao percentual mínimo definido, proceder-se-ia ao sorteio ou a outro critério para a seleção do fornecedor, previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Podemos, então, analisar o **Acórdão nº 289/2018 – Primeira Câmara**²⁴¹, em conjunto com os **Acórdãos nºs 1223/2017 – Plenário**²⁴², **1834/2017 – Plenário**²⁴³ e **771/2018 – Plenário**²⁴⁴, que versam sobre “prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA), relativa ao exercício de 2015” bem como sobre representação do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (SINDILOC-DF) e posteriores embargos de declaração acerca de ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 3/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, concernente ao registro de preços para contratar, por doze meses, através do menor preço obtido pelo maior percentual de desconto ofertado, o serviço de **agenciamento de transporte terrestre dos colaboradores** em serviço de órgãos da Administração Pública Federal direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno.

Na ocasião, o TCU determinou ao ministério que fossem levadas em consideração as possíveis vantagens do parcelamento do objeto e do credenciamento de empresas prestadoras do serviço de transporte individual privado de passageiros (STIP) em operação (como Uber, 99 e Cabify) por ocasião da aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, avaliados os riscos da centralização num único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo. Na oportunidade seguinte, deparando-se com situação similar àquela que o levou à expedir a mencionada orientação, procedeu à determinação em igual sentido ao Sebrae/BA no âmbito da prestação de contas anual do órgão.

²⁴¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 289/2018. Relator: Min. Weder de Oliveira, 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520289%252F2018%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1223/2017. Relator: Min. Benjamin Zymler, 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201223%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1834/2017. Relator: Min. Benjamin Zymler, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201834%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 771/2018. Relator: Min. Benjamin Zymler, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520771%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Passemos ao exame do **Acórdão nº 1584/2016 – Plenário**²⁴⁵, que trata de representação sobre supostas irregularidades em pregão eletrônico para a “prestação do **serviço de agenciamento de viagens** nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas nacionais e internacionais para o Sebrae - Departamento Nacional” (**grifo do autor**).

O TCU, então, conheceu da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar a conclusão de técnico detalhado em noventa dias para avaliar qual é a opção mais econômica: “a prorrogação do Contrato 125/2012, firmado com a empresa Idéias Turismo Ltda.; a contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial 10/2015, ou a contratação direta das companhias aéreas e agências de viagens por meio de credenciamento”.

Deveras, recomendou ao Sebrae que avaliasse, com base em estimativas de demanda por bilhetes adequadamente justificadas, “a opção economicamente mais vantajosa para a compra de passagens, incluindo, no estudo, a opção de contratação direta junto às companhias aéreas e às agências de viagens interessadas, por meio do chamado credenciamento”.

Na ocasião, a Corte de Contas sugeriu a troca de informações com o Ministério do Planejamento, que já executa o modelo do credenciamento (consoante já analisamos no presente estudo), no âmbito da elaboração do estudo recomendado. Contudo, diferentemente do posicionamento adotado na aludida oportunidade, não viu razões para cercear “a participação de agências de viagens em um eventual credenciamento a ser realizado pelo Sebrae, até porque o credenciamento pressupõe a contratação de todos os interessados, sem relação de exclusão, desde que preencham os requisitos previamente estipulados pela entidade contratante”.

O próximo julgado a ser apreciado é o **Acórdão nº 352/2016 – Plenário**²⁴⁶, que trata de “fiscalização de Orientação Centralizada com objetivo de avaliar a regularidade dos ajustes firmados pelos governos municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde”.

Na ocasião, o TCU deixou assente que o credenciamento pode ser usado “quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados” visando à “contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1584/2016. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 22 de junho de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201584%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 352/2016. Relator: Min. Benjamin Zymler, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520352%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas”, desde que se desenvolva “metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal”.

Na prolação do voto, evidenciou que o credenciamento seria uma forma de contratação válida pela jurisprudência do TCU, sem maiores controvérsias, sempre que for observados “a inviabilidade de competição pela contratação de todos ou a maior oferta de profissionais/serviços do que a demanda do órgão contratante, as “regras objetivas e imparciais de contratação de interessados” e os “demais princípios inerentes à Administração Pública”.

Vale ressaltar a afirmação do Ministério da Saúde nos autos no sentido de que a Lei nº 8.666. de 1993, já abrangeria o credenciamento exatamente na forma proposta pelo TCU ao abordar a habilitação. Restou apontado que o órgão estaria incorrendo em “desconhecimento significativo da legislação”, pois a referência aludida referir-se-ia aos cadastros dos órgãos e entidades que realizam frequentes licitações, com vistas a “simplificar os procedimentos de habilitação dos fornecedores, sem a necessidade de exigir determinados documentos em todo procedimento licitatório que for realizado”, sem relação com o credenciamento.

A Corte de Contas, após explicar o credenciamento a partir dos Acórdãos nºs 1751/2004 – Plenário, 437/2006 – Plenário e 2731/2009 – Plenário, elucidou que corresponderia a “um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos”, de modo que a licitação tornar-se-ia “inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta deveriam ser contratados”. O uso ocorreria, assim, “quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados”.

Especificamente sobre a aplicabilidade do credenciamento no âmbito do SUS, o TCU deixou claro que o instituto já é utilizado, “principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada”, sendo possível tanto de profissionais para atuarem em seus próprios consultórios quanto no âmbito de unidades públicas de saúde do SUS. Em qualquer caso, “é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços ao SUS”.

O Tribunal evidenciou a possibilidade de uso do credenciamento, inclusive, “em caso em que existe maior oferta que a demanda”, contanto que “instituídos métodos objetivos de alocação dos serviços demandados”. Alegou, por fim, que constitui escolha estratégica da gestão de sistemas de saúde a escolha pelo método de pagamento e contratação dos médicos mais adequado à sua realidade – o assalariamento, o credenciamento ou a combinação de ambos.

Outro julgado intrigante é o **Acórdão nº 1940/2015 – Plenário**²⁴⁷, que versa sobre consulta da Câmara dos Deputados quanto: a) à obrigatoriedade, ou não, de o gestor público licitar para conceder exclusividade a **instituição financeira oficial no bojo da prestação dos serviços de pagamento de remuneração**; b) à indagação sobre o instrumento jurídico adequado (contrato ou convênio) no âmbito da referida contratação, caso a aludida obrigação não exista e o órgão deseje captar mais recursos ao Erário; c) à possibilidade de contratação direta de banco oficial para essa finalidade, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993²⁴⁸.

O TCU esclareceu que no credenciamento contrata-se “todos os particulares que atenderem às condições estabelecidas pela Administração para a prestação de serviços de forma não exclusiva”, sempre que “a competição entre potenciais contratados for inviável”. A inviabilidade é, pois, aposta à observada na hipótese de fornecedor exclusivo: a alternativa que atende às necessidades da Administração é a contratação de mais de um particular.

Esclareceu, então, ser possível à Administração valer-se de distintas instituições financeiras para, de forma pulverizada, pagar a remuneração do funcionalismo público, caso em que, contratando-se vários prestadores de serviço, configurar-se-ia a inviabilidade de competição. O instrumento adequado para esse cenário seria o credenciamento das instituições financeiras, de modo que qualquer entidade, pública ou privada, que atendesse aos requisitos de habilitação editalícios poderiam prestar os serviços de pagamento de pessoal.

Em seguida, ressaltou não poder intervir na discricionariedade concernente ao juízo de conveniência e oportunidade de a Administração Pública optar “entre a contratação de uma única instituição financeira, para a prestação, em caráter exclusivo, do serviço de pagamento de remuneração do funcionalismo público, ou a contratação, de forma pulverizada e simultânea, de diversas instituições financeiras, mediante o prévio credenciamento”.

Concluiu, então, que se deveria realizar o credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar o serviço de pagamento de remuneração e similares no caso de a Administração comprovar, “em processo formal, que a competição para a contratação se revela inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor”, mediante sistemática objetiva e imparcial para a contratação através de inexigibilidade, permanecendo o cadastro aberto a futuros interessados.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1940/2015. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201940%2520F2015/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁴⁸ “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

5.3.5 Julgados com Incidência Inadequada do Instituto

Nesta seção serão analisados a seguir os julgados do TCU – organizados em ordem cronológica anual decrescente, com preferência aos de plenário – que versaram sobre casos em que o instituto do credenciamento de que trata o presente estudo foi aplicado no caso concreto, mas a Corte de Contas considerou que as circunstâncias aplicáveis não justificavam o seu uso.

O primeiro julgado a ser analisado corresponde ao **Acórdão nº 787/2018 – Plenário**²⁴⁹, que trata de representação do próprio TCU sobre possíveis irregularidades no Credenciamento de Pareceristas nº 1 do Ministério da Cultura para a prestação de serviços na **análise de prestação de contas e resultados em projetos culturais**. Na ocasião, a Corte de Contas conheceu da representação para, no mérito, referendar a medida cautelar concedida tocante à determinação de suspensão de todos os atos concernentes ao referido credenciamento devido ao fato de o instrumento convocatório ferir o princípio constitucional do concurso público.

O TCU lembrou sua determinação ao Ministério da Cultura no Acórdão nº 481/2005-Plenário quanto à não “contratação da execução indireta de serviços inerentes às atribuições de cargos constantes no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União”, tal como “os serviços de verificação dos aspectos técnicos e financeiros da aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Ministério (análise de prestação de contas)”, mas que, apesar disso, o órgão valeu-se da inexigibilidade de licitação para “propor o credenciamento de profissionais a prestarem serviços de análise de prestações de contas de projetos culturais de responsabilidade do Ministério sob a alegação de que se trata de serviço técnico especializado de natureza singular”.

Ademais, a Corte de Contas esclareceu que, como a Lei nº 8.313, de 1991, não traz permissão expressa quanto à contratação de terceiros para analisar as prestações de contas dos recursos, o Ministério da Cultura não está autorizado a contratar profissionais para analisar as prestações de contas dos projetos culturais (mecenato), tal como ocorre na avaliação final no âmbito dos projetos financiados pelo Fundo Nacional da Cultura (FNC) junto à verificação da boa e regular aplicação dos recursos. Diferentemente, o acompanhamento e a avaliação da execução realizados pelas entidades supervisionadas, por exemplo, possuem permissão legal expressa para a contratação de perito, consoante o art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.313, de 1991²⁵⁰.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 787/2018. Relator: Min. André de Carvalho, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520787%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁰ Art. 4º (...) “§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento”.

O próximo julgado é o **Acórdão nº 10583/2017 – Primeira Câmara**²⁵¹, que trata de representação da Gradux Brasil Eireli EPP a cerca de possíveis irregularidades na Chamada Pública 004/2015 do Município de Vitória da Conquista/BA, “objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para execução do trabalho social do Programa Minha Casa Minha Vida”. Na ocasião, a Corte de Contas conheceu da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, de modo a determinar ao Município “que se abstenha de efetuar contratações de prestação de serviços sociais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida por meio de procedimentos em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993”.

Nessa linha, o TCU inicialmente explicou que o credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não expressamente prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, que tem como premissa a inviabilidade de competição, decorrente da disposição da Administração em contratar todos os interessados, sem relação de exclusão, pelo preço por ela definido e cumpridos os requisitos estipulados. Exemplificou, então, o uso do credenciamento no caso de os bens ou serviços possuírem “uma demanda muito maior do que o número de interessados e habilitados a fornecê-los ou prestá-los” ou de “fornecimento contínuo de certos produtos (a exemplo de gêneros alimentícios)”.

Constatou, pois, que o caso em apreço, concernente à contratação de sete lotes que serão objeto do trabalho social, com escopo definido ou definível, não constitui hipótese de aplicabilidade do credenciamento, porquanto existente a viabilidade de disputa de preços entre as pretendentes para cada lote, de modo que a Chamada Pública 004/2015 não reuniu os elementos inerentes à inexigibilidade de licitação e desrespeitou a Lei nº 8.666, de 1993, por não almejar a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração. Ressalte-se, contudo, que, em se tratando de caso ainda não firmado na jurisprudência do TCU que despertou divergências nos posicionamentos internos quanto à legalidade do procedimento, a Corte deixou de adotar medidas visando à apenação do responsável.

Podemos, então, analisar os **Acórdãos nºs 10566/2017 – Primeira Câmara**²⁵² e **1738/2017 – Primeira Câmara**²⁵³, que tratam de representação do Ministério Público Federal

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 10583/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%252010583%252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 10566/2017. Relator: Min. Vital do Rêgo, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%252010566%252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 1738/2017. Relator: Min. Bruno Dantas, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1738%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A>

sobre supostas irregularidades da Prefeitura de Araraquara/SP no uso do credenciamento para contratar empresas para “o **fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção não relacionados ao ato cirúrgico** para o serviço de atenção em reabilitação de Araraquara (Sara), no valor de R\$ 299.991,11, custeada, integralmente, com recursos federais” (**grifo do autor**).

O TCU conheceu a representação para, no mérito, considerá-la procedente, fixando multa de 5 mil aos responsáveis, devido à ausência dos requisitos da inexigibilidade licitação necessários ao amparo do credenciamento, já que não foi comprovada a inviabilidade de competição, não havia critérios objetivos para a escolha do credenciado para realizar o fornecimento e inexistia necessidade de cadastramento dos prestadores de serviços da região para ampliar as opções dos pacientes e usuários. Na oportunidade seguinte, negou provimento ao pedido de reexame por não haver elementos capazes de modificar o acórdão recorrido.

Deveras, ressaltou que a contratação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS pode ser dar por credenciamento quando se constata no caso que os serviços “possuem preços pré-fixados, nível de demanda superior à oferta e considerável gama de diferentes procedimentos”, observando “regras objetivas e imparciais de contratação dos credenciados, não podendo ficar a escolha do fornecedor ao total arbítrio do contratante”.

No caso em apreço, não se sustentou ser necessário contratar todos os fornecedores do objeto na região delimitada para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde. Foi realçado, ainda, que o credenciamento focaria a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, sendo questionável a regularidade do procedimento para fornecer materiais. Ademais, na sistemática do edital, as aquisições são demandadas pela Administração, entregues centralizadamente em único endereço, tendo sido credenciadas empresas localizadas em municípios distintos, com até 200km de distância de Araraquara. Não há, pois, relacionamento empresa-usuário que justifique constituir uma rede de atendimento, diferentemente do contexto em que ocorre a prestação de serviços de saúde complementares.

Dando continuidade, passemos à apreciação dos **Acórdãos n^{os} 8352/2016 – Segunda Câmara**²⁵⁴ e **5428/2017**²⁵⁵ – **Segunda Câmara**, que tratam da prestação de contas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 2011, a qual consolida informações sobre

[%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>](#). Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 8352/2016. Relator: Min. Vital do Rêgo, 12 de julho de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25208352%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 5428/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 13 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25205428%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

a gestão do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC). Nas ocasiões, o TCU aplicou multa de 5 mil reais ao diretor desse hospital por diversas impropriedades identificadas na **aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI)**, devido à indevida inexigibilidade de licitação, mediante prévio credenciamento, e negou provimento ao recurso de reconsideração, considerando as alegações desprovidas de comprovação.

Deveras, o colegiado evidenciou a indevida aquisição de AASI por inexigibilidade de licitação, em quantidades distintas sem fundamentação técnica entre credenciados do Credenciamento 1/2011, que apresentou inconsistências na pontuação das empresas participantes e julgamento com classificação de empresas que descumprira o edital.

Podemos partir para o exame do interessantíssimo **Acórdão nº 532/2015 – Plenário**²⁵⁶, apreciado juntamente com os **Acórdãos nºs 3567/2014 – Plenário**²⁵⁷, **751/2015 – Plenário**²⁵⁸, **2464/2017 – Plenário**²⁵⁹, **1366/2018 – Plenário**²⁶⁰ e **2249/2018 – Plenário**²⁶¹, que tratam de representação, com pedido de cautelar, concernente ao **credenciamento de sociedades de advogados** de que trata o Edital nº 2013/16655, realizado pelo Banco do Brasil.

Na ocasião, o TCU inicialmente concedeu a medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do certame em apreço por contrariedade à Lei nº 8.666, de 1993, e a manifestação do Banco do Brasil sobre as irregularidades no modelo licitatório adotado, indevidamente classificado como credenciamento. Em seguida, revogou a medida cautelar concedida para excepcionalmente permitir a continuidade da contratação em análise e determinou ao Banco do Brasil a reformulação do Edital 2013/16655 “para que não constem

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 532/2015. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 18 de março de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520532%252F2015%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3567/2014. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203567%252F2014%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 751/2015. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 8 de abril de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520751%252F2015%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2464/2017. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202464%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1366/2018. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 13 de junho de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201366%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁶¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2249/2018. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202249%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

itens alheios à relação jurídica entre o banco e as futuras contratadas, em especial os que tratem de rateio de honorários advocatícios para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil” (Asabb), sem a necessidade de republicar o edital por a medida não afetar o conteúdo das propostas.

Foram propostos, ainda, um agravo e três embargos de declaração, todos conhecidos e rejeitados, exceto um destes que foi parcialmente acolhido. Foi determinada cautelarmente ao Banco do Brasil em 2018 (sem a necessidade de republicar o edital por a medida não afetar o conteúdo das propostas) a modificação do edital e da minuta do contrato para que o compartilhamento dos honorários advocatícios só se desse entre a sociedade de advogados contratada e o Banco do Brasil, além de recomendada ao banco a realização de depósito, em conta específica, dos honorários de sucumbência que seriam repassados à Asabb, para que, no caso de modificação do entendimento, o repasse possa ocorrer. Por fim, o TCU permitiu precariamente a continuidade dos repasses dos honorários de sucumbência, nos moldes previstos no edital, até a apreciação do mérito, ressaltando que os valores recebidos deveriam ser devolvidos corrigidos no caso de restar confirmada a irregularidade dos pagamentos.

No que tange às razões para a concessão inicial da liminar pleiteada, a Cortes de Contas considerou não ser possível o procedimento adotado ser enquadrado como credenciamento por lhe faltar como características básicas “a realização de pré-qualificação de todos os interessados aptos a prestar o serviço e a adoção de critério objetivo e imparcial para a distribuição das atividades entre todos os capazes”, já que o procedimento buscava a contratação de um número limitado de escritórios (configurando a utilização de modalidade de licitação sem previsão legal) e de mais de um licitante simultaneamente para o mesmo objeto bem como “a existência de cadastro reserva, rescisão contratual em desacordo com a lei e a previsão de rateio de honorários advocatícios com a Associação de Advogados do Banco do Brasil”.

O TCU explicou que “o caráter de continuidade da prestação de cada serviço demandado pode não ter melhor acolhida nesse modelo de credenciamento” em face “da imensa quantidade de processos que devem ser repassados aos prestadores (mais de 800 mil no caso do BB) e do grande número de contratados, com impacto considerável na sua gestão”, considerando a realidade da prestação dos “serviços de advocacia numa instituição financeira pública de grande porte, que atua em cenário altamente competitivo, onde o seu dinamismo é essencial para disputar mercado com outros grandes bancos privados”.

Na oportunidade seguinte, o Tribunal revogou a liminar concedida ao melhor se debruçar sobre as questões fáticas inerentes ao caso, que não poderiam ser completamente desconsideradas, já que sua convicção é formada a partir da legislação e dos princípios da Administração Pública e do direito, como a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica.

Deveras, a Cortes de Contas melhor ponderou a complexidade inerente à casuística. Percebeu que, embora pudesse ser realizada concorrência com o tipo *melhor técnica*, o modelo, aparentemente mais adequado, teria grande desvantagem na hipótese de *rescisão antecipada*, que imediatamente acarretaria o repasse a outro contratado de um quantitativo imenso de processos, “justamente em razão do risco de descumprimento de prazos judiciais e do fato de que o advogado preterido somente pode permanecer atuando nos autos por no máximo dez dias, tal como disposto no Estatuto da OAB”. Complementou que, “caso um prestador não tenha estrutura suficiente para suportar o repasse de todos os processos de outro contratado, com a urgência necessária, caberia então ao banco internalizá-la”, o que implicaria riscos “de prejuízos consideráveis à gestão da atividade e de eventuais perdas de prazos judiciais”.

Adicionou, pois, que “esse exíguo prazo de dez dias para substituição do advogado e o risco de descumprimento de prazos judiciais podem inviabilizar a realização de contratação emergencial, cujo procedimento, apesar de célere, possa não se consumir em tão curto espaço de tempo”, além do fato de “o período máximo de 180 dias de vigência do novo contrato pode também não ser atrativo para as sociedades de advogados”. Nesse sentido, passou a visualizar que a existência do cadastro de reserva poderia mitigar razoavelmente a situação ao viabilizar ao banco contratar “tantos prestadores previamente qualificados quantos se fizerem necessários”.

Relembrou, então, que: a) o Branco do Brasil tem enfrentado há décadas dificuldades quanto à gestão dos serviços advocatícios terceirizados; b) a experiência frustrada com os modelos adotados tem feito o banco promover alterações na forma de contratação pública; c) as principais deficiências constatadas em 2009 por auditoria do TCU já haviam sido apontadas pela auditoria interna do banco e as consequentes recomendações (como a redução da quantidade de terceirizados e a criação de cadastro de reserva), consideradas adequadas pela Corte, constituíram relevante referência para a elaboração do modelo de credenciamento.

Considerou, ainda, que em 2003 havia 3.805 contratos com advogados e escritórios e, a partir de 2008 após o primeiro procedimento de credenciamento, reduziram os ajustes e melhorou a qualidade dos serviços, conquanto ainda tenham persistido falhas e a necessidade de aprimoramentos. Embora tenha reconhecido a violação à Lei nº 8.666, de 1993, ponderou a urgência de se buscar outro modo de contratar junto à percepção de que o novo modelo poderia trazer benefícios à eficiência da atuação dos escritórios de advocacia terceirizados.

Dessa forma, o TCU suspendeu a liminar até decisão definitiva de mérito (o que ainda não ocorreu) por considerar haver o *periculum in mora reverso*: a realidade adversa restaria inalterada no caso de suspensão do processo de contratação pela nova sistemática, já que a prestação dos serviços jurídicos continuaria mediante a prorrogação das avenças existentes.

5.3.6 Julgados com Não Incidência do Instituto

Nesta seção serão analisados a seguir os julgados do TCU – organizados em ordem cronológica anual decrescente, dando preferência aos do plenário – que não guardavam relação fática com o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, mas, como os envolvidos acreditavam se tratar ou formularam consulta quanto à possibilidade, a Corte de Contas precisou se manifestar especificamente sobre o tema para justificar as razões pelas quais o instituto não poderia ser aplicado ao caso concreto ou hipótese em tese.

Vale ressaltar, contudo, que este tópico não contempla os julgados que em nenhum momento fizeram menção ao instituto em apreço, fazendo uso do termo credenciamento sob outra acepção (tal como aqueles constantes no capítulo 3.2) ou de modo vago, casos que foram considerados como retornos falso-positivos e, assim, eliminados da análise no presente estudo.

Nessa linha, podemos inicialmente analisar os **Acórdãos n^{os} 1845/2020 – Plenário**²⁶² e **5747/2020 – Segunda Câmara**²⁶³, que tratam de representação formulada pela Utsch do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda. sobre supostos indícios de irregularidade na Resolução n^o 780, de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabeleceu o **novo sistema de Placas de Identificação de Veículos do Brasil (PIV)**, especificamente sobre seu art. 10²⁶⁴, que teria estabelecido inexigibilidade de licitação para credenciamento de fabricantes e estampadores, além de ter, em tese, afrontado as Resoluções do Mercosul do Grupo Mercado Comum (GMC) n^{os} 33, de 2014, e 12, de 2017. Na ocasião, o TCU conheceu da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

Nesse sentido, o representante alegou que a resolução em apreço se referia ao credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, usado para a aquisição de produtos ou serviços pelo Estado, e fez alusão ao Acórdão 351/2010 – Plenário, adoção de credenciamento de agricultores para o fornecimento de gêneros para as organizações militares, para argumentar que, tal como no caso, dever-se-ia garantir igualdade de condições entre todos os interessados hábeis em contratar, de acordo com o preço definido pela Administração.

²⁶² BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1845/2020. Relator: Min. Vital do Rêgo, 15 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201845%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁶³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 5747/2020. Relator: Min. André de Carvalho, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25205747%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁶⁴ “Art. 10. A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de **credenciamento** de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.” (**grifo do autor**)

Na ocasião, a Corte de Contas esclareceu que o credenciamento, conquanto não previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, constitui hipótese de inexigibilidade, amparada no caput do dispositivo, devido à inviabilidade de competição, concernente à disposição da Administração de contratar todos os interessados que satisfizerem as condições por ela estabelecidas, de modo a não restar configurada relação de exclusão.

Esclareceu, então, que a Resolução Contran nº 780, de 2019, não se refere ao instituto em estudo, tampouco o julgado aludido guarda semelhança com o caso concreto. Deveras, a sistemática de credenciamento de fornecedores habilitados para o fornecimento de PIV diretamente aos proprietários de veículos – no geral particulares, não submetidos à Lei nº 8.666, de 1993, para adquirir bens e serviços – consiste em credenciamento de empresas para fornecer produtos diretamente ao mercado, sem intermediação ou fixação de preço pelo Estado.

Em seguida, podemos analisar o **Acórdão nº 1184/2020 – Plenário**²⁶⁵, que trata de consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Saúde sobre a possibilidade de contratar empresa terceirizada que, fornecendo mão-de-obra especializada, prestasse serviços acessórios ou complementares realizados pelas áreas técnicas e sobre a possibilidade de realizar chamamento público para selecionar entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com a incumbência de atuarem de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Respondendo à consulta formulada, o TCU concluiu ser possível a execução indireta dos serviços acessórios ou complementares realizados pelos servidores efetivos da área técnica da Funasa, desde que não presentes pessoalidade ou subordinação na relação com o pessoal da instituição e não constituam atividade de categoria funcional do plano de cargos da entidade, salvo se o cargo tiver sido extinto ou esteja em extinção, ou haja disposição legal em contrário. Contudo, como há identidade das atividades das categorias funcionais de seus planos de cargo e as previstas no termo de referência e no contrato de terceirização aludidos, elucidou ser inconstitucional e ilegal a contratação, ainda que em caráter auxiliar, instrumental ou acessória.

Ademais, concluiu ser possível realizar chamamento público para selecionar entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos para atuarem de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Funasa – desde que não estejam presentes pessoalidade ou subordinação na relação com o pessoal da instituição e não haja delegação de função de regulação ou fiscalização ou do exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1184/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201184%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

de Estado – a depender do instrumento escolhido para essa finalidade: contrato de gestão (Lei nº 9.637, de 1998), termo de parceria (Lei nº 9.790, de 1990), termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação (Lei nº 13.019, de 2014).

Dessa forma, deixou assente que a **seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos**, mediante chamamento público e credenciamento, **para atuarem de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Funasa** não constitui alternativa legal e jurisprudencial aplicável. Deveras, esclareceu que, no caso das ações de saneamento, o mercado para a contratação de engenheiros e geólogos seria competitivo, diferentemente das ações de assistência à saúde, que possuem, dentre outras características, nível de demanda superior à oferta e preço pré-fixado. Não se sustentou, assim, a tentativa de, amparado nas diretrizes do SUS, conferir roupagem de saúde pública às ações de saneamento.

O próximo julgado a ser analisado é o **Acórdão nº 2575/2019 – Plenário**²⁶⁶, que trata de representação da Basis Tecnologia da Informação S.A. sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 395/2019 conduzido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), o qual, segundo o TCU, se tratava de contratação inovadora destinada a habilitar empresa para a prestação dos serviços de **“compartilhamento, instalação e treinamento para utilização do aplicativo AGHUse**, em que a contrapartida financeira pelo credenciamento pode ser investida na ampliação e melhoria do aplicativo, através de fábrica de software provida pela mesma empresa inicialmente contratada e credenciada” (grifo do autor).

Na ocasião, o TCU concluiu que o caso não poderia ser confundido como o credenciamento como modalidade de inexigibilidade de licitação, decorrente da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados (e não da ausência da possibilidade de competição), adotado com o objetivo de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços e atendidos os requisitos da demonstração inequívoca de que se trata da única forma de se atender às necessidades da Administração bem com da contratação de todos os interessados que, em igualdade de oportunidades, satisfaçam as condições fixadas pela Administração, inclusive quanto ao preço, sem relação de exclusão.

Outro julgado interessante é o **Acórdão nº 1888/2015 – Plenário**²⁶⁷, que versa sobre representação da “Procuradoria da República no Estado do Paraná/Ministério Público Federal,

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2575/2019. Relator: Min. André de Carvalho, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202575%252F2019/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

²⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1888/2015. Relator: Min. Marcos Bemquerer, 29 de julho de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao->

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O credenciamento como alternativa de contratação pública fundamentada na inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição inerente à sua natureza não excludente, ainda constitui um instituto pouco conhecido pelos estudiosos do direito e gestores públicos em geral. As razões para tanto são de simples percepção:

- **Âmbito Normativo:** falta de previsão expressa nas legislações federais; inexpressividade de normas infralegais regulamentadoras e de pareceres abstratos e com generalidade; poucos Estados e Municípios abordam explicitamente o instituto;
- **Âmbito Jurisdicional:** inexpressividade de decisões judiciais sobre a temática;
- **Âmbito Administrativo:** inexpressividade de credenciamentos realizados pela Administração; inúmeras utilizações do termo “credenciamento” para acepções diversas, o que acarreta constantes confusões nos administradores, circunstância esta muitas vezes sequer detectada pelos órgãos judiciários e de controle;
- **Âmbito Doutrinário:** muitos administrativistas sequer abordam o instituto quando ensinam sobre contratações públicas; os que abordam geralmente se limitam a lecionar sobre definição e características básicas; inexpressividade de lições doutrinárias que abordem, de modo integrado, todo o panorama normativo, jurisdicional, administrativo e doutrinário inerente à temática, o que justificou a realização do presente estudo.

A consequência imediata desse cenário é a pouca utilização do instituto no âmbito da Administração Pública. Essa constatação parece ser inofensiva, mas, na realidade, não é. Isso porque o melhor dispêndio de recursos numa contratação pública pressupõe a mais fidedigna percepção da necessidade, ponderações adequadas sobre todas as alternativas de solução aplicáveis e a realização da escolha mais eficiente. Assim, essa escolha não será otimizada caso a percepção ou as ponderações aludidas não ocorram da melhor forma.

Nesse sentido, caso uma alternativa de contratação pública válida nunca seja cogitada por determinado órgão público, certamente estarão ocorrendo situações em que a escolha realizada será menos eficiente. Essa realidade fática pode resultar num:

- **Maior Dispendio de Recursos Públicos:** Vimos, por exemplo, que o TCU admitiu o uso do credenciamento para a compra de passagens aéreas em linhas regulares domésticas sem o intermédio de agência de viagens e turismo. Contudo, inúmeros órgãos e entidades públicos ainda estão contratando o serviço de agenciamento por outra forma de contratação pública, gastando mais recursos mesmo quando a melhor percepção de sua necessidade pública aponte que a escolha mais eficiente seja a compra direta das passagens;

◦ **Atendimento Menos Efetivo da Necessidade Pública:** Recordemos que o credenciamento foi utilizado para a contratação pública de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais. Nesse caso, maximiza-se a rede de profissionais credenciados e a escolha se dá pelo próprio beneficiário. Nesse sentido, o gestor público que, desconhecendo o instituto, optasse por outra forma de contratação pública poderia acarretar um atendimento menos efetivo da necessidade pública.

Percebe-se, assim, que o gestor público não dispõe de mera faculdade para conhecer do instituto do credenciamento e ponderar aplicá-lo em cada caso concreto, mas sim se submete, pois, a um verdadeiro dever, cujo descumprimento resulta numa contratação pública menos eficiente. Nessa linha, o TCU vem, em algumas hipóteses, recomendando a órgãos ou entidades a ponderação quanto à incidência do instituto nos casos em que ele poderia ter sido aplicado, mas foi sequer cogitado, consoante os diversos julgados analisados no capítulo 5.3.4 (julgados com recomendação de reflexão quanto à incidência do instituto).

O gestor público possui, pois, o dever de conhecer as características e aplicabilidades do credenciamento para, então, poder ponderar aplicá-lo em cada caso concreto. Nesse desafio contínuo, o administrador precisa, ainda, ser capaz de prospectar novas aplicações do instituto, compatíveis com suas características e os princípios da contratação pública aplicáveis; afinal, por ainda ser pouco conhecido e utilizado, ainda há uma boa margem para sua aplicação válida tocante a objetos que nunca foram alvo dessa forma de contratação.

Como exemplo, vale realçar que o TCU adota, desde 2013, a forma de contratação pública credenciamento para a tradução ou versão de textos envolvendo os idiomas inglês, espanhol, francês ou alemão, além do português. O preço e demais condições são definidos desde logo no instrumento convocatório. São credenciados o maior número de prestadores possíveis para o serviço, que são convocados a atender uma demanda específica por sorteio.

Do outro lado, o serviço de interpretação simultânea (tradução oral do idioma estrangeiro para o pátrio ou deste para aquele), consoante pesquisa realizada, ainda não foi objeto de credenciamento. Mas indaga-se: existe alguma diferença real entre a tradução escrita e a interpretação simultânea que justificaria o tratamento distinto, de modo que a este seria inaplicável e àquele aplicável? Reputa-se que não. Deveras, ambos possuem naturezas bastante semelhantes e possuem até mesmo valores de referência divulgados e constantemente atualizados pelo Sindicato Nacional dos Tradutores SINTRA²⁶⁹. Tal como o caso adotado para fins de exemplo, vários outros ainda aguardam serem prospectados para serem aplicados.

²⁶⁹ SINTRA. Valores de Referência. Disponível em: <<https://www.sintra.org.br/valores-de-referencia/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AC CONSULTI BRASIL. O que é uma Autoridade de Registro? Disponível em: <<https://acconsultibrasil.com.br/informativos/o-que-e-uma-autoridade-de-registro/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense & São Paulo: Método, 2017.

AMORIM, Victor. O que falta para a nova Lei de Licitações ir para sanção? Portal Observatório da Nova Lei de Licitações. 2021. Disponível em: <<http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/01/21/o-que-falta-para-a-nova-lei-de-licitacoes-ir-para-sancao/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BAHIA. Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-9433-de-01-de-marco-de-2005>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil: Congresso Nacional, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004. Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [2004]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4978.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasil: Presidente da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm#art17>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasil: Presidente da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [1967]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasil: Presidente da República,

[1986]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Brasil: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, [2015]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_26480025_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_3_DE_11_DE_FEV_EIREIRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1991]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências (Lei dos Portos). Brasil: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8630.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1994]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm?_ga=2.182628262.1263948832.1610915089-1429086591.1610915089>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasil: Congresso Nacional, [1997]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1999]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de,Parceria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110188.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; (...) e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112815.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasil: Congresso Nacional, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.292, de 1995. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasil: Câmara dos Deputados, [1995]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013). Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasil: Senado Federal, [2020]. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.814, de 2017. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasil: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 6.951, de 2013. Dispõe o credenciamento de profissionais e de empresas da área de saúde, para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial. Brasil: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604329>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1292-F de 1995 do Senado Federal (PLS nº 163/95 na Casa de Origem). Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.292-E de 1995 do Senado Federal (PLS nº 163/95 na Casa de origem), que “Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasil: Câmara dos Deputados, [1995]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819390&filename=Tramitacao-PL+1292/1995>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019. Dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular. Brasil: Conselho Nacional de Trânsito, [2019]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-780-de-26-de-junho-de-2019-179414765>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento” e “licitação”. 11 Retornos. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Agravo Interno na Tutela Provisória Incidental no Conflito de Competência nº 164282 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900639721&dt_publicacao=22/09/2020>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Conflito de Competência nº 160428 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802151055&dt_publicacao=07/05/2020>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência nº 160428 / DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802151055&dt_publicacao=01/08/2019>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Agravo Interno no Agravo em Recurso Extraordinário no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1376569 / RJ. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=100306533®istro_numero=201300053070&peticao_numero=201900339381&publicacao_data=20190902>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 1747636 / PR. Relator: Min. Gurgel de Faria, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801433466&dt_publicacao=09/12/2019>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 6 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802018575&dt_publicacao=14/12/2018>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 8 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88597166&num_registro=201802018575&data=20181009&tipo=0>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 1343289 / AP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=87437644&num_registro=201802018575&data=20180918&tipo=0>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 1442952 / SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400605564&dt_publicacao=03/02/2017>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Mandado de Segurança nº 20784 / DF. Relator: Min. Sérgio Kukina, Relator para Acórdão: Min. Arnaldo Esteves Lima, 9 de abril de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400235774&dt_publicacao=07/05/2015>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29403 / MG. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900791470&dt_publicacao=16/11/2009>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 758259 / RS. Relator: Min. José Delgado, 3 de maio de 2007. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500959664&dt_publicacao=31/05/2007>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20264 / RO. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501044866&dt_publicacao=01/03/2007>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento” e “licitação”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%E2%80%9Ccredenciamento%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Clicita%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 266, de 1963. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2459>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 743485/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de outubro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4391286>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1001104/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur426821/false>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo de Instrumento nº 400336/RJ, Informativo nº 628. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000012747&base=baseInformativo>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4756/DF, Informativo nº 884. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo884.htm#Lei%2012.485/2011%20e%20TV%20por%20assinatura%20-%207>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4105-MC/DF, Informativo nº 579. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de março de 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo579.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF. Relator: Min. Ayres Britto, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1739668>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4923/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4382158>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Extraordinário com Agravo nº 783522/SC. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de fevereiro 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4493199>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 359444/RJ. Relator: Min. Carlos Velloso, 24 de março de 2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2056457>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4163/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643755>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão da Presidência). Reclamação nº 22844-MC/PI. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913109>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão da Presidência). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4707-MC/SC. Relator: Min. Cármen Lúcia, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4185322>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pesquisa de jurisprudência. “credenciamento”, “licitação” e “inexigibilidade”. Data da sessão: 01/01/2015. 163 acórdãos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/credenciamento%2520e%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520inexigibilidade/DTRELEVANCIA%253A%255B20150101%2520to%2520*%255D/%2520>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão 104/1995. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi, 15 de março de 1995. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/credenciamento%2520E%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520inexigibilidade/COPIATIPO%253A%2522DECIS%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/28/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão 656/1995. Relator: Min. Homero Santos, 28 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/credenciamento%2520E%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520inexigibilidade/COPIATIPO%253A%2522DECIS%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/25/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2478/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202478%252F2020/%2520/DTRELEVAN>>

[CIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>](#). Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1100/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 6 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201100%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2868/2019. Relator: Min. Augusto Nardes, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202868%252F2019/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1889/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201889%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1545/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 19 de julho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201545%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2915/2019. Relator: Min. Benjamin Zymler, 4 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202915%252F2019%2520/%2520/DTREL EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 493/2017. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 22 de março de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520493%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo nº 041.986/2012-1. Peça 88 – Instrução. Auditor: Rubens Sérgio Teixeira Pimentel, 6 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=50749898>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2504/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202504%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2504/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202504%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2834/2016. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 9 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202834%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 7574/2014. Relator: Min. Marcos Bemquerer, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/acordao%25207574%25202014/ANOACORDAO%253A%25222014%2522/DTR ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2057/2016. Relator: Min. Bruno Dantas, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202057%252F2016%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 1612/2016. Relator: Min. José Múcio Monteiro, 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201612%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 436/2020. Relator: Min. Raimundo Carreiro, 4 de março de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520436%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 11187/2020. Relator: Min. André de Carvalho, 6 de outubro de 2020. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252011187%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 130/2016. Relator: Min. Augusto Nardes, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A130%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 10244/2020. Relator: Min. Ana Arraes, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252010244%252F2020%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2562/2019. Relator: Min. Augusto Nardes, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202562%252F2019%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1961/2018. Relator: Min. Augusto Nardes, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3os%25201961%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1097/2018. Relator: Min. Augusto Nardes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201097%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1092/2018. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201092%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 784/2018. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/784%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

[completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520784%252F2018%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520784%252F2018%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 884/2018. Relator: Min. Ana Arraes, 6 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520884%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 1126/2017. Relator: Min. André de Carvalho, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201126%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 2140/2016. Relator: Min. Benjamin Zymler, 29 de março de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202140%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1622/2013. Relator: Min. Augusto Sherman, 26 de junho de 2013. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201622%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1284/2015. Relator: Min. Augusto Sherman, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201284%252F2015%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3048/2019. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203048%252F2019%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 120/2018. Relator: Min. Bruno Dantas, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520120%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

[CIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520289%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 289/2018. Relator: Min. Weder de Oliveira, 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520289%252F2018/%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1223/2017. Relator: Min. Benjamin Zymler, 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201223%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1834/2017. Relator: Min. Benjamin Zymler, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201834%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 771/2018. Relator: Min. Benjamin Zymler, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520771%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1584/2016. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 22 de junho de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201584%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 352/2016. Relator: Min. Benjamin Zymler, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520352%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1940/2015. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201940%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

[CIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>](#). Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 787/2018. Relator: Min. André de Carvalho, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2520787%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 10583/2017. Relator: Min. Augusto Sherman, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%252010583%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 10566/2017. Relator: Min. Vital do Rêgo, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%252010566%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Acórdão 1738/2017. Relator: Min. Bruno Dantas, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1738%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 8352/2016. Relator: Min. Vital do Rêgo, 12 de julho de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25208352%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 5428/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 13 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25205428%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 532/2015. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 18 de março de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520532%252F2015%2520/%2520/DTREL>>

[EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203567%252F2014%2520/%2520/DTREL%2520EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3567/2014. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25203567%252F2014%2520/%2520/DTREL%2520EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 751/2015. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 8 de abril de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520751%252F2015%2520/%2520/DTREL%2520EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2464/2017. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202464%252F2017/%2520/DTRELEVA%2520NCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1366/2018. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 13 de junho de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201366%252F2018/%2520/DTRELEVA%2520NCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2249/2018. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202249%252F2018/%2520/DTRELEVA%2520NCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1845/2020. Relator: Min. Vital do Rêgo, 15 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201845%252F2020%2520/%2520/DTREL%2520EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Acórdão 5747/2020. Relator: Min. André de Carvalho, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25205747%252F2020%2520/%2520/DTREL>>

[EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>](#). Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1184/2020. Relator: Min. Augusto Nardes, 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201184%252F2020/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2575/2019. Relator: Min. André de Carvalho, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202575%252F2019/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1888/2015. Relator: Min. Marcos Bemquerer, 29 de julho de 2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25201888%252F2015/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/Cred2_19.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2019/Cred1_19.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2018/Cred2_18.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2018/Cred1_18.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/2017/Cred1_17.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Diretoria/Demap/Licitacoes/SECPL/Editais/Cred1_13.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica do Direito do Estado - REDE, n. 5, jan-mar, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=84>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Coleção de Direito Público*, Vol. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 538, *apud* GUIMARÃES, Eduardo Augusto. Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. *Âmbito Jurídico*. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/credenciamento-como-hipotese-de-inexigibilidade-de-licitacao/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

GOIÁS. Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Goiás: Assembleia Legislativa, [2012]. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

JUSBRASIL. Credenciamento e Licitação. 108 Resultados. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=credenciamento+licita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO DA DEFESA. SISCAPED - Sistema de Cadastramento de Produtos de Defesa. Disponível em: <<https://seprod.defesa.gov.br/servicos-e-informacoes/siscaped-sistema-de-cadastramento-de-produtos-de-defesa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Autoridade Central Federal. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MERCOSUL. Resolução GMC nº 33, de 2014. Patente e sistema de consultas sobre veículos do Mercosul. Mercosul: Grupo Mercado Comum, [2014]. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/resolucao-gmc-no-33-14-patente-mercosul/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MERCOSUL. Resolução GMC nº 12, de 2017. Patente Mercosul (Modificação da Res. GMC 33/14). Mercosul: Grupo Mercado Comum, [2017]. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/res-12-17-patente-mercosur-modificacion-de-la-res-gmc-33-14/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MIGALHAS. Credenciamento e Licitação. 84 Retornos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/busca/?q=credenciamento+licita%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PARANÁ. Decreto nº 4.993, de 31 de agosto de 2016. Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Paraná: Assembleia Legislativa, [2016]. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=161593&codItemAto=1000361#1000361>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PARANÁ. Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Paraná: Assembleia Legislativa, [2007]. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=5844&codItemAto=41948>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Buscar no site “credenciamento”. 122 serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/@@search?SearchableText=credenciamento>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar e Autorizar as Fundações de Apoio (SisFundapoio). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-e-autorizar-as-fundacoes-de-apoio>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar instituição ou curso superior. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instituicao-ou-curso-superior>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Autoridade de Registro na ICP-Brasil (AR) (Certificado Digital). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-na-icp-brasil>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Cadastrar agências de viagens e turismo no processo seletivo para recepção de turistas chineses (ADS - China). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar->

[agencias-de-viagens-e-turismo-para-participar-do-processo-seletivo-para-recepcao-de-turistas-chineses](#)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Obter credenciamento de pessoa jurídica, junto ao CNPq, para importação de bens destinados à pesquisa. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-de-pessoa-juridica-para-importacao-de-bens-destinados-a-pesquisa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Obter credenciamento de empresa, junto ao CNPq, para importação de bens destinados à pesquisa - Lei 8.032/1990. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-de-empresa-junto-ao-cnpq-para-importacao-de-bens-destinados-a-pesquisa-lei-8-032-1990>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar entidade sem fins lucrativos no Programa Cisternas. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-entidade-no-programa-cisternas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Solicitar credenciamento inicial de laboratório analítico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-credenciamento-inicial-de-laboratorio-analitico>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Centro de Especialidade Odontológica (CEO). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-centro-de-especialidade-odontologica>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorio-regional-de-protese-dentaria-lrpd>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Cadastrar empresa estratégica de Defesa (SISCAPED). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-empresa-estrategica-de-defesa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Instrutores para Escolas de Formação de Vigilantes. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instrutor-para-escola-de-formacao-de-vigilante>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Cadastrar entidade de Adoção Internacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-entidades-de-adocao-internacional>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Obter credenciamento de instrutor de armamento e tiro responsável pela expedição do comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo (IAT). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instrutor-de-armamento-e-tiro>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Obter credenciamento de psicólogo responsável pela expedição de comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-psicologo-para>

[-emissao-de-comprovante-de-aptidao-psicologica-para-manuseio-de-armas-de-fogo>](#). Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar empresas de escola de cargas superdimensionadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-empresas-de-escola-de-cargas-superdimensionadas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Instrutores para Escolas de Formação de Vigilantes. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorios-para-realizar-exames-toxicologicos>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar-se como empresa autorizada para impressão de CNH. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-empresa-autorizada-para-impressao-de-cnh>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Solicitar credenciamento para prestar serviço de parcelamento de multas com cartão de crédito e débito. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciamento-de-empresas-interessadas-em-prestar-servicos-de-parcelamento-de-multas-por-meio-de-cartao-de-credito>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar-se como empresa autorizada para coleta de biometria da CNH. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-empresa-autorizada-para-coleta-de-biometria-da-cnh>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Solicitar credenciamento junto ao Denatran para produzir placas de veículos (PIV). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciamento-de-empresas-interessadas-em-produzir-placas-de-identificacao-veicular-producao-de-placas-semiacabadas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar e atualizar o credenciamento de instituição de Pesquisa e Desenvolvimento. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-e-atualizar-o-credenciamento-de-instituicao-de-pesquisa-e-desenvolvimento>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar firma inspetora. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-firma-inspetora>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Instituição no Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-instituicao-no-comite-de-atividades-de-pesquisa-e-desenvolvimento-na-amazonia-capda>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Solicitar o Credenciamento de Auditoria Independente por Pessoa Jurídica Responsável por Auditar Processos Produtivos Básicos e Sistemas de Qualidade na Área de Abrangência da Zona Franca de Manaus (CADSUF). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-credenciamento-de-auditoria-independente-por-pessoa-juridica-responsavel-por-auditar-processos-produtivos-basicos-e-sistemas-de-qualidade-na-area-de-abrangencia-da-zona-franca-de-manaus>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Realizar o Credenciamento de Empresas Remetentes/Fornecedoras de Mercadorias destinadas à Área de Abrangência da Zona Franca de Manaus (CADSUF). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-o-credenciamento-de-empresas-remetentes-fornecedoras-de-mercadorias-destinadas-a-area-de-abrangencia-da-zona-franca-de-manaus>>.

Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar entidades para realização de testes de agrotóxico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-entidades-para-realizacao-de-testes-de-agrotoxico>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar certificadoras no SISBOV. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-certificadoras-no-sisbov>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Cadastrar fábrica ou importadora de elementos de identificação do SISBOV. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-fabrica-ou-importadora-de-elementos-de-identificacao-do-sisbov>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar responsável técnico no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-responsavel-tecnico-no-registro-nacional-de-sementes-e-mudas>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar-se como entidade prestadora de assistência técnica e extensão rural (ATER). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-entidade-prestadora-de-ater-credenciamento-siater>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar Laboratório na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do MAPA. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-laboratorio-na-rede-nacional-de-laboratorios-agropecuarios-do-mapa>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar empresa para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-empresa-para-realizacao-de-tratamento-fitossanitario-com-fins-quarentenarios>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Obter credenciamento aeroportuário. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credenciamento-aeroportuario>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar-se como Profissional de Aeronavegabilidade, Fabricação ou Projeto (PCA/PCF/PCP). Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-como-profissional-de-aeronavegabilidade-fabricacao-ou-projeto>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar médicos e clínicas para pessoal da aviação civil. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-medicos-e-clinicas-junto-a-anac>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PCGF. Credenciar-se junto à ANAC como pessoa jurídica apta a emitir certificados e aprovações. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/credenciar-se-junto-a-anac-como-pessoa-juridica-apta-a-emitir-certificados-e-aprovacoes>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 3/2014. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Diretrizes para publicação de ato convocatório. Pernambuco:

Procuradoria Geral do Estado, [2014]. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=64896da0-c114-4eec-83fe-642ec1ba742c&groupId=11927>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 7/2016. Necessidade de manutenção do processo de credenciamento sempre aberto, sendo possível, todavia, definir previamente o momento das adequações contratuais, em decorrência do ingresso de novos prestadores habilitados. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2016]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_07_2016_julho.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 8/2016. Em credenciamentos, não é possível limitar o número de prestadores, tampouco excluir interessados que preencham as condições para a contratação. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2016]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_08_2016_agosto.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 1/2018. Trâmites procedimentais para contratação pelo sistema de Credenciamento. Pernambuco: Procuradoria Geral do Estado, [2018]. Disponível em: <http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_01_2018_janeiro.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015. Disciplina as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=14341&tipo=TEXTOATUALIZADO#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2042.048%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%202015.&text=DECRETA%3A,as%20funda%C3%A7%C3%B5es%20e%20as%20autarquias.>>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997. Dispõe sobre normas especiais relativas aos processos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e dá outras providências. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [1997]. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=64896da0-c114-4eec-83fe-642ec1ba742c&groupId=11927>. Acesso em: 8 mar. 2021.

POLÍCIA FEDERAL. Credenciamento Aeroportuário. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/aeroportos/credenciamento-aeroportuario>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

RECIFE. Lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987. Dispõe Sobre Licitações e Contratos na Administração Municipal e Dá Outras Providências. Recife: Câmara Municipal, [1987]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/1987/1498/14985/lei-ordinaria-n-14985-1987-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-na-administracao-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SCIELO. Credenciamento. 61 Retornos. Disponível em: <<https://search.scielo.org/?q=credenciamento+licita%C3%A7%C3%A3o&lang=pt&count=15>>

[&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=credenciamento&lang=pt&page=1](#)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2015. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2015>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 3/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-3-2017>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Edital de Habilitação 1/2013. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/35951/edital>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2017>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2012. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2012>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2016. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2016>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2013. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2013>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2014. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2014>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2015. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2015>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2017. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2017#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 1/2010. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-1-2010>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Portal de Transparência. Credenciamento 2/2016. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/credenciamento-2-2016>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SINTRA. Valores de Referência. Disponível em: <<https://www.sintra.org.br/valores-de-referencia/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Cessão de Uso nº 1/2020 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=14021>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Credenciamento nº 1/2013 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=2451>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TCU. Pesquisar Termos Contratuais. Credenciamento nº 1/2014 SEGEDAM. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=2801>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TRINDADE, Naira. Governo envia pacote de pautas prioritárias ao Congresso. O Globo. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/governo-envia-pacote-de-pautas-prioritarias-ao-congresso-24204576>>. Acesso em: 8 mar. 2021.